

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TONI MAIQUEL DE SOUZA**

**TRABALHO INFANTO-JUVENIL: MECANISMOS JURÍDICOS E POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

Porto Alegre  
2016

**TONI MAIQUEL DE SOUZA**

**TRABALHO INFANTO-JUVENIL: MECANISMOS JURÍDICOS E POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

Dissertação apresentada como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na Área de Concentração de Fundamentos da Experiência Jurídica, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luciane Cardoso Barzotto

Porto Alegre  
2016

### CIP - Catalogação na Publicação

Souza, Toni Maiquel de.

**Trabalho infante-juvenil: mecanismos jurídicos e políticas públicas para a erradicação à luz do princípio da fraternidade** / Toni Maiquel de Souza. - 2016.

157 f.

Orientadora: Luciane Cardoso Barzotto.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2016.

1. Trabalho infante-juvenil. 2. Qualificação profissional. 3. Princípio da fraternidade. I. Barzotto, Luciane Cardoso, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo autor.

**TONI MAIQUEL DE SOUZA**

**TRABALHO INFANTO-JUVENIL: MECANISMOS JURÍDICOS E POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

Dissertação apresentada como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na Área de Concentração de Fundamentos da Experiência Jurídica, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luciane Cardoso Barzotto

Aprovado em 07 de Junho de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto

(Orientadora)

Denise Pires Fincato

Professora Doutora Avaliadora

Raimar Rodrigues Machado

Professor Doutor Avaliador

Rodrigo Coimbra Santos

Professor Doutor Avaliador

## **Dedicatória**

A minha família.

## **Agradecimentos**

Primeiramente, a Deus.

A minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciane Cardoso Barzotto, pela cumplicidade e comprometimento.

Aos Professores Doutores que participaram da Banca de Qualificação e de Avaliação desta dissertação, contribuindo enormemente com este trabalho.

## Resumo

Este trabalho tem por objeto de estudo analisar o trabalho infanto-juvenil com foco nos mecanismos jurídicos e nas políticas públicas para a sua erradicação à luz do princípio da fraternidade. Deve-se levar em conta que além da desqualificação profissional ao longo da vida adulta, o trabalho infanto-juvenil também traz implicações a educação e a construção da cidadania de crianças e adolescentes, o que também é objeto de estudo desta dissertação. Para tanto, traça-se uma abordagem do contexto histórico e social do trabalho infanto-juvenil. Analisam-se os avanços normativos que visam à proteção contra o trabalho infanto-juvenil, citando-se desde o *Peel's Act*, as Convenções n.138, 142 e 182 da OIT, alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas de proteção ao trabalhador menor previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas. Além do contexto histórico e do aspecto normativo, este trabalho aborda que a educação terá que ser um meio pelo qual crianças e adolescentes deverão buscar a promoção da cidadania e a qualificação profissional para que ao longo de sua vida adulta possam se inserir no mercado de trabalho através de um trabalho decente, para assim garantirem a sua dignidade e mudarem a própria realidade e a sociedade em que vivem. Por isso, entende-se que é fundamental analisar as implicações do trabalho infanto-juvenil a partir do Princípio da Fraternidade. Por fim, este trabalho apontará algumas alternativas, a par das já existentes, que poderão contribuir para a diminuição e erradicação do trabalho infanto-juvenil, que historicamente e atualmente atinge milhões de crianças e adolescentes em todo o Brasil, bem como elencará alguns programas e políticas públicas de qualificação profissional e inserção do adolescente no mercado de trabalho.

**Palavras-chaves:** Trabalho Infanto-Juvenil. Qualificação profissional. Princípio da Fraternidade.

## **Abstract**

This work has for object of study to analyze the juvenile work with focus on legal mechanisms and public policies to their eradication in the light of the principle of fraternity. It is needs that besides the disqualification professional throughout adult life, the juvenile work also brings bantering education and the construction of the citizenship of children and adolescents, which is also the object of study of this thesis. For both, it outlines an approach to historical and social context of juvenile work. It analyzes the normative advances which aim to protection against juvenile work, citing since the Peel's Act, the Conventions n° 138, 142 and 182 of the ILO, some devices of the Child and Adolescent Statute and the rules of protection to the worker less provided for in the Consolidation of Labor Laws. In addition to the historical context and the normative aspect, this work discusses that education will have to be a means by which children and adolescents should seek the promotion of citizenship and professional qualification for that along their adult life can enter into the labor market through a decent work, thus to ensure their dignity and change the reality itself and the society in which they live. Therefore, it is understood that it is fundamental to analyze the bantering juvenile work from the principle of brotherhood. Finally, this work will appoint some alternatives, alongside the already existing, which could contribute to the reduction and eradication of working children and adolescents, which historically and currently affects millions of children and adolescents in the whole of Brazil, as well as will indecate some programs and public politics of professional qualification and adolescent's insertion in the job market.

**Keywords:** Work Child and Teenager. Professional qualification. The principle of brotherhood.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Abrinq – Fundação pelos Direitos da Criança

Art. – Artigo

C. – Convenção da OIT

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EJA – Ensino de Jovens Adultos

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PROMENINO – Fundação Telefônica

PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico

PROUNI – Programa Universidade para Todos

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

TIC – Tecnologias da Informação e da Comunicação

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## LISTA DE GRÁFICOS

|                                                                                                                                           |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Gráfico 1:</b> Pessoas de 5 - 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, segundo os grupos de idade - brasil - 2013/2014..... | 68  |
| <b>Gráfico 2:</b> Total de 3,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola.....                                                     | 117 |
| <b>Gráfico 3:</b> Taxa de analfabetismo na população de 15 anos ou mais.....                                                              | 117 |
| <b>Gráfico 4:</b> Taxa de Escolarização.....                                                                                              | 118 |

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                                                                                                                 |            |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                                                                                                                         | <b>12</b>  |
| <b>2</b> | <b>UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL</b> .....                                                                                                                                          | <b>19</b>  |
| 2.1      | Contexto Histórico do Trabalho Infanto-juvenil .....                                                                                                                                                            | 19         |
| 2.2      | O Trabalho Infanto-juvenil introduzido na Revolução Industrial.....                                                                                                                                             | 23         |
| 2.3      | O Surgimento das Normas de Combate ao Trabalho Infanto-juvenil e os Avanços da Legislação.....                                                                                                                  | 29         |
| <b>3</b> | <b>DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL</b> .....                                                                                                                         | <b>39</b>  |
| 3.1      | Do Desenvolvimento Normativo de Proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil.....                                                                                                                              | 39         |
| 3.2      | Dos Fundamentos Jurídicos Constitucionais de Combate ao Trabalho Infanto-juvenil e a Promoção da Educação da Criança e do Adolescente .....                                                                     | 44         |
| 3.3      | Dos Aspectos Jurídicos-educacionais do ECA (Lei 8.069/90) de Combate ao Trabalho Infanto-juvenil e seus Princípios .....                                                                                        | 52         |
| <b>4</b> | <b>DO DIREITO AO NÃO TRABALHO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL</b> .....                                                                                                                                             | <b>64</b>  |
| 4.1      | Do Direito de Brincar e de Estudar como Expressão do Direito ao Não Trabalho ...                                                                                                                                | 64         |
| 4.2      | Dos Mecanismos Jurídicos de Qualificação Profissional para Inserção do Adolescente no Mercado de Trabalho.....                                                                                                  | 70         |
| 4.3      | Do Contrato de Aprendizagem e do Contrato de Estágio como Instrumentos de Qualificação Profissional .....                                                                                                       | 77         |
| 4.3.1    | Do Contrato de Aprendizagem.....                                                                                                                                                                                | 78         |
| 4.3.2    | Do Contrato de Estágio .....                                                                                                                                                                                    | 86         |
| <b>5</b> | <b>DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO: PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA CIDADANIA A PARTIR DE UMA EDUCAÇÃO FRATERNAL</b> ..... | <b>96</b>  |
| 5.1      | Das Políticas Públicas e Programas de Inserção de Adolescentes no Mercado de Trabalho e do Trabalho Decente .....                                                                                               | 96         |
| 5.2      | Dos Órgãos Responsáveis por Fiscalizar e Combater o Trabalho Infanto-juvenil..                                                                                                                                  | 104        |
| 5.3      | Por uma Educação para o Trabalho Decente: a Educação como Meio de Qualificação Profissional e de Promoção da Cidadania .....                                                                                    | 110        |
| 5.4      | Por uma Educação Fraternal: Repensando a Educação e a Qualificação Profissional como Desdobramento do Princípio da Fraternidade .....                                                                           | 130        |
| <b>6</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                                                                                                                                                               | <b>139</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                                                                                                                                                                         | <b>146</b> |
|          | <b>NOTAS</b> .....                                                                                                                                                                                              | <b>154</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi elaborada e orientada como requisito parcial de conclusão para aquisição do título de mestre em Direito pelo curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na Área de Concentração de Fundamentos da Experiência Jurídica, na Linha de Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica e com ênfase em Direito do Trabalho.

Este trabalho tem como objeto principal de estudo analisar o tema do trabalho infanto-juvenil como causa da desqualificação profissional ao longo da vida adulta, bem como abordar acerca de algumas implicações e limitações na educação e na construção da cidadania das crianças e dos adolescentes tendo em vista o Princípio da Fraternidade, o que justifica o título “Trabalho infanto-juvenil: mecanismos jurídicos e políticas públicas para a erradicação à luz do princípio da fraternidade”.

Nesse sentido, o problema jurídico-científico posto nesta dissertação será buscar examinar em que medida alguns mecanismos jurídicos e políticas públicas podem auxiliar na erradicação do trabalho infanto-juvenil e na inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho a partir da construção de uma proposta de educação fraternal.

Diante de tal problema, tem-se que a principal hipótese que se deslumbra é que por meio de uma educação pública com viés fraternal, visando à promoção da cidadania juntamente com a qualificação profissional, pode-se buscar uma melhor salvaguarda do futuro das crianças e dos adolescentes, proporcionando-lhes melhores possibilidades e oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Outra hipótese possível de ser abordada diante de tal problema, é que uma inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente somente se dará se eles tiverem tido respeitada sua fase de formação inicial, garantindo-lhes o direito ao não trabalho, o qual se expressa pelo direito de brincar e de estudar.

É notável que o trabalho infanto-juvenil significou e, ainda hoje, significa um verdadeiro atentado aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

O trabalho infanto-juvenil não é um problema particular somente da realidade brasileira. Ele se faz mais ou menos presente em praticamente todos os países, sejam eles considerados

desenvolvidos ou não. Por isso, verifica-se uma situação geral que se repete em uma situação particular, que no caso é a realidade brasileira e, portanto, deve-se recorrer as normas de Direito do Trabalho em âmbito internacional e interno. Logo, o método utilizado no presente estudo será o dedutivo com a técnica de análise de conteúdo da legislação.

Com este trabalho objetiva-se elucidar a tendência do Direito do Trabalho, inclusive em âmbito internacional, no sentido de erradicar o trabalho infanto-juvenil no decorrer das próximas décadas e promover a formação geral, a cidadania e a qualificação profissional.

Dessa forma, a criança e o adolescente que trabalham não terão efetivadas as garantias constitucionais de uma educação voltada para a formação integral de um cidadão livre e igual. Portanto, afirma-se que uma educação básica de qualidade nos períodos iniciais seria um resgate da criança e do adolescente, um ato que garantiria às gerações presentes um futuro mais digno e sustentável.

Garantir este futuro passa por educar no presente e dar a qualificação profissional necessária à formação do futuro trabalhador: o que vem a ser um dever de todos e também uma expressão do princípio da fraternidade a ser aplicado numa relação entre gerações do presente e do futuro.

Assim, estabelece-se neste trabalho uma relação entre presente e futuro, na qual se pretende combater o trabalho infanto-juvenil por meio de uma educação fraternal que assegurará à criança e ao adolescente uma qualificação profissional no futuro. Desse modo, estar-se-á salvaguardando as gerações futuras de crianças e adolescentes, o que requer se pensar na possibilidade de construir uma proposta de educação fraternal<sup>1</sup> nesse sentido, garantindo a elas a possibilidade de se qualificar profissionalmente para a inserção no mercado de trabalho através de um trabalho decente.

Este compromisso e engajamento da sociedade, da família, dos órgãos de fiscalização, do Estado, dos empresários, dos trabalhadores e de cada um, requer que se interprete a educação com uma máxima fraternal, no sentido de querer que o acesso à educação possa possibilitar à criança e ao adolescente melhores oportunidades e condições de vida, tornando a educação pública num instrumento transformador de realidades onde todos possam sair da escola com o

---

<sup>1</sup> Ver o subcapítulo 5.4: Repensando a educação e a qualificação profissional como desdobramento do princípio da fraternidade.

mínimo de qualificação e preparo profissional, efetivando-se, assim, o princípio da igualdade e da cidadania.

Portanto, um trabalhador produtivo, que possui trabalho decente, somente existe porque alguém no passado se empenhou na sua formação. É esse o legado que o mundo do trabalho e da educação devem pretender deixar para o futuro.

Por isso, combater o trabalho infanto-juvenil se faz necessário pois o problema é que ele atinge diretamente a qualificação profissional do indivíduo restringindo as suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho e de inclusão social na sociedade.

Dados estatísticos da Unicef<sup>2</sup> mostram que a criança que trabalha tem uma sobrecarga que não favorece a permanência nos bancos escolares, gerando em consequência disso a reprovação e a evasão escolar.

Desse modo, infere-se da problemática deste trabalho que a criança e o adolescente que passam a trabalhar de forma ilegal, ou seja, em desacordo com o permitido na CF/88 e os dispositivos do ECA, sendo explorados como se mercadorias fossem em busca do lucro daqueles que os exploram, acabam retardando os seus estudos ou até mesmo deixando os bancos escolares sem concluir na maioria das vezes a educação básica, o que traz implicações para o desenvolvimento da cidadania daqueles.

Portanto, sem escola e sem estudo na infância e na adolescência não haverá trabalho digno e decente ao longo da vida adulta, o que é a principal hipótese desta dissertação.

Sabe-se também que, historicamente, o problema do trabalho infanto-juvenil atinge a toda a sociedade brasileira e produz imensuráveis efeitos de ordem social, econômica e cultural, mormente se destacando a desqualificação profissional ao longo da vida adulta.

Além disso, acrescenta-se que o desestímulo das crianças e dos adolescentes aos estudos ocasiona um efeito cascata de danos de índole social, gerando um ciclo de pobreza e vulnerabilidades agravadas de geração em geração, limitando e reduzindo a conquista da dignidade da pessoa humana.

Propõe-se, assim, que a criança e o adolescente se dediquem exclusiva e prioritariamente aos estudos, a sua formação cidadã e qualificação profissional, ao invés de

---

<sup>2</sup> <http://www.uis.unesco.org/Library/Documents/out-of-school-children-brazil-country-study> (Acessado em 20/02/16)

gastarem seu tempo nas fábricas, nos atelieres, nas casas de família, nas ruas, nas sinaleiras, na prostituição, nos lixões, na agricultura, nas minas de carvão, nos garimpos e em outras tantas atividades de trabalho.

De outra banda, irá se propor neste estudo que o lugar de crianças e adolescentes é em um ambiente que lhes propicie o pleno desenvolvimento, seja no âmbito da escola e/ou no seio do seu lar. Ali, terão condições para o pleno desenvolvimento das suas aptidões e para a formação das suas personalidades e potencialidades visando à formação de cidadãos donos de si, vistos como fim em si mesmos, cidadãos qualificados profissionalmente, e não como meras mercadorias postas ao consumo ou objetos à disposição do mercado de trabalho.

O conceito de trabalho infanto-juvenil utilizado é um conceito focado na realidade brasileira.

Juridicamente o trabalho infanto-juvenil é conceituado como sendo “o trabalho que é executado abaixo da idade mínima permitida (dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos), conforme dispõe o inciso XXXIII, art. 7º da CF/88”, dispositivo que obedece a idade mínima para o trabalho estabelecida pela Convenção nº 138 da OIT.

Tecnicamente, optou-se por utilizar o conceito de trabalho infanto-juvenil por se entender que este é um conceito mais amplo por englobar tanto a criança quanto o adolescente em situação de exploração do trabalho, em detrimento do conceito de trabalho infantil que dá a entender somente a exploração de crianças. Daí a importância de estudar dispositivos do ECA e do Estatuto da Juventude para abranger a proteção também aos adolescentes e, no que couber, aos jovens.

Por isso, entende-se que é redundante falar em exploração do trabalho infanto-juvenil, pois deve-se considerar que dentro do conceito de trabalho infanto-juvenil já está presumido que haja exploração de crianças e adolescentes.

Dito isso, evidencia-se que o trabalho infanto-juvenil se apresenta como um índice apontador da pobreza de uma nação, sobretudo, sob o aspecto humano, pois inviabiliza a emancipação dos indivíduos como cidadãos dotados de atributos e potencialidades que a educação e a qualificação profissional lhes podem proporcionar.

Assim, quando uma criança ou um adolescente se torna vítima do trabalho infanto-juvenil, pode-se facilmente concluir que deles se está tirando a própria condição de ser criança

ou adolescente, passando a ser tratado como um adulto em miniatura, crendo-se falsamente que eles estão aptos a exercerem atividades laborais que exigem força física e capacidade mental incompatíveis com as suas tenras idades.

No entanto, há de se considerar que existem vários tipos de trabalho infanto-juvenil. A maior preocupação deste trabalho será de combater as atividades que exponham as crianças e os adolescentes às piores formas de exploração à luz do disposto na Convenção 182 da OIT, envolvendo atividades que submetem crianças e adolescentes à condição de escravidão ou a práticas análogas à escravidão; à prostituição ou pornografia; à realização de atividades ilícitas, tal como o tráfico de entorpecentes; e aquelas atividades que lhes prejudiquem a saúde, a segurança ou a moral, pois estas são atividades que inevitavelmente irão causar prejuízos na formação da criança e do adolescente, bem como na sua desqualificação profissional quando adultos.

Não se deve compreender como trabalho infanto-juvenil as atividades realizadas por crianças ou adolescentes no âmbito da economia doméstica cotidiana, desde que sejam tarefas apropriadas para a idade da criança e do adolescente; não apresentem riscos à saúde ou segurança; sejam supervisionadas por algum responsável; não interfiram no tempo da escola, no descanso e no lazer. Tais atividades são tidas como meio de socialização, transmissão de conhecimento e atribuição de responsabilidades, bem como podem ser vistas como expressão do poder familiar.

No entanto, não se devem confundir as atividades de crianças e adolescentes desenvolvidas para ajudarem na economia doméstica com o trabalho infantil doméstico, o qual é realizado por pessoas com menos de 18 anos, na residência de terceiros (ex.: cuidar de criança como babá) em troca de um salário irrisório, ou em troca de utilidades (alimentação, moradia, vestuário, estudos, etc.), o que também merece ser combatido por se tratar igualmente de trabalho infanto-juvenil.

Também, não é tido por trabalho infanto-juvenil aquele desenvolvido por adolescentes em regime familiar, tal como o realizado em oficinas nas quais trabalhem exclusivamente pessoas de sua família, hipótese que é excluída do parágrafo único do artigo 402 da CLT, desde que o adolescente já tenha 14 anos e que a atividade esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor e não podendo ser uma atividade perigosa, insalubre ou que prejudique a sua moral, nem podendo laborar no horário noturno.



Por desqualificação profissional deve-se entender a falta de qualificação mínima para o exercício de uma determinada profissão, há um despreparo total ou, se preferir, há uma incompetência para desenvolver determinada atividade laboral. Falta uma habilitação ou até mesmo uma capacitação para o ingresso no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, o que gera o desemprego ou até mesmo o emprego informal.

Por trabalho decente, a OIT define como “aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”.<sup>3</sup>

Feitas as primeiras considerações, o presente trabalho, conforme o sumário, está estruturado da seguinte forma: Introdução (item 1), em 4 Capítulos (itens 2, 3, 4 e 5) e cada capítulo está subdividido em subcapítulos, de modo a apresentar os aspectos que neles se pretende trabalhar e, por fim, as Considerações Finais (item 6).

O primeiro Capítulo (item 2), visando contextualizar o leitor, traça uma breve abordagem histórica, social e econômica do trabalho infanto-juvenil, abordando o tema desde a antiguidade, passando por uma notável e crescente remodelação na Revolução Industrial, bem como faz uma análise do surgimento das normas de combate ao trabalho infanto-juvenil e os seus avanços na legislação, citando alguns fatos importantes para o tema na ordem internacional, como o foram o *Peel's Act*, o *Cotton Mills Act* e as Convenções n. 138 e n. 182 da OIT.

No segundo Capítulo (item 3), por sua vez, abordam-se os fundamentos jurídicos de proteção ao trabalho infanto-juvenil que dão todo o embasamento normativo no âmbito interno, dando enfoque aspectos relevantes do antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979), comentando os fundamentos jurídicos do ECA (Lei 8.069/90) e os fundamentos jurídico-constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, tendo por respaldo o Princípio da Proteção Integral.

No terceiro Capítulo (item 4), busca-se abordar o direito da criança e do adolescente ao não trabalho, o qual se expressa pelo direito de brincar e estudar, bem como se irá discutir acerca do direito do adolescente se qualificar profissionalmente. Proporá, neste capítulo, que a criança e o adolescente deverão aproveitar sua infância e adolescência para brincar, estudar, desenvolver-se em sua plenitude e se qualificar para o trabalho por meio de alguns mecanismos

---

<sup>3</sup> OIT, doc. GB 280/wp/sdg/1, de março de 2001.

de qualificação. Também se fará uma abordagem dos contratos de aprendizagem e de estágio, vistos como instrumentos jurídicos através dos quais se concretiza a qualificação profissional.

No quarto Capítulo (item 5), far-se-á uma abordagem sobre alguns programas e políticas públicas de inserção do adolescente no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, além de se debater sobre a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo combate e fiscalização do trabalho infanto-juvenil. Após, irá se discutir sobre a garantia de acesso à educação e à qualificação profissional como meio de promoção da cidadania, defendendo uma educação pública de qualidade e à disposição de todos, bem como se proporá a possibilidade de se pensar numa proposta de uma educação fraternal que garanta às gerações futuras o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos.

Por último, explica-se que o tema deste trabalho prioriza a legislação laboral quanto aos aspectos jurídicos do trabalho infanto-juvenil.

O tema é uma preocupação atribuída ao Direito do Trabalho, ao qual cabe definir em que termos se deve dar a prestação de serviços de forma válida e em respeito às normas de proteção ao menor trabalhador.

Para tanto, o estudo se apoiará no enfoque dos principais dispositivos constitucionais sobre educação e trabalho, pois deve-se buscar combater o trabalho infanto-juvenil por meio da efetivação do direito a uma educação pública de melhor qualidade.

Sob o aspecto infraconstitucional, lança-se um olhar para a legislação da infância e adolescência (ECA), com base na Doutrina da Proteção Integral, além de pontuar alguns aspectos educacionais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e das normas de proteção ao trabalhador menor elencadas na CLT.

Por outro lado, analisam-se as normas da OIT que dizem respeito ao tema do trabalho infanto-juvenil (Convenções n. 138 e n. 182) e formação para o trabalho (Convenção n. 142), além dos aspectos da política internacional do trabalho decente.

Em síntese, este estudo enfoca o combate ao trabalho infanto-juvenil por meio da efetivação do direito a uma educação pública de melhor qualidade, que assegure a qualificação profissional e a promoção da cidadania e, com isso, a inserção no mercado de trabalho ao longo da vida adulta por meio de um trabalho decente, rompendo-se, dessa forma, com o ciclo de pobreza e exclusão social que perdura de geração em geração.

## 1 UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

Primeiramente, julga-se necessário fazer uma breve abordagem histórica sobre o tema proposto neste trabalho de modo a contextualizar o leitor sobre as origens históricas do trabalho infanto-juvenil. Não se pretenderá fazer, neste capítulo, uma abordagem histórica aprofundada, mas sim somente elencar alguns pontos que mais se destacam acerca da temática. Dentre estes fatos históricos, merece uma maior tônica o trabalho infanto-juvenil introduzido ao longo da Revolução Industrial, pois julga-se que neste momento histórico milhares de crianças e adolescentes tiveram perdidas as suas infâncias, as suas adolescências e, inclusive, muitos deles perderam a própria vida nos acidentes de trabalho. Pretenderá, também, abordar o surgimento e o desenvolvimento das normas protetivas de combate ao trabalho infanto-juvenil, citando alguns institutos jurídicos de grande destaque nesse sentido, tal como foi o *Peel's Act* e o *Cotton Mills Act*, além de alguns institutos jurídicos de relevância internacional, como são as Convenções n. 138 e n. 182 da OIT.

### 2.1 Contexto Histórico do Trabalho Infanto-juvenil

Na revisão bibliográfica sobre o tema, os manuais que se preocupam com a História do Direito do Trabalho relatam que o trabalho era entendido como uma atividade destinada àqueles que haviam perdido a liberdade. O significado do trabalho por vezes confundia-se com o significado de sofrimento ou infortúnio. O homem no exercício do trabalho estaria sujeito a carregar sobre ele um fardo, que a bem da verdade seria um fardo invisível e social em razão da falta de cidadania e liberdade.

Sabe-se que na tradição judaico-cristã, o significado do trabalho está estritamente ligado à noção de punição, de maldição, como está registrado no Antigo Testamento, no qual o trabalho é apresentado como uma necessidade que leva à fadiga e que resulta de uma maldição: "Comerás o pão com o suor de teu rosto". (Gn. 3,19).

O trabalho infanto-juvenil é uma constante em toda a história da humanidade, mudando de conotação de um período para outro, mas sempre presente na relação entre capital e trabalho. Portanto, muito antes da Revolução Industrial que se encadearia ao longo do século XVIII na Inglaterra, o trabalho infanto-juvenil já era uma realidade em todos os povos.

Na Antiguidade, a mão de obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações, a exemplo do que ocorreu no Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, onde as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos.

Prevalecia, nesse período, o sistema patriarcal, no qual a autoridade paternal exercia poderes absolutos sobre os demais membros da família, sendo a criança considerada como um bem pertencente à propriedade do patriarca, devendo prestar deveres inerentes ao poder paterno, tais como prestar serviços no âmbito residencial sob ordens de seu patriarca.

Historiadores afirmam que tanto na Grécia antiga quanto na Roma a criança e a mulher não tinham quaisquer direitos de proteção, podendo o chefe da família, com seu poder patriarcal absoluto, aplicar-lhes castigos por desobediência ou desacato, podendo excluí-los da família, vendê-los, condená-los à prisão e, em certos casos, até mesmo tirar-lhes a vida. Segundo Maria Regina Fay de Azambuja,

[...] ao tempo do Código de Hamurabi (1700-1600 a.C.), no Oriente Médio, ao filho que batesse no pai havia a previsão de cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos. Em Roma (449 a.C.), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). (AZAMBUJA, 2004, p. 03).

Como se sabe, os homens daquela época costumavam ter várias esposas, fossem concubinas ou escravas, e estas últimas estendiam a sua condição desumana e de verdadeira humilhação e sujeição aos seus filhos, reforçando, dessa forma, o poder político, social e financeiro do senhor patriarca, preservando e aumentando o patrimônio daquele, garantido pela mão de obra infantil das crianças que estavam sob a sua administração.

Durante a longa idade média feudal, o trabalho ainda era considerado um castigo e uma atividade desonrosa, penosa e indigna destinado aos desprovidos de posses, liberdade e cidadania. O problema do trabalho infanto-juvenil continuou sendo uma constante de tratamentos desumanos e de maus tratos para com os menores trabalhadores. Contudo, o senhor feudal oferecia proteção, comida e moradia aos seus servos, devendo estes prestarem trabalho ao senhor feudal e ainda serem fiel aos seus mandamentos de ordem econômica e política.

Relatos afirmam que, durante a Idade Média, homens, mulheres e crianças viviam da agricultura e do artesanato, e na maioria das vezes se obrigavam a pedir amparo ao senhor feudal pois o Estado cobrava pesadas taxas sobre as áreas de cultivo, sendo que o senhor feudal intermediava junto aos fiscais do Estado para que os isentasse ou anulassem as taxas cobradas permitindo, assim, que pudessem cultivar e garantir o seu sustento.

Registra-se que crianças, desde os cinco anos, laboravam nas plantações de trigo, cevada e centeio, bem como também tinham a função de preparar o terreno para o plantio, limpando, arando e lançando sementes para o cultivo, além de cuidar do trato com os animais.

O trabalho era árduo para as suas tenras idades, e ainda tinham que suportar os maus tratos dos seus encarregados que lhes chicoteavam quando caíam no cansaço, sendo que muitas vezes passavam frio em época de neve e, outras vezes, passavam fome pois podiam comer somente os restos dos alimentos que sobravam da mesa do senhor feudal.

Com o fracasso do sistema feudal no fim do século XII, os vassalos se viram livres do juramento político e da fidelidade que deviam aos suseranos, os servos abandonaram as terras em que trabalhavam e buscaram novas condições de vida nas cidades e vilarejos, o que gerou crescimento populacional e o inchaço das cidades, ocasionando um grande contingente de desempregados e ocasionando uma marginalidade social concentrada nas periferias dos centros urbanos.

Mas, como dito alhures, de tempos em tempos o trabalho infanto-juvenil mudava de conotação, embora sempre presente na História da humanidade e, foi assim que na Baixa Idade Média o trabalho infanto-juvenil foi introduzido pelas Corporações de Ofício.

As chamadas Corporações de Ofício eram regidas por um Estatuto que disciplinava as relações de trabalho e dividia os seus membros entre mestres, companheiros e aprendizes. Os mestres eram proprietários das oficinas que chegavam a essa condição depois de aprovados, conforme o Estatuto da Corporação, na confecção de uma obra prima ou obra mestra. Os companheiros eram empregados que trabalhavam para os mestres em troca de salários. Os aprendizes, por sua vez, eram trabalhadores iniciantes (crianças e adolescentes), que eram treinados pelos mestres no ensino da profissão.

Na verdade, as Corporações de Ofício eram reguladas por um Estatuto que estabelecia uma hierarquia baseada na disciplina e subordinação dos aprendizes pelos mestres. Para se

tornar mestre era necessário primeiramente que o aprendiz se tornasse companheiro através da aprovação de todas as etapas e do respectivo exame. Por sua vez, o companheiro, para se tornar mestre teria que ser aprovado no difícilíssimo exame de maestria para somente então passar a ser um mestre e ser dono da própria Corporação de Ofício. No entanto, caso o companheiro não passasse no exame de maestria, mesmo assim poderia se tornar mestre caso tivesse a sorte de se casar com a filha ou com a viúva do mestre, hipótese em que estaria dispensado da aprovação do exame da maestria.

Neste cenário, além da transição do sistema de produção pela qual passava a sociedade europeia ao longo da Baixa Idade Média, ela também passava por uma transição de aspectos culturais e de ideais políticos de determinadas classes sociais, e as Corporações de Ofício tiveram grande importância na transição do sistema feudal para o sistema produtivo implantado e implementado a partir da Revolução Industrial do século XVIII.

Os comerciantes manufatureiros foram obtendo cada vez mais lucros o que, por sua vez, gerou um crescente acúmulo de capitais nas mãos de uma nova classe emergente: a burguesia.

Sob o aspecto econômico, as Corporações de Ofício procuravam garantir o monopólio de determinada atividade ou ofício, enquanto que sob o aspecto cultural elas inseriram modificações radicais na sociedade europeia ocidental, favorecendo maior tolerância mercantil, e com isso, um aumento na circulação de moedas e riquezas. Pode-se afirmar que houve um choque entre os ideais dos senhores feudais e os ideais da burguesia emergente que culminou, mais tarde, na Revolução Francesa de 1789.

Inspirados nos ideais liberais, a burguesia teve uma maior preocupação em poupar e investir as suas riquezas monetárias adquiridas, enquanto que os senhores feudais se preocupavam mais com a manutenção dos seus feudos e com as barganhas políticas.

Sabe-se, ainda, que foram vários os fatores que culminaram no fracasso do sistema feudal, entre eles destaca-se o aumento da circulação das moedas que acabou desarticulando o sistema de trocas de mercadorias, o que era característica do feudalismo. Outro fator importante foi o renascimento comercial impulsionado principalmente pelas Cruzadas, as quais proporcionaram a volta do contato da Europa com o Oriente, quebrando o isolamento do sistema feudal e enfraquecendo os senhores feudais que cada vez mais perdiam o seu poder econômico e político.

Assim, neste cenário que se estabeleceu no final do século XV, começaram a surgir as bases de um novo sistema impulsionado pela burguesia, o capitalismo, que culminou na Revolução Industrial que começara na Inglaterra nos meados do século XVIII e depois se expandiria para todo o mundo ocidental. A Revolução Industrial, inspirada nos ideais liberais, fortaleceu ainda mais a liberdade mercantil, visando ao acúmulo de riquezas e à obtenção do lucro, utilizando-se de forma exacerbada e desumana da força dos trabalhadores menores (crianças e adolescentes), o que será objeto de estudo no próximo subcapítulo.

## 2.2 O Trabalho Infanto-juvenil Introduzido na Revolução Industrial

Avançando um passo a mais na História, na chamada Idade Moderna, adentra-se num período em que o trabalho infanto-juvenil passa a ter maior destaque, pois com o advento da Revolução Industrial no século XVIII há a necessidade de se encontrar mão de obra barata, com maior flexibilidade, mais dócil e, sobretudo, mais lucrativa.

Difícil imaginar hoje que no início da Revolução Industrial crianças com apenas 6 (seis), 7 (sete) ou 8 (oito) anos de idade já laboravam numa jornada de trabalho exaustiva de até 14 horas ou 16 horas, e o pior, que a maioria dos trabalhadores nas fábricas têxteis eram crianças. Há registros<sup>4</sup> de que entre 1780 e 1840 houve um vertiginoso aumento da exploração da mão de obra infantil, o que não se limitou somente na Inglaterra, mas também em outros países da Europa, e, inclusive, nos EUA<sup>5</sup>.

A Revolução Industrial representou o ápice do trabalho infanto-juvenil, e não é por acaso que a maioria dos estudiosos<sup>6</sup> que se dedicam ao tema da História do Direito do Trabalho tem

---

<sup>4</sup> As crianças eram utilizadas nas fábricas e nas minas de carvão, sendo que muitas morriam devido ao excesso de trabalho, da insalubridade do ambiente e da desnutrição. Entre 1780 e 1840 intensificou-se a exploração de crianças. Eram ajudantes de cozinheiro, operadoras de portinholas de ventilação, ou nas fábricas. Mas o trabalho infantil existia antes mesmo de 1780. A criança era uma parte intrínseca da economia industrial e agrícola antes mesmo de 1780 e como tal permaneceu até ser resgatada pelas escolas. As crianças também trabalhavam na agricultura, frequentemente mal agasalhadas, no campo ou na fazenda, sob qualquer condição climática (THOMPSON, 1987, p. 202).

<sup>5</sup> Apesar de não ter se iniciado na Revolução Industrial, muitos historiadores apontam para um agravamento da utilização de mão de obra infantil nessa época. Já em 1861 o censo da Inglaterra mostrava que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. Pesquisa recente feita por Tuttle (1999) mostra que crianças e jovens com menos de 18 anos representavam mais de um terço dos trabalhadores nas indústrias têxteis da Inglaterra no início do século XIX e mais de um quarto nas minas de carvão. Apesar da excepcional intensidade do trabalho infantil na Inglaterra, outros países também apresentavam taxas altas de crianças trabalhando por volta de 1830 e 1840, como França, Bélgica e Estados Unidos. (KASSOUF, 2007)

<sup>6</sup> Alguns autores, como Granizo e Rothvoss e também GODINHO, trazem uma tipologia bastante utilizada em manuais de Direito do Trabalho que consiste em na existência de quatro fases principais na evolução do Direito do Trabalho: *formação*, *intensificação*, *consolidação* e *autonomia*.

A fase de *formação* estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no *Peel's Act* (Lei de Peel) do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores, esse diploma legal inglês voltado a fixar certas restrições à utilização do trabalho de

esta época como sendo o marco inicial das primeiras legislações de proteção ao menor trabalhador.

Há que se mencionar alguns fatos que contribuíram para que a Revolução Industrial desabrochasse na Inglaterra ao longo do século XVIII e, com isso, permitisse que o trabalho infanto-juvenil fosse introduzido no novo sistema de produção que começava a se implantar.

Dentre eles, destaca-se primeiramente a Revolução Inglesa, ocorrida ainda no século XVII e que é considerada para muitos a primeira grande manifestação de caráter liberal contra o sistema absolutista. Ela iniciou em 1640 e durou até 1688/89 e, naquela época, os pequenos proprietários de terras começaram a exportar seus produtos a outros países da Europa e, conforme a exportação aumentava, os proprietários de terras iam expulsando famílias camponesas das terras, o que ficou conhecido como cercamentos ou *enclosures*.

Assim, os camponeses e suas famílias foram obrigados a deixar os campos (êxodo rural) e irem para as cidades buscar empregos com baixos salários nas pequenas fábricas. Dessa forma, criou-se um contingente de mão de obra nas cidades, elemento essencial para que se desencadeasse a Revolução Industrial no século seguinte.

Os burgueses (pequenos comerciantes) e a nobreza passaram a contestar o controle da economia pelos reis absolutistas, pois encontravam entraves à expansão dos seus negócios mercantis. Portanto, derrubar o sistema monárquico passou a ser o grande objetivo daqueles que defendiam a liberdade comercial, o direito à propriedade privada, o pagamento de menos impostos à Corte, obtendo, assim, maior poder econômico e, sobretudo, poder político, o que culminou na promulgação da Declaração dos Direitos (*Bill of Rights*) pelo parlamento inglês em 1689.

Outro fato marcadamente importante foi a Revolução Francesa (1789 – 1799), que representou uma vitória da classe burguesa francesa sobre o regime absolutista, introduzindo no pensamento político e econômico de toda a Europa a tríade dos princípios liberais: liberdade, igualdade e fraternidade.

Permitiu-se, sobretudo, uma maior liberdade mercantil, um aumento nas transações financeiras, o acúmulo de riquezas e de lucros, a garantia do direito à propriedade privada e a

---

menores As Leis dessa fase visavam basicamente reduzir a violência brutal da super exploração empresarial sobre mulheres e menores. Leis essas de caráter humanitário, de construção assistemática. O espectro normativo trabalhista ainda é disperso, sem originar um ramo jurídico próprio e autônomo. (DELGADO, 2009, p. 93)



autodeterminação da autonomia privada. Através da Revolução Francesa se alcançou a consolidação da classe burguesa e de seus ideais liberais. Nas palavras de Eric J. Hobsbawm, “se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa.” (HOBSBAWM, 2010, p. 97).

Portanto, pode-se dizer que a Revolução Industrial, além de representar uma mudança abrupta no sistema de produção e de implementar o capitalismo enquanto sistema econômico, representou também uma mudança de pensamento ideológico com base nos princípios inaugurados pelas chamadas revoluções liberais, em especial a Revolução Francesa e a Revolução Inglesa.

Outros fatos também são muito relevantes e igualmente propiciaram condições estruturais para o desencadeamento da Revolução Industrial do século XVIII.

Além das revoluções supramencionadas, pode-se citar ainda outros acontecimentos que contribuíram nesse sentido, a exemplo do que ocorreu na França com a promulgação da chamada Lei de *Le Chapelier* em 1791, a qual proibiu a organização dos trabalhadores em sindicatos, as greves e as suas manifestações por melhores condições de trabalho. A Lei de *Le Chapelier* refletiu a doutrina do liberalismo econômico que começava a se implementar por toda a Europa, defendendo a liberdade mercantil e a iniciativa privada, prevendo, inclusive, a aplicação de penas aos sindicalistas que poderiam ser desde grandes quantias em dinheiro (multas) e privação de direitos de cidadania até a pena de morte.

Logicamente que, dentro desse cenário que se começava a implantar em toda a Europa, ainda não se tinham normas trabalhistas protetivas que regulamentavam a relação entre capital e trabalho, o que facilitou enormemente que uma série de abusos ocorressem em face dos trabalhadores. Geralmente trabalhavam em jornadas exorbitantes e sem quaisquer condições de trabalho, higiene e segurança. Muitos acidentes de trabalho ocorreram durante a Revolução Industrial levando muitos trabalhadores ao óbito.

Por vários motivos o trabalho infante-juvenil passou a ser uma prática constante em todas as fábricas. Os filhos, ainda pequeninos, passaram a acompanhar os seus pais no trajeto casa-trabalho. Pouco se preocupava se a criança tinha ou não condições fisiológicas e psicológicas para trabalhar longas jornadas, e registros afirmam que a maioria dos acidentes de

trabalho ocorreram com crianças, as quais se cansavam mais facilmente e com isso perdiam a concentração na atividade desempenhada, sendo que muitas delas, inclusive, dormiam ao redor das grandes esteiras.

Por outro lado, além das mudanças ocorridas no sistema econômico e no sistema de produção, nessa época também ocorreu uma mudança de pensamento cultural que, em certa medida, veio a fundamentar o trabalho infanto-juvenil. Filosofias e doutrinas surgiram com o intuito de justificar a organização da sociedade industrial e de denunciar a exploração dos trabalhadores.

A título de exemplo, pode-se citar a filosofia do Liberalismo Econômico sustentada por Adam Smith, a qual defendia a propriedade privada como meio de produção e, através da política do “*Laissez-faire, laissez-passer*” o Estado teria que atuar de forma limitada e com intervenção mínima sobre a mercado, devendo facilitar e promover o livre comércio e a livre concorrência. Assim, o Estado passou a ser um mero expectador da economia do mercado, pouco fazia ou poderia fazer nessa época para fiscalizar e combater o trabalho infanto-juvenil, pois a ideia do Liberalismo Econômico era justamente que o Estado se ausentasse ao máximo da relação capital-trabalho.

Outras filosofias bastante marcantes também surgiram nesta época, e algumas tentaram denunciar a exploração dos trabalhadores sob o viés do Socialismo.

De um lado havia o Socialismo Utópico, o qual concebia uma igualdade social sem levar em conta as dificuldades e sem apontar os caminhos viáveis e, de outro, o Socialismo Científico, defendido por Karl Marx e Friedrich Engels, através do qual se defendia a substituição do capitalismo pelo comunismo através de um processo revolucionário proletário. No entanto, o Socialismo Científico via na luta de classes a principal ferramenta para desencadear uma revolução proletária que teria como resultado o fim do capitalismo e a implantação do comunismo.

Dessa forma, dentro dessa filosofia do Socialismo Científico defendido por Marx e Engels, podia-se abstrair que a luta de classes permitiria que milhares de crianças e adolescentes fossem explorados pelas forças do capital, o que justifica, até certa medida, o trabalho infanto-juvenil inclusive nos dias atuais.

Para Karl Marx, o fator da mecanização e das novas tecnologias de produção surgidas nesta época contribuiu para a exploração de forças de trabalho mais vulneráveis, tendo em vista que as novas tecnologias prescindiam de forças de trabalho que exigiam grande esforço físico, e que, portanto, as crianças e mulheres poderiam exercer sem quaisquer problemas de ordem física e, nesse sentido, para Marx,

[...] o emprego da criança na produção só foi possível com a mecanização, pois a maquinaria torna a força muscular dispensável, ela se torna o meio de utilizar trabalhadores sem força muscular ou com o desenvolvimento imaturo, mas com os membros de maior flexibilização. (MARX, 1987, p. 235)

O trabalho de mulheres e, principalmente de crianças e adolescentes, substituiu o trabalho dos homens, haja vista que a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das chamadas “meias-forças dóceis”, as quais tinham menos resistência e pouco se articulavam para reivindicar por melhores condições de trabalho.

Outro motivo pelo qual se justificava o trabalho infanto-juvenil e o emprego da mão de obra feminina em massa era a própria escassez de homens na Europa em geral, haja vista que nesse período da Revolução Industrial ocorreram várias guerras, as quais necessitavam da força física masculina no combate em campos de guerra, a exemplo da Guerra Civil Inglesa (1642 – 1649), da Guerra da Sucessão Espanhola (1701 – 1714), da Guerra de Sucessão Austríaca (1740 – 1748) e da Guerra Peninsular (1807 – 1814).

Ainda, no que tange às mudanças sob o aspecto cultural, destacam-se as filosofias individualistas surgidas ao longo dos séculos XIX e XX que deram um maior sustentáculo ao capitalismo visando justificar racionalmente as suas pretensões.

As filosofias individualistas se consubstanciaram em tentativas de legitimar moralmente os objetivos desse novo sistema econômico pautado no individualismo, na ganância, no desejo de acumular riquezas e na busca incessante do lucro. Para tanto, buscou-se fundamentar também o capitalismo através de filosofias que buscavam uma racionalidade que o justificasse.

Dentre essas filosofias, destaca-se o protestantismo e sua doutrina filosófica individualista, a qual tem uma relevante contribuição ideológica das motivações capitalistas.

Num estudo acerca da ética protestante e o espírito do capitalismo, o sociólogo alemão Max Weber relaciona o papel do protestantismo na formação do comportamento típico do capitalismo ocidental moderno, buscando analisar em que medida as concepções religiosas das diferentes sociedades influenciaram seu comportamento econômico. Em síntese, segundo a

análise de Weber, a ética protestante concebia o trabalho como uma vocação divina, segundo a qual o homem deveria viver para a glória de Deus não só em sua vocação religiosa, mas também em seu trabalho secular.

Inicialmente, com base na vocação para o trabalho como uma dádiva divina, o trabalho deixou de ser a simples produção e passou a ser o dever de trabalhar, conduzido pela contenção do consumo e pelo acúmulo material, tendo por base o ascetismo religioso, através do qual o indivíduo passa a compreender que o corpo físico é fonte de grandes males, renegando, assim, todos os desejos carnis e os pecados mundanos.

Todavia, com o passar do tempo, o trabalho deixou de ser vocação divina e passou a ser considerado um ofício, uma profissão, um dever em si mesmo, ocasionando a especialização da mão de obra, na divisão social do trabalho e na produção em massa. Para o professor Hermano Roberto Thiry-Cherques,

[...] há muito a ética protestante do trabalho desapareceu. O que restou foram as suas sequelas: a instrumentalização de tudo, a dessacralização da vida, a redução do social a sistemas e estruturas institucionalizadas, a taylorização do esforço produtivo mediante a tecnificação, a rotinização, o declínio do próprio trabalho enquanto instrumento para alcançar objetivos considerados desejáveis (status, poder, riqueza...). Paradoxalmente ao ascetismo religioso do trabalho, que deveria servir à maior glória de Deus, ao não consumo, ao reinvestimento, deu a condição de possibilidade da abundância. Sob a égide do protestantismo, o trabalho se especializou, renunciou à universalidade, limitou-se à vida funcional. (THIRY-CHERQUES, 2009, p. 909)

Percebe-se, então, que o novo sistema econômico implantado e implementado a partir da Revolução Industrial ocasionou profundas mudanças em vários aspectos, inclusive sob o aspecto cultural, através do qual se buscou justificar a razão e o sentido de trabalhar, de produzir e de acumular. E, logicamente, se o trabalho era tido como uma dádiva de Deus pela ética protestante, quanto antes o sujeito começasse a trabalhar em sua vida, mais ele conseguiria acumular riquezas e mais cedo ele garantiria o seu salvamento no Reino dos Céus, o que então justificaria racionalmente e moralmente o emprego da força do trabalho infante-juvenil ao longo da Revolução Industrial.

A Revolução Industrial realmente foi um marco da História da humanidade que rompeu de forma abrupta as relações de trabalho: modificou-se todo o sistema de produção e de consumo, as relações entre capital e trabalho, a racionalidade e os aspectos culturais ocidentais, introduzindo o trabalho infante-juvenil no sistema capitalista. Nas palavras de Araújo Júnior e Maranhão,

[...] com o advento da Revolução Industrial (século XVIII), propiciadora da implantação de um inaceitável quadro de desumana exploração da classe trabalhadora, que o tema da tutela do trabalho infantil começou a ganhar ares inquietantes. De fato, a mercê da insensível voracidade do capitalismo, tornou-se comum o trabalho em ambientes extremamente hostis e cujas atividades consumiam longos períodos diários, na maioria das vezes em troca de miseráveis salários. E é exatamente dentro dessa inglória ambiência que se encontravam aos montes crianças e adolescentes, força de trabalho menos onerosa e de quase nula resistência à exploração. (ARAÚJO JÚNIOR; MARANHÃO, 2010, p. 46).

O fato é que ainda é comum nos dias atuais o flagrante desrespeito às normas protetivas nacionais e internacionais que disciplinam o combate ao trabalho infanto-juvenil.

Nesse sentido, institutos jurídicos de caráter universal como são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foram desrespeitados, pois o trabalho infanto-juvenil viola os três princípios liberais inspiradores da Revolução Francesa, se consubstanciando num flagrante desrespeito à cidadania e ao desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente e, também, na falta de comprometimento de um futuro melhor para com eles, compromissos esses que advêm especialmente do princípio da fraternidade.

Por fim, o abuso e o desrespeito aos trabalhadores eram demasiados e muitas vezes até o próprio dono da fábrica têxtil se sensibilizava com o tratamento desumano despendido aos seus empregados, pois, afinal de contas, ele também dependia da força de trabalho dos seus trabalhadores para alcançar maiores lucros. Assim, diante deste contexto de tantos abusos cometidos em face dos trabalhadores começaram a surgir no início do século XIX algumas normas esparsas de proteção ao trabalhador, e, em especial, normas de combate ao trabalho infanto-juvenil, o que merece um estudo a parte no próximo subcapítulo.

### 2.3 O Surgimento das Normas de Combate ao Trabalho Infanto-juvenil e os Avanços da Legislação

Os livros<sup>7</sup> de Direito do Trabalho apontam o *Peel's Act*, também conhecido como *Moral and Health Act*, como o marco inicial da legislação de proteção ao trabalhador menor.

---

<sup>7</sup> A proteção aos menores, diz Mario La Cueva, é ato inicial do Direito do Trabalho, pois foi o *Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, em 1802, a primeira disposição concreta que corresponde à ideia contemporânea do Direito do Trabalho. Ao manifesto de Peel, traduzindo do protesto "Salvemos os menores", lema de campanha pela proteção legal, culminou a redução da jornada diária de trabalho do menor, para

O *Peel's Act* surgiu na Inglaterra em 1802 e é visto como um Ato que foi editado por um industrial inglês, Robert Peel, que se sensibilizou diante das más condições de trabalho e das longas jornadas a que estavam submetidos as crianças e os adolescentes que trabalhavam em suas empresas. A Lei de Peel teve o propósito de diminuir a exploração dos trabalhadores menores de idade, proibindo o trabalho noturno e diminuindo a jornada diurna. Com o implemento desta Lei, a jornada de trabalho foi limitada em 12 horas diárias, excluindo-se o intervalo para a refeição. O trabalho não mais poderia se iniciar antes das 6 horas ou terminar após as 21 horas e obrigou-se também a observar as normas de higiene e segurança. A bem da verdade, o *Peel's Act* representou muito mais do que um avanço inovador na proteção do trabalhador menor.

O *Peel's Act*, juntamente com outras normas de combate ao trabalho infanto-juvenil e normas de proteção à mulher representam o início de uma Era que se preocupou em criar um Direito mais humanitário. A exploração a que se submetiam os trabalhadores era tamanha que até mesmo os próprios donos das fábricas passaram a perceber a necessidade de se criar normas de proteção, de higiene, de saúde e de segurança, visando proteger os trabalhadores, até porque sem eles a sua empresa poderia estar correndo o risco do insucesso.

Nas palavras de Mario de La Cueva, o Direito do Trabalho, com esse viés protetor das mulheres e dos menores é visto “*como la suma de normas jurídicas que tienen por finalidad proteger especialmente la educación, el desarrollo, la salud, la vida e la maternidade, em sus respectivos casos, de los menores y de las murejes, en quanto trabajadores*”. (CUEVA, 1954, p. 889)

Nas palavras de Alice Monteiro de Barros, o *Peel's Act* foi uma medida que “reduziu a jornada de trabalho em 12 horas e proibiu o trabalho noturno do menor nas oficinas dos povoados, proteção essa mais tarde estendida às cidades através da Lei *Cotton Mills Act*, em 1819, que limitou a idade mínima para o trabalho em 9 (nove) anos.” (BARROS, 2005, p. 517)

Como salientado, além da redução da jornada de trabalho, o *Peel's Act* também procurou estabelecer normas que visavam à educação e à higiene no ambiente de trabalho, tal como assinala José César de Oliveira que:

---

12 horas. (A. M. NASCIMENTO, 2005, p. 924). Ainda, segundo Sérgio Pinto Martins, a Lei de Peel, de 1802, na Inglaterra, pretendeu dar amparo aos trabalhadores, disciplinando o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e que eram entregues aos donos das fábricas. A jornada de trabalho foi limitada em doze horas, excluindo-se os intervalos para refeição. O trabalho não poderia se iniciar antes das seis horas e terminar após às 21 horas. Deveriam ser observadas normas relativas à educação e higiene. (MARTINS, 2000. p. 7)

O *Peel's Act* visou, sobretudo, oferecer uma proteção às crianças aprendizes que trabalhavam nos moinhos em condições subumanas, quase sempre em troca de alimento. O fato é que a partir da sua publicação, o trabalho noturno de crianças foi proibido, fixando-se a sua jornada diurna de trabalho em 12 horas, além de estabelecerem-se normas relativas à educação e higiene no ambiente de trabalho. (J. C. OLIVEIRA, 1994, p. 70).

Ainda, J. C. de Oliveira destaca a relevância de outras normas legislativas criadas no início do século XIX no que tange à criação de normas protetivas dos trabalhadores menores, dispondo que,

[...] na França, em 1813, proibiu-se o trabalho de menores em minas e, no ano seguinte, o trabalho aos domingos e feriados. Já, na Inglaterra, em 1819 se proibiu o emprego de menores de dezesseis anos em minas, restabelecendo-se em 1825 os “*Combination Acts*”, ou seja, o direito de coligação em associações profissionais, o qual havia sido proibido em 1799. Ainda em terras britânicas se criou, em 1833, a chamada “Inspeção do Trabalho”, vedando-se o emprego de menores de nove anos, e reduzindo-se a jornada diária dos menores de treze anos de idade para 9 horas, e dos adolescentes com menos de dezoito anos para 12 horas. Entre 1840 e 1850, restou proibido o trabalho de mulheres nas minas na Inglaterra, fixando-se em 10 horas a jornada máxima nas demais indústrias. Em 1841, uma lei francesa proibiu o trabalho do menor de oito anos, limitando ainda o trabalho dos menores de doze anos a 8 horas, e o dos menores de dezesseis, a 12 horas. (J. C. OLIVEIRA, 1994, p. 71).

Essa onda de se criar normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil aos poucos foi se espalhando por toda a Europa. Na Alemanha, por exemplo, as primeiras normas condicionavam o trabalho do menor ao requisito de saber ler e escrever, embora essa lei por vezes fosse descumprida e até mesmo ignorada. Assim, ressalta Barros que,

[...] na Alemanha, entre 1835 e 1839, foram editadas disposições limitando o trabalho dos menores que estivessem na faixa etária compreendida entre 9 (nove) e 16 (dezesseis) anos de idade, para 10 horas diárias. **A essa disposição foi acrescido o requisito de saber ler e escrever**, importante novidade para a época, mas que foi descumprida, por inexistir um sistema apropriado de fiscalização. (BARROS, 2008, P. 541) (grifos nossos)

Já, na Itália, somente em 1886 surgiu a primeira lei de proteção ao trabalho infanto-juvenil que, segundo aponta Barros,

[...] a lei proibia a admissão dos menores de 9 (nove) ou de 10 (dez) anos, quando se tratasse de trabalho em subterrâneos e aos menores de 9 (nove) a (15) quinze anos, quando a natureza fosse incompatível com seu estado físico. Ela prescrevia também a obrigação de atestado médico de sanidade, limitava a 8 horas a jornada dos menores de 12 anos e proibia o emprego dos trabalhadores com idade inferior a 15 anos, nos serviços perigosos e insalubres. (BARROS, 2008, p. 542-543)

Há que se destacar, ainda, a relevância de alguns acontecimentos e instrumentos jurídicos que fomentaram a proteção ao trabalho infanto-juvenil, tal como foi a Conferência de Berlim de 1890, que discutia a intervenção estatal na regulamentação do trabalho dos menores;

em 1924 a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou a Declaração de Genebra, que é considerada a primeira normativa internacional a garantir direitos e uma proteção especial às crianças e adolescentes e; em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, por sua abrangência e por se tratar de um documento de caráter universal, buscou estabelecer normas de proteção às crianças, garantindo-lhes assistência especial na maternidade e na infância, tendo por base o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 1959, em Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), foi editada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, inspirada na Declaração de Genebra de 1924, consubstanciando-se em um instrumento jurídico internacional, no qual se estabeleceu como princípio que “a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade”, ou seja, consagrou-se de vez o princípio da proteção especial a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, seja inerente à própria criança ou à sua família.

Ainda, no âmbito da ONU, em 1989, foi redigida a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral das Nações Unidas, a qual consagrou o princípio do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos inalienáveis de igualdade e de liberdade, bem como visou proteger a infância e promover a assistência especial à criança, objetivando sua formação plena como cidadão nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e inspirou neste mesmo ano a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Convenção de 1989 surgiu da necessidade de proporcionar proteção especial à criança, que desde 1924 já era enunciada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, assim como na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, e reconhecida também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966 (arts. 23 e 24) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966 (art. 10), bem como nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança e do adolescente e ao combate ao trabalho infanto-juvenil.



No âmbito da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em sua primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, ano da própria criação da OIT, foram adotadas seis convenções, dentre as quais se destacam as que tratavam sobre a proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

No entanto, somente mais tarde a OIT adotou várias Convenções que tratavam sobre a proteção do trabalhador menor. Dentre tantas Convenções da OIT que visam proteger a atividade laboral do trabalhador menor, destaca-se a Convenção nº 138 de 1973, a qual fixou que a idade mínima para o trabalho não deve ser inferior a 15 anos, abrindo exceção para a idade de 14 anos para os países suficientemente desenvolvidos, que no magistério de Pedro Paulo Teixeira Manus a Convenção nº 138 da OIT estabelece que:

[...] a idade mínima para o trabalho deve ser aquela que permita ao jovem cumprir o período escolar obrigatório. Em princípio, a idade mínima para o trabalho do jovem é de 15 anos. Todavia, abrindo uma exceção, a Convenção permite que, em determinados países, onde o desenvolvimento econômico e social e os recursos educacionais não forem suficientes, esta idade possa ser reduzida para 14 anos. Mas, de qualquer maneira, a ideia principal é a de que o jovem deve começar a trabalhar depois de concluir o ensino obrigatório. (MANUS, 1985, pgs. 10 - 11)

Para o professor Oris de Oliveira, a Convenção n. 138 da OIT tem grande relevância, pois expressa todo o empenho da OIT no que tange ao trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, segundo Oris de Oliveira,

[...] impõe-se que se dê especial atenção à Convenção n. 138 e à Recomendação n. 146 sobre idade mínima porque, como muito bem apontado, devem ser tidas como base de toda a política da OIT sobre o trabalho infanto-juvenil. Ela se apresenta, também, como revisão geral das normas sobre a matéria e o que faz com que não se restrinja, como as anteriores, a este ou aquele setor da economia. Todos estes fatores contribuíram para dar à Convenção n. 138 um caráter de universalidade e de notória flexibilidade, permitindo que os Estados Membros a ratifiquem apontando, se for o caso, exceções desde que assumam o compromisso de adotá-la na sua integridade progressivamente. (O. OLIVEIRA, 2009, p. 128)

Ainda, tem grande destaque no âmbito da OIT, a Convenção nº 182 de 1999, que cuida da eliminação das dez piores formas de trabalho infantil, visando eliminar:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia a ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e

d) trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

No que tange à Convenção n. 182 da OIT - Piores Formas de Trabalho Infantil – acima elencadas, Nilson de Oliveira Nascimento destaca que:

[...] a necessidade de os países-membros adotarem medidas para eliminação dessas formas de trabalho, levando em consideração a importância da educação básica implementada pelos governos, não só para proibir as piores formas de trabalho, levando em consideração a importância da educação básica infantil, como também para prestar assistência direta e necessária para retirar as crianças desses trabalhos, assegurando-lhes plena reabilitação e inserção social. A Convenção destaca a importância de os países-membros garantirem o acesso ao ensino básico gratuito às crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil e de criarem programas que visem ao crescimento da educação universal e a diminuição da pobreza, já que tais fatores são reconhecidamente determinantes da existência do trabalho infantil no mundo. (NASCIMENTO, 2003, p. 47)

Para a professora Luciane Cardoso Barzotto, as Convenções 138 e 182 da OIT têm grande relevância para o tema do combate ao trabalho infanto-juvenil e visam garantir à criança e ao adolescente condições mínimas para que possam se desenvolver em sua plenitude e de ter ao menos concluído a escolaridade obrigatória antes de se dedicarem à atividade laboral, dispondo que:

[...] a insistência das normas internacionais do trabalho, quanto à proteção da infância, manifesta a convicção de que este é o período da vida que deveria estar consagrado ao desenvolvimento físico e mental. As questões relacionadas ao trabalho infantil supõem a ausência de liberdade e de igualdade no trabalho, visto que a autonomia para o trabalho só é possível a partir de certo grau de desenvolvimento. [...] a Convenção n. 138 – Idade Mínima (1973) – objetiva abolição do trabalho infantil e sugere idade mínima para o labor quando do término da escolaridade obrigatória. (BARZOTTO, 2007, p. 115 - 116)

Assim, percebe-se que as normativas (Convenções e Recomendações) da OIT referentes ao combate do trabalho infanto-juvenil têm grande importância no que tange ao tema e ganham ainda mais destaque por se tratarem de normas internacionais que de certa forma vinculam os Estados membros.

Outros fatos e acontecimentos relacionados ao combate do trabalho infanto-juvenil também ganharam destaque, a exemplo da criação da Conferência Global Sobre o Trabalho Infantil, sendo que a 1ª Conferência foi realizada em Amsterdã (Holanda) no ano 1997; a 2ª foi

organizada pela ONU e ocorreu em Haia (Holanda) em 2010, contando com a participação de mais de 450 delegados representantes de 80 países, que discutiram os progressos realizados desde a adoção da Convenção nº 182 da OIT em 1999 e elaboraram um roteiro – “*road map*” – para eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016; e a 3ª Conferência Global Sobre o Trabalho Infantil ocorreu em Brasília (Brasil) em 2013, reunindo líderes mundiais, representantes de organizações governamentais e não governamentais, além de especialistas e pessoas interessadas sobre o tema. O documento que selou o fim do evento, chamado “Declaração de Brasília”, deixou clara a necessidade de se “acelerar os esforços em todos os níveis para erradicar o trabalho infantil, em particular suas piores formas até 2016”.

Portanto, pode-se perceber que são muitas as pautas trabalhistas que tratam do tema do trabalho infanto-juvenil e, desde o *Peel's Act* até os dias atuais, elas se preocupam em regulamentar temas tais como: idade mínima laboral, eliminação das piores formas de trabalho, redução da jornada de trabalho, normas de saúde, higiene, segurança, meio ambiente do trabalho, garantia de acesso e permanência no sistema educacional, proibição do trabalho noturno, entre outras.

Assim, não é por acaso que ainda hoje essas pautas ressurgem nos movimentos dos trabalhadores, nos sindicatos e nas greves, visando sempre ampliar as normas de proteção aos trabalhadores menores.

Em termos de Direito Comparado, somente a título de exemplo, cabe mencionar algumas normas que se referem à proteção do trabalhador menor em alguns países.

A começar pelo país da Argentina, que regulamenta o tema no art. 189 da Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744 (LCT), proibindo a ocupação de menores de 14 anos em qualquer tipo de atividade, com ou sem objetivo de lucro, com duas possibilidades de exceção: 1) o menor de 14 anos que trabalha em empresa que somente tenha membros da família, desde que devidamente autorizado, e a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa; 2) a situação em que o menor de 14 anos deve necessariamente trabalhar a fim de garantir a sua subsistência, desde que devidamente autorizado e que a ocupação lhe permita obter o mínimo de instrução escolar exigida. No entanto, exige-se que o menor tenha finalizado a escolaridade obrigatória.

No Uruguai, o Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 162, fixa em 15 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em empregos públicos ou privados, em todos os setores da atividade econômica, salvo exceções. Entre estas estão as autorizações

concedidas pelo INAU (*Instituto del niño y adolescencia del Uruguay*). O art. 165 do Código da Infância e da Adolescência determina que o INAU revisará as autorizações em relação ao emprego de crianças e adolescentes entre os 13 e 15 anos e que somente serão permitidos trabalhos leves.

Nos EUA, as relações de trabalho sujeitam-se a um complexo de normas em nível federal e estadual. A Constituição Norte Americana de 1787, por ser uma constituição sintética, não tratou expressamente de regulamentar em seus 7 (sete) artigos o tema referente à proteção do trabalhador menor.

No entanto, uma das principais leis promovidas pelos EUA para regular relações de trabalho é a Lei de Padrões Justos de Trabalho, a FLSA (*Fair Labor Standards Act*) de 1938. A FLSA é uma lei federal – portanto, é válida para todos os estados do país – e define as principais questões referentes ao pagamento dos trabalhadores, como o pagamento mínimo por hora de trabalho e o adicional por horas extras.

De acordo com os direitos trabalhistas estipulados na FLSA, a idade mínima para trabalho poderá ser de 13 anos ou menor para as funções de babá, entregador de jornal, ou trabalhar como ator/artista; entre 14 e 15 anos para certos trabalhos, tais como: escritórios, supermercados, mercearias, lojas, restaurantes, cinema, e parques de diversão; entre 16 e 17 anos para trabalho designado não perigoso; e aos 18 anos sem nenhuma restrição.

No entanto, ressalta-se que a legislação trabalhista nos EUA e em alguns Estados federados ainda é bastante frágil. A exemplo disso, pode-se citar o fato de que até hoje somente os EUA, juntamente com a Somália, não ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento normativo internacional de direitos humanos ratificado por 192 países.

Nesse sentido, destaca-se a situação alarmante de que em alguns Estados federados são empregados menores nas plantações de tabaco, conforme aponta o relatório<sup>8</sup> intitulado “*Tobacco’s Hidden Children: Hazardous Child Labor in US Tobacco Farming* (As Crianças

---

<sup>8</sup> O relatório “*Tobacco’s Hidden Children: Hazardous Child Labor in US Tobacco Farming*” documenta as condições de trabalho de crianças nas lavouras de tabaco em quatro Estados, nos quais 90% do tabaco americano é cultivado: Carolina do Norte, Kentucky, Tennessee e Virgínia. As crianças relataram a ocorrência de vômito, náusea, dores de cabeça e tontura durante o trabalho nas lavouras, sintomas condizentes com a intoxicação grave por nicotina. Muitas também afirmaram trabalhar longos períodos sem receber pagamento de hora extra, frequentemente em condições de calor extremo, sem sombra ou intervalos suficientes, e sem o uso de equipamentos de proteção - ou fazendo uso de equipamentos inadequados. (Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2014/05/13/tobaccos-hidden-children/hazardous-child-labor-united-states-tobacco-farming>). Acessado em 23/07/2016.

Escondidas na Indústria do Tabaco: Os Perigos do Trabalho Infantil no Cultivo do Tabaco dos EUA).

Já, no México (Estados Unidos Mexicanos), a Constituição de 1917, vanguardista por ser a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, estipulava a proibição de trabalho a menores de 12 anos. Contudo, atualmente o trabalho dos menores encontra-se regulado na Constituição, no artigo 123, alínea “a”, incisos II e III:

Artigo 123. Toda pessoa tem direito ao trabalho digno e socialmente útil; para este fim se promoverão a criação de emprego e a organização social para o trabalho, conforme a lei.

[...] II. A jornada máxima do trabalho noturno será de 7 horas. **Ficam proibidos: os trabalhos insalubres ou perigosos, o trabalho noturno industrial e todo outro trabalho depois das dez horas da noite, aos menores de dezesseis anos.**

III. **Fica proibida a utilização do trabalho dos menores de quatorze anos.** Os maiores desta idade e menores de dezesseis terão como jornada máxima a de seis horas. [...] **(grifos nossos)**

Assim, como se sabe, a Constituição Mexicana prevê a idade mínima laboral aos quatorze anos. Todavia, uma norma infraconstitucional (a Lei Federal do Trabalho) tratou de regulamentar a idade mínima laboral a partir dos quatorze anos e dispôs acerca de outras determinações, tais como: normas de saúde (obrigação dos trabalhadores maiores de 14 e menores de 16 anos obter um atestado médico de aptidão para o trabalho); educação (é proibido utilizar o trabalho dos maiores de 14 e menores de 16 anos que não concluíram a escolaridade obrigatória); jornada de trabalho (estabelece que os menores de 16 anos não deverão trabalhar em jornadas superiores a seis horas diárias e deverão dividir-se em turnos não superiores a três horas, além de contar com o direito a um repouso mínimo de uma hora durante a execução do trabalho); e proibição de certas atividades para o trabalho de menores (ex.: trabalhos perigosos e insalubres, venda de bebidas alcoólicas e etc), dentre outras.

Ao se analisar algumas normas de proteção ao trabalho infantil em alguns países da Europa, faz-se necessário mencionar que a União Europeia adotou a Diretiva nº 94/33 de 22/06/1994, que em seu artigo 1º estabelece que “os Estados membros adotarão as medidas necessárias para proibir o trabalho das crianças”, bem como estipulou que “a idade mínima para a admissão ao emprego e ao trabalho não será inferior a idade na qual cessa a obrigação de

escolaridade conforme a legislação nacional, em todo caso, observando a idade mínima de 15 anos”.

Outras normas de caráter protetivo também estão estabelecidas na respectiva Diretiva, como normas de proteção à saúde dos jovens, dispondo acerca da proteção dos jovens contra a exploração econômica e contra todo trabalho que pode prejudicar sua seguridade, sua saúde ou seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, social ou colocar em perigo a sua educação. Para tanto, o artigo 2º da Diretiva estabelece que as suas normas deverão ser aplicadas a toda pessoa menor de 18 anos que tenha uma relação ou um contrato de trabalho regulado pela legislação vigente de cada Estado membro.

Assim, cabe aos Estados membros da União Europeia a competência para regular a proteção do trabalho infanto-juvenil, observadas as normas da Diretiva nº 94/33.

O que ocorre, portanto, é que a maioria dos países da Europa regulamenta o tema em normas infraconstitucionais, tal como ocorre em Portugal, que em sua Lei de Contrato de Trabalho (Decreto-Lei nº 49.408/69) estabelece no seu art. 122 que a idade mínima de admissão para prestar trabalho é fixada em 16 anos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que deva concluir a escolaridade obrigatória com duração de 9 anos, abrindo algumas exceções, por exemplo, aos menores entre 14 e 16 anos, desde que tenham concluído a escolaridade obrigatória, poderão ser admitidos para prestarem serviços leves, que não sejam suscetíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico e mental, e desde que autorizados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social, ouvido o Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

Na Espanha, a exemplo de Portugal, o Código dos Trabalhadores de 1995 também estabelece a idade de 16 anos como sendo a idade mínima para o trabalho e proíbe aos menores de 18 anos o trabalho noturno<sup>9</sup>, perigoso, penoso, nocivo, tanto para a sua saúde quanto para a sua formação profissional ou humana.

Feita esta breve explanação entre normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil de alguns países, vê-se, assim, que há uma preocupação em vincular a idade mínima para o trabalho com a conclusão do ensino obrigatório, ressalvadas algumas exceções.

---

<sup>9</sup> Trabalho noturno, segundo o art. 36 do Código dos Trabalhadores da Espanha é considerado aquele trabalhado entre as 22 horas de um dia até às 6 horas do outro, e o art. 6º proíbe a realização de horas extras aos menores de 18 anos, sendo que sua jornada máxima de trabalho é fixada em 40 horas semanais, a mesma jornada dos demais trabalhadores.

Por fim, há, ainda, que se analisar o contexto histórico do surgimento e desenvolvimento das normas de combate ao trabalho infanto-juvenil no Brasil, bem como quais são as normas vigentes atualmente e se elas são eficazes para tanto. Com esse fim, o próximo capítulo pretenderá analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção à criança e ao adolescente em face do trabalho infanto-juvenil no Brasil.

### **3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL**

No presente capítulo, a abordagem que se pretenderá fazer estará voltada para o âmbito da legislação interna. Nesse sentido, será necessário fazer uma contextualização do assunto, tanto em termos históricos quanto jurídicos, acerca da realidade brasileira. No primeiro momento se pretenderá abordar alguns fatos que marcaram as origens das normas de combate ao trabalho infanto-juvenil no Brasil, principalmente de fatos que ocorreram após a proclamação da República e da abolição da escravidão. Num segundo momento se buscará os fundamentos jurídicos constitucionais que dão respaldo ao combate do trabalho infanto-juvenil, com destaque para o art. 227 da CF/88 que consagrou constitucionalmente o Princípio da Proteção Integral. Por terceiro, a análise ficará por conta dos dispositivos infraconstitucionais do ECA, que dão o respaldo legal de combate ao trabalho infanto-juvenil, bem como se pretenderá fazer uma análise dos princípios norteadores do estatuto protetor da criança e do adolescente.

#### **3.1 Do Desenvolvimento Normativo de Proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil**

Semelhantemente ao que ocorreu e ocorre em outros países, em especial na América Latina, o trabalho infanto-juvenil é uma constante na sociedade brasileira, inclusive nos dias atuais. No entanto, o Brasil se destacou por ser o primeiro país da América Latina a elaborar normas protetivas ao trabalhador menor, embora estas primeiras normas<sup>10</sup> surgissem somente no Brasil Republicano, ou seja, a partir de 1889 em diante.

---

<sup>10</sup> A título de exemplo, cita-se: **O Decreto n.º 1313/1891**, que consagrou os seguintes direitos às crianças: a) proibição de trabalho aos menores de 12 anos em fábricas de tecido, salvo na condição de aprendiz – eram considerados aprendizes crianças de 8 a 12 anos; b) limitação da duração da jornada de trabalho para 7 horas diárias no caso de menores do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, no caso do sexo

Durante a escravidão, o combate ao trabalho infanto-juvenil ainda era pouco discutido e, segundo Josiane Rose Petry Veronese, na Constituinte de 1823, José Bonifácio tinha apresentado um projeto referente ao menor escravo, que sequer foi votado e previa que “a escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, não será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescença e, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria.” (VERONESE, 1999, p. 11).

Ainda, a autora citada ensina que,

[...] em 1871, com a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040/1871) era atribuída liberdade às crianças nascidas de mães escravas, podendo os senhores escolher se receberiam uma indenização do Estado e deixariam a criança abandonada ou se as sustentariam em troca de trabalharem forçadamente até completarem vinte e um anos. (VERONESE, 1997, p. 10).

Contudo, após a abolição da escravidão em 1888 e a proclamação da República em 1889, o Brasil começou a se atentar para o problema do trabalho infanto-juvenil.

Talvez pode-se afirmar que a própria abolição da escravidão tardia tenha culminado numa maior exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes, o que fez com que o Brasil passasse a criar normas de proteção ao trabalhador menor somente no final do século XIX e início do século XX, embora os primeiros instrumentos normativos não eram dotados de eficácia pois careciam de aplicabilidade, mas todos visavam à majoração da maioria laboral bem como à proibição do trabalhador menor de exercer determinadas atividades que prejudicassem o seu desenvolvimento, a sua saúde e a sua integridade.

Tão somente a título de curiosidade, ao se comparar o Brasil com outros países da América Latina, Alice Monteiro de Barros ressalta que a Argentina, por exemplo, teve sua primeira norma regulando o trabalho dos menores em 1907, a qual proibia o trabalho dos menores de 12 (doze) anos e fixava em seis horas o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, vedando-lhes o trabalho noturno nas indústrias insalubres e em trabalhos penosos definidos em lei. Nesse sentido, de acordo com Barros,

[...] a primeira norma de proteção ao menor surgida no Brasil é datada de 1891 com o Decreto n. 1.313 que regulava o trabalho do menor nas fábricas situadas no Distrito Federal (Rio de Janeiro). Em 1917 tivemos o Decreto Municipal n. 1.801 do Rio de Janeiro que estabelecia normas de proteção aos menores, considerado “letra morta”

---

masculino, com faixa etária entre 7 e 14 anos. Para os menores com faixa etária entre 14 e 15 anos, do sexo masculino, a jornada foi fixada em 9 horas diárias; c) proibição a ambos os sexos, com até 15 anos, do trabalho aos domingos, feriados e em horário noturno; e d) proibição ao trabalho do menor em ambientes perigosos à saúde. Em 1923 foi criado o Juizado de Menores, que culminou em 1927 na publicação do **Decreto n.º 17.943-A**, que é considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e aos adolescentes na América Latina. Em seu art. 1º, o Código de Menores dispunha que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.



tal como o Decreto n. 16.300 de 1923, o qual proibia o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos por mais de seis horas em 24 horas. (BARROS, 2008, p. 543 – 544)

Para a autora citada, o grande marco da legislação brasileira desta época foi o Código de Menores, Decreto n. 17.943-A de 1927, que proibiu o trabalho dos menores de 12 (doze) anos e o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos, o que infelizmente passou a ser relativizado mais tarde por outras normas, a exemplo do Decreto n. 22.042 de 1932 que limitou a 14 (quatorze) anos a idade mínima para o emprego de menores na indústria.

Nesse contexto, pode-se afirmar que no Brasil o Código de Menores de 1927 foi um grande avanço no que tange à proteção ao menor de 18 (dezoito) anos. Foi o instrumento normativo que veio a influenciar outros instrumentos internos de proteção, a exemplo da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) editada mais tarde, em 1943, através do Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio daquele ano, a qual ainda hoje regulamenta algumas normas de proteção ao trabalhador menor.

Analisando-se a proteção das crianças e adolescentes nas diversas Constituições que se sucederam no Brasil, até a Constituição de 1969, aqueles não eram vistos ainda como sujeitos de direitos, pois o Código de Menores de 1927 os protegia ainda sob a égide da Teoria da Situação Irregular, a qual tinha como eixo a ideia de controle social dos menores infratores e daqueles considerados abandonados moral ou materialmente por seus familiares.

Assim, os menores infratores eram afastados da sociedade, sendo segregados, em estabelecimentos como a FEBEM, desrespeitando, dessa forma, a dignidade da pessoa humana e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa teoria foi rompida somente a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagraram a Teoria da Proteção Integral.

Contudo, alguns aspectos devem ser destacados no estudo da proteção da criança e do adolescente nas sucessivas constituições brasileiras.

Por exemplo, durante a vigência da Constituição de 1937, por meio do Decreto-lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, foi criado o Departamento Nacional da Criança no âmbito do Ministério da Educação e Saúde. O Departamento Nacional da Criança era considerado um órgão supremo de coordenação de todas as atividades nacionais relativas à proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Já, na Constituição de 1946, conhecida por ser uma constituição mais democrática e por garantir uma série de liberdades e direitos individuais, a contrassenso do que fora a constituição anterior, foi vanguardista ao adotar a idade de 14 (quatorze) anos como sendo a idade mínima para o trabalho. No entanto, a Constituição de 1969 reduziu a idade mínima para o trabalho em 12 (doze) anos e, no que tange à proteção especial à criança e ao adolescente, havia desde a Constituição de 1946 a previsão expressa de assistência à maternidade, à infância e à adolescência, o que se manteve nas constituições posteriores.

De lá para cá surgiram outros instrumentos normativos de grande importância e que visavam à proteção do trabalhador menor. Destaca-se, ainda, o Código de Menores - Lei n. 6.697/1979, que, baseado na Doutrina da Situação Irregular do Menor, tratava a criança e o adolescente em pé de igualdade com os outros sujeitos infratores, preocupando-se apenas em obter soluções paliativas e passageiras, as quais só faziam agravar a situação já existente da qual as crianças e adolescentes eram vítimas. Segundo Veronese e Custódio (2012, p. 26),

[...] a doutrina do menor em situação irregular caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizou-a como situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz, na qual vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva, representada pela centralização das políticas públicas. Havia controle por parte de um Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para o menino e a menina, simplesmente porque eram pobres e destituídos das condições básicas de exercer seus poderes políticos e ter uma vida digna como deveria ser o direito de toda criança.

Seguindo uma ordem cronológica de desenvolvimento das normas de proteção da criança e do adolescente, destacam-se, primeiramente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tida como “Constituição Cidadã”, a qual estabeleceu ao longo do seu texto vários dispositivos de proteção à criança e ao adolescente visando combater o trabalho infanto-juvenil, destacando-se, sobretudo, o artigo 7º do atual texto constitucional, em especial o seu inciso XXXIII, que “proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”, bem como o art. 227 da Carta Magna, o qual fundamentou e consagrou, de vez por todas, o Princípio da Proteção Integral.

Por seu turno, dois anos após a promulgação da Constituição Cidadã e inspirado na Declaração Sobre os Direitos da Criança de 1989, o legislador brasileiro elaborou em 1990 a Lei n. 8.069, a qual estabeleceu o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), definindo em seu artigo 2º quem é criança e adolescente, “considerando-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele(a) entre doze e dezoito anos de idade”, contrapondo-

se ao antigo Código de Menores de 1927 e de 1979 que não fazia distinção entre criança e adolescente, somente estipulando normas aos menores de 18 (dezoito) anos que se encontravam em situação irregular.

Há que se mencionar que no tocante a esta diferenciação etária entre criança e adolescente estabelecida no art. 2º do ECA, a princípio não decorre nenhuma repercussão na seara trabalhista, haja vista que a própria CF/88 estabelece a idade mínima laboral a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Logo, a idade mínima laboral abrange a pessoa do adolescente estendendo-se, por óbvio, a proteção à criança. Salienta-se, contudo, que o art. 402 da CLT considera como menor o trabalhador de 14 até 18 anos. Portanto, pode-se abstrair dessa leitura que, se a própria CF/88 e a CLT protegem o adolescente, por óbvio esta proteção ganha muito mais força e fundamento quanto à criança, devendo-se estender a mesma proteção a pessoa que tenha até 12 anos incompletos (criança). Ressalta-se, contudo, que a jurisprudência<sup>11</sup> do STF, do STJ e mais recentemente de alguns TRFs, tem decidido que o menor de 14 anos que exerce atividade remunerada tem direito a contar o tempo laborado como tempo de contribuição para fins previdenciários. Destaca-se, ainda, que o trabalho do menor e do aprendiz é regulamentado pelas normas da CLT, o que não impede, no entanto, que normas especiais de proteção da criança e do adolescente estabelecidas no ECA possam vir a regulamentar certas situações, haja vista que o ECA e uma lei especial e que trata de garantir-lhes a proteção integral e que, em muitos aspectos, algumas normas<sup>12</sup> estabelecidas na CLT

---

<sup>11</sup> STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 509323 SC 2003/0021951-3. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

TRF4 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.050791-4. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS ANTES DOS 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. 1. Entende o STF que a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua a idade mínima para tal, não podem ser negados aos menores que se encontram em tal situação os direitos previdenciários decorrentes do ato-fato-trabalho; que a decisão que não reconhece tais direitos viola os artigos 7.º, XXIV, e 201, § 7.º, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, inclui a aposentadoria como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, observadas as condições que elenca (tempo de contribuição e idade).

<sup>12</sup> Normas que podem ser consideradas obsoletas ou até mesmo revogadas tacitamente diante das normas de proteção da criança e do adolescente e por envolver conflito de competência:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a apresentação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Estes artigos são objetos da ADPF 361 ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) junto ao STF, com a alegação de que tais dispositivos não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45/2015, que atribuiu à Justiça

encontram-se obsoletas e, em alguns casos, podem até mesmo serem consideradas revogadas tacitamente.

O ECA, diferentemente do antigo Código de Menores, se mostrou vanguardista e inovador. Ele assegurou à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 1º), bem como também consagrou o Princípio da Proteção Integral (art. 3º).

Nessa seara, pode-se afirmar que o ECA representou um grande avanço no que tange ao respeito e proteção à criança e ao adolescente visando ao seu pleno desenvolvimento saudável e sua formação sob todos os aspectos e, em especial, o ECA estipulou como sendo direitos fundamentais da criança e do adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, bem como o direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, dentre outros, ressaltando-se que estes são direitos que devem ser assegurados pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Por isso, tendo em vista a sua abrangência e relevância, no próximo subcapítulo pretende-se trabalhar em separado os avanços e fundamentos jurídicos constitucionais da proteção da criança e do adolescente no combate ao trabalho infanto-juvenil, bem como analisar em apartado os fundamentos jurídicos infraconstitucionais, em especial os avanços do ECA quanto ao objeto do presente estudo.

### 3.2 Dos Fundamentos Jurídicos Constitucionais de Combate ao Trabalho Infanto-juvenil e a Promoção da Educação da Criança e do Adolescente

Inspirado em novos ideais, muito mais garantistas e democráticos, o constituinte de 1988 inovou e avançou no que se refere à proteção da criança e do adolescente ante o trabalho infanto-juvenil ou contra qualquer circunstância que colocava aqueles em situação de exploração e discriminação.

Neste subcapítulo se buscará estudar os fundamentos jurídicos constitucionais que dão à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos dotados de dignidade, observando-se os desdobramentos do Princípio da Proteção Integral, do qual decorrem o Princípio da

---

do Trabalho competência para toda e qualquer ação sobre relação de trabalho. De acordo com a Anamatra, o ECA não atribuiu qualquer competência aos juizes da Infância e da Juventude para darem autorização de trabalho.

Cidadania, o Princípio do Bem Comum e o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

Diante do profundo retrocesso das Constituições de 1967 e de 1969, que haviam reduzido a idade mínima laboral para 12 (doze) anos de idade, o constituinte de 1988 restabeleceu novamente a idade mínima para 14 anos de idade e, por fim, através da EC n. 20/1998 aumentou-se a idade mínima laboral para 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. No entanto, há que se observar que a CLT considera em seu artigo 402 como menor trabalhador aquele entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito anos) de idade.

Dito isso, ao abrir o texto da Constituição Cidadã, art. 1º, incisos II, III e IV, tem-se como fundamentos basilares da nossa República Federativa os preceitos da “cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, os quais são o núcleo constitucional básico deste trabalho, pois protegem a criança e o adolescente das atrocidades irreparáveis do trabalho infanto-juvenil e tratam de proporcionar-lhes cidadania compatível com a sua dignidade humana. Diz o mencionado artigo que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Nesse aspecto, tendo em vista que a cidadania é um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, o Princípio da Cidadania se destaca com grande relevância na proteção da criança e do adolescente em face do trabalho infanto-juvenil, cabendo ao Estado brasileiro proporcionar condições plenas para o desenvolvimento da capacidade cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos.

Para José Roberto Dantas Oliva, a cidadania deve ser concebida, no seu sentido técnico-jurídico formal aplicada à criança e ao adolescente, como sendo:

[...] o direito ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como preceitua o art. 53 do ECA, ao passo que, no plano social, devem ser encarados como cidadãos a quem apenas não é conferido o poder de voto e que ainda não possuem capacidade civil plena. Por outro lado, não há dúvida que a busca do pleno exercício da cidadania é princípio universal. É fato, ainda, que crianças e adolescentes de hoje (após a devida preparação determinada pelo ECA) serão os cidadãos de amanhã, com direito de votar e de serem votados. Obterão plena capacidade civil aos 18 anos (em regra). Devem estar preparados para isto. Nesse sentido, a aplicação do

princípio de modo peculiar às crianças e adolescentes se justifica. (OLIVA, 2006, pgs. 114 – 115).

Seguindo adiante no texto constitucional, os incisos I, III e IV do art. 3º expressam como sendo objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; todos estes objetivos são vistos como preceitos de ordem programática e que se coadunam com o objeto deste trabalho uma vez que a proteção do trabalho infanto-juvenil visa alcançar todos esses objetivos fundamentais, seja construindo uma sociedade mais justa, seja erradicando (ou amenizando) a pobreza e a marginalização e, conseqüentemente, promovendo o bem de todos.

Nesse viés, destaca-se o Princípio do Bem Comum, o qual deverá prevalecer sobre os interesses individuais. Dessa forma, para Oliva (2006, p. 116),

[...] as exigências do bem comum devem ser vistas num contexto em que, da perspectiva do Direito do Trabalho, as crianças tenham assegurado o direito de brincar e estudar, sem ter, por exemplo, de trocar brinquedos e bancos escolares por pesadas enxadas, quando ainda nem forças para manejá-las possuem. O bem comum tem, ainda, de inserir-se num contexto em que seja assegurado o direito ao não trabalho para aqueles que ainda não atingiram a idade mínima. Em que se garanta, não só as crianças mas aos adolescentes, condições favoráveis para o seu completo desenvolvimento físico, moral, psíquico e intelectual. Que se permita a profissionalização e o preparo adequado para ingresso no mercado de trabalho não apenas dos aquinhoados economicamente, mas também aos meninos e meninas pobres, desassistidos de dinheiro e sorte.

O próximo passo a ser dado no texto constitucional é adentrar no capítulo dos direitos sociais, e o art. 6º, *caput*, diz que são direitos sociais o direito “à educação, ao trabalho, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância”, dentre outros.

Nesta seara, entende-se que cabe ao Estado agir politicamente no sentido de proporcionar a todos a efetivação dos direitos sociais, promovendo a proteção à maternidade (adequada proteção e assistência pré e pós-natal) e proteção à infância, assim como criar políticas públicas de combate ao trabalho infanto-juvenil e promover o acesso e permanência no sistema educacional, preferencialmente na idade adequada e com qualidade, tornando a escola um lugar atrativo, prazeroso e um ambiente propício ao desenvolvimento da cidadania.

Já o art. 7º da CF/88, consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, elencando alguns dispositivos que fundamentam este trabalho, em especial, no que tange ao combate do trabalho infante-juvenil. Entre todos os incisos do art. 7º, destacam-se o inciso “XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”; o qual promove o acesso de crianças à educação básica, e há, ainda, o inciso XXX, que prevê a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de **critério de admissão** por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil”; (grifos nossos), que estabelece um preceito que visa combater quaisquer tipos de discriminação nas relações de trabalho, inclusive no que tange à admissão ou à idade e, assim, por exemplo, um adolescente de 16 (dezesesseis) anos que exerce a mesma função que a de um trabalhador maior de 18 (dezoito) anos tem direito a receber o mesmo salário.

No entanto, de todos os 34 incisos do art. 7º da CF/88, sem sombra de dúvida, o que mais de se destaca no que tange ao objeto deste trabalho é o inciso XXXIII, o qual prevê “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”; fundamentando, portanto, o combate ao trabalho infante-juvenil, compreendendo-se como trabalho infante-juvenil “o trabalho que se executa abaixo da idade mínima básica (dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos)”.

Pode-se dizer, então, que sob o aspecto jurídico-constitucional o inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 é o núcleo básico que fundamenta o objeto deste trabalho, pois é com base nele que se compreende quando o trabalho de crianças e adolescentes é proibido ou quando é permitido, tendo o critério etário como critério objetivo, estabelecendo-se a idade de 16 (dezesesseis) anos como a maioridade laboral, a exceção do aprendiz que pode laborar a partir dos 14 (quatorze) anos.

Logo, pela leitura do art. 2º do ECA, combinado com o inciso XXXIII da CF/88, pode-se concluir que é proibido a criança exercer atividade laborativa, pois compreende-se como criança a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, assim como também é proibido ao adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos exercer atividade laborativa, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Ainda, pode-se compreender que de acordo com o estatuído no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, a limitação também tange quanto ao período do dia laborado, proibindo-se o trabalho

noturno ao menor de 18 (dezoito) anos, bem como há a limitação quanto à atividade exercida, proibindo-se o trabalho perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos.

No que concerne às competências legislativas dos entes federativos estipuladas da CF/88 acerca do objeto deste trabalho, o art. 22 da CF/88 informa que compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (inciso XXIV), a qual criou a Lei 9.394/1996 que será objeto de estudo ao longo deste trabalho.

Já o art. 23 da CF/88 prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X), e não há dúvidas de que o trabalho infanto-juvenil é um dos fatores de marginalização e pobreza que atinge à sociedade brasileira como um todo.

Por sua vez, o art. 24 da CF/88 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção à infância e à juventude” (inciso XV).

Entende-se, no entanto, que dentro da competência concorrente, no que tange a proteção à infância e à juventude, deve-se incluir ainda os Municípios como legitimados a promover políticas públicas e estabelecer órgãos encarregados de proteção à infância e à juventude, a exemplo dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente e dos Conselhos Tutelares previstos no ECA, embora o texto constitucional apenas estabeleça como competentes a União, os Estados e o Distrito Federal.

No campo da atuação programática do Estado brasileiro, destacam-se também, as normas da CF/88 que visam estabelecer uma ordem social mais justa e solidária estabelecendo políticas e programas nas áreas da seguridade social, políticas para a educação, de proteção da família, da criança e do adolescente.

Destaca-se, neste ponto, o art. 203 que trata da assistência social, consagrando o princípio da solidariedade, a qual será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: “I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho”.

Já, no que tange à educação, a CF/88 estabelece normas e princípios a partir do art. 205 e seguintes.



Assim, segundo o art. 205, a educação passa a ser o meio pelo qual o Estado poderá e deverá proporcionar aos seus cidadãos, com a colaboração da família e da sociedade, um pleno desenvolvimento compatível com a sua dignidade e cidadania e, nesse sentido, o referido artigo dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Adiante, no art. 206 da CF/88, são estabelecidos os princípios que deverão nortear o sistema de ensino, e em seu inciso I dispõe que o ensino será ministrado com base na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”; e que, portanto, cabe ao Estado proporcionar igualdade de condições a todos, inclusive com políticas públicas inclusivas para aqueles que se encontram em condições desfavorecidas e desprivilegiadas, bem como deverá visar à permanência da criança e do adolescente na escola e, por isso, combater o trabalho infanto-juvenil é uma medida efetiva para a permanência da criança e do adolescente nos bancos escolares.

Sabe-se, então, que a responsabilidade de proporcionar à criança e ao adolescente um desenvolvimento pleno e sadio compete ao Estado, à sociedade e à família. No entanto, o art. 208 da CF/88 prescreve algumas normas que exigem a conduta positiva do Estado quanto à educação, estabelecendo, assim, os deveres do Estado com a educação sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Nesse sentido, segundo dispõe o art. 208, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;  
e

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Ainda, nos parágrafos 1º e 2º do art. 208 se têm normas que estabelecem que “o direito ao acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo de todos”, bem como impõe que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente”.

O art. 211 da CF/88, por sua vez, estabelece as normas de competência dos entes federativos quanto ao sistema de ensino, dispondo em seu *caput* que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de

ensino” e, em seus parágrafos 2º e 3º, que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”.

O art. 212 da CF/88, por seu turno, estabelece normas de direito financeiro impostas aos entes federativos quanto à aplicação orçamentária de cada um dos entes no sistema de ensino, dispondo que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Ainda, o art. 214 estabelece normas sobre o plano nacional de educação, de duração decenal, visando, entre outros fins, a erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade do ensino e a formação para o trabalho.

No que respeita à proteção da família, da criança e do adolescente, o art. 226 e seguintes estabelecem normas e deveres do Estado, da sociedade e da família perante a criança e o adolescente, consagrando no parágrafo 7º do art. 226 a liberdade de planejamento familiar com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O art. 227 da CF/88, no que tange ao objeto deste trabalho, vem a ser o fundamento jurídico-constitucional e principiológico que embasa toda a tese de repulsa e combate ao trabalho infanto-juvenil, mal que atinge a toda a sociedade causando consequências irreversíveis e irreparáveis à criança e ao adolescente. Segundo art. 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Dessa forma, tem-se consagrado constitucionalmente o tão conhecido Princípio da Proteção Integral adotado pela CF/88 e pelo ECA – Lei 8.069/1990 -, princípio que será abordado mais profundamente no próximo item.

Ainda dentro do art. 227 da CF/88 e com o respaldo no Princípio da Proteção Integral, dispõe o seu parágrafo 3º que:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Nesse contexto, há que se destacar que o Princípio da Proteção Integral, além de se aplicar à criança e ao adolescente, deve ser aplicado também aos jovens, considerados como tais as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, tal como dispõe o § 1º, art. 1º do Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13).

Acrescenta-se, ainda, que o § 2º do mesmo artigo do Estatuto da Juventude dispõe que “aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente”.

Logo, entende-se que o princípio da proteção integral também se aplica aos jovens, cabendo ao Estado, à sociedade e à família proporcionar-lhes uma vida digna visando o pleno desenvolvimento da cidadania e garantir-lhes o respeito à dignidade humana. Assim, deve-se entender que tudo aquilo que se aplica à proteção do adolescente deve-se também ser aplicado na proteção do jovem até os 18 (dezoito) anos incompletos, naquilo que lhes for compatível.

No que toca ao disposto no art. 228 da CF/88, o entendimento da doutrina majoritária é de que os dispositivos da CF/88 que tratam da proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso são dispositivos considerados como direitos fundamentais, portanto, são considerados cláusulas pétreas não devendo sofrer emenda constitucional tendente a abolir ou restringi-los, a não ser quando for para serem ampliados o rol de direitos e garantias individuais.

Logo, há esse entendimento doutrinário que o art. 228 da CF/88, ao dispor que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, trata-se de um direito fundamental e, por isso, não poderá ser objeto de emenda constitucional tendente a reduzir ou abolir tal cláusula pétrea.

Portanto, esses são os dispositivos jurídico-constitucionais que dão suporte ao combate do trabalho infanto-juvenil, conferindo proteção integral à criança e ao adolescente sobressaindo-se, em especial, o inciso XXXIII do art. 7º combinado com o art. 227 e seus parágrafos. No próximo subcapítulo, se buscará trabalhar com os fundamentos jurídicos do ECA – Lei 8.069/90 – juntamente com os seus princípios norteadores.

### 3.3 Dos Aspectos Jurídicos-educacionais do ECA (lei 8.069/90) de Combate ao Trabalho Infanto-juvenil e seus Princípios

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – revogou o antigo Código de Menores, Lei 6.697/79, lembrando que o primeiro Código de Menores foi criado pelo Decreto n. 17.943-A de 1927. Nas palavras de Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 11):

O Código Mello Matos, como foi popularmente conhecido em homenagem ao primeiro Juiz de Menores, estabelecia em seu artigo primeiro que ‘o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código’. Portanto, o Código de 1927, longe de criar um arcabouço de direitos e garantias aos menores de todas as classes sociais, visou, unicamente, estabelecer diretrizes à infância e à juventude excluídas, no intuito de afastá-las da delinquência.

Com o advento de uma nova ordem constitucional em 1988, o legislador da época entendeu por bem que era necessário criar uma nova Lei para regulamentar a situação da criança e do adolescente, adotando-se, também, os ditames da Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O ECA foi inspirado e embasado em princípios contrários ao do antigo Código de Menores. A criação de um novo estatuto protetor da criança e do adolescente se pautou em princípios mais universais e humanitários, tal como os princípios da:

a) Universalização – no sentido de que todas as crianças são sujeitos de direito independentemente da sua condição social;

- b) Humanização – as crianças pobres não devem ser consideradas em situações irregulares ou anormais devido somente a sua situação de hipossuficiência econômica;
- c) Despolicialização – crianças e adolescentes não são uma questão de polícia;
- d) Desjurisdicionalização – a criança não se encontra mais submetida ao poder normativo do Juiz de Menores, que editava, por meio de portarias e provimentos, normas gerais de assistência, proteção e vigilância e;
- e) Municipalização e o da participação popular – por meio da criação dos Conselhos Tutelares.

Para o professor Mário Luiz Ramidoff, *apud* Veronese e Custódio (2012, p. 35 – 36), o ECA estabelece como princípios:

[...] a prioridade absoluta, a humanização no atendimento, a ênfase nas políticas sociais públicas, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, a participação popular, a interpretação teleológica e axiológica, a despolicialização, a proporcionalidade, a autonomia financeira e a integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do direito da criança e do adolescente.

Dentro desse novo contexto, diferenças significativas foram implementadas pelo ECA em relação ao antigo Código de Menores.

Nesse sentido, o ECA é considerado por muitos doutrinadores como uma das leis mais avançadas que tratam da proteção da criança e do adolescente. O antigo código de menores – Lei 6.697/79 -, por exemplo, não fazia menção à diferença existente entre crianças e adolescentes quanto a faixa etária, prevendo somente a assistência, a proteção e a vigilância aos menores de 18 (dezoito) anos que se encontrassem em situação irregular, ou então, nos casos expressos em Lei, aqueles que tinham entre os 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, com base na doutrina da situação irregular do menor.

Por sua vez, o ECA foi vanguardista ao adotar logo em seu art. 1º a doutrina da proteção integral a todas as criança e adolescentes, amparando-se no art. 227 da CF/88, e não somente tratando de proteger aqueles que se encontravam em situação irregular ou de risco como previa o código anterior.

Segundo o Princípio da Proteção Integral, a criança e o adolescente carecem de atendimento prioritário e integral, conforme explica Antônio Chaves que:

[...] o referido princípio quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte. (CHAVES, 1997, p. 51)

Sobre o tema, Flávia Soares Corrêa ensina que:

[...] o princípio da proteção integral é de tamanha extensão que pode ser desdobrado nas seguintes dimensões: cidadania, bem comum, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, atendimento prioritário, ação paritária e proteção especial à educação e, quando permitido, ao trabalho, entre outras dimensões. (CORRÊA, 2011, p. 48).

Em seu artigo 2º o ECA faz menção de diferenciar, através do fator etário cronológico, quem é considerado criança e quem é considerado adolescente, considerando-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, embora o seu parágrafo único ainda disponha que o ECA se aplica excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Percebe-se, dessa forma, que o ECA está em consonância com a CF/88 e com normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente, pois segundo Evelyn Eisenstein,

[...] os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) entre 10 e 19 anos (*adolescents*) e pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 e 24 anos (*youth*), critério este usado principalmente para fins estatísticos e políticos. Usa-se também o termo jovens adultos para englobar a faixa etária de 20 a 24 anos de idade (*young adults*). Atualmente usa-se, mais por conveniência, agrupar ambos os critérios e denominar adolescência e juventude ou adolescentes e jovens (*adolescents and youth*) em programas comunitários, englobando assim os estudantes universitários e também os jovens que ingressam nas forças armadas ou que participam de projetos de suporte social denominado de protagonismo juvenil. Nas normas e políticas de saúde do Ministério de Saúde do Brasil, os limites da faixa etária de interesse são as idades de 10 a 24 anos. (EISENSTEIN, 2005, p. 6)

Debates a parte, embora a segunda parte do artigo 2º do ECA defina como adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, a exegese dos demais diplomas legais nos informa que o Estatuto deve ser aplicado a todos os menores de 18 (dezoito) anos, já que aquele que completa 18 (dezoito) anos se torna penalmente imputável pelas infrações penais praticadas, conforme dispõe o art. 27 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848/1940 -, tornando-se também absolutamente capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil como dispõem os artigos 3º e 4º do Código Civil – Lei nº 10.406/2002.

Nesse sentido, o art. 228 da CF/88 prevê que os menores de 18 (dezoito) anos estarão sujeitos às normas da legislação especial, qual seja: o ECA, aplicando-se este Estatuto de forma excepcional às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, nos casos expressos em lei.

O ECA se tornou inovador também pelo fato de passar a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais e, sob a égide da proteção integral, o ECA visa proporcionar-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade, como bem assegura o seu art. 3º que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, ensinam Veronese e Custódio (2012, p. 36) que:

[...] a doutrina da proteção integral desempenha papel estruturante no sistema de medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, traz o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e ainda, dos direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca.

Logo, do art. 3º do ECA pode-se abstrair três grandes premissas, a saber:

- a) a de que a criança e o adolescente também são sujeitos dos direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana, consagrando assim a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 adotada pela ONU, a qual em seu preâmbulo reafirma que “a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana”, ganhando um caráter universalista;
- b) de que eles têm direito a proteção integral assegurado pelo próprio ECA; e
- c) de que a eles são garantidos meios, em especial, meios jurídicos, para proporcionar-lhes o pleno desenvolvimento em todos os seus atributos de pessoa em desenvolvimento.

Por meios jurídicos elencados no item “c” acima, que visam garantir à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento, destaca-se mormente o papel dos órgãos de fiscalização e combate ao trabalho infanto-juvenil, conferindo papel fundamental aos Conselhos Tutelares, os quais têm a atribuição e ampla atuação na proteção das crianças e dos adolescentes, não somente no que tange ao combate ao trabalho infanto-juvenil, mas também visando garantir-lhes os direitos decorrentes desde a maternidade, incluindo o acesso às creches e programas públicos de saúde para famílias de baixa renda, bem como protegendo-os de serem vítimas de crimes tais como o abandono material, abandono intelectual, abandono afetivo, violência doméstica ou até mesmo violência sexual. Nesse sentido, vê-se a importância de se discutir sobre a atuação de alguns órgãos de fiscalização e combate ao trabalho infanto-juvenil, incluindo-se os Conselhos Tutelares, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério Público do Trabalho, o que se pretenderá fazer no item 5.2 deste trabalho.

A regra do art. 4º do ECA, em consonância com o art. 227 da CF/88, prescreve a corresponsabilidade solidária existente entre Estado, família, comunidade e a sociedade em geral, dispondo que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O respectivo dispositivo está em consonância com a primeira parte do *caput* do art. 227 da CF já mencionado anteriormente, e o parágrafo único do art. 4º do ECA define o que se compreende como garantia de prioridade.

Dessa forma, pode-se inferir que do Princípio da Proteção Integral decorrem todos os demais princípios que fundamentam a proteção à criança e ao adolescente, tal como o Princípio da Cidadania, o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, o Princípio da Proteção Especial ao Trabalho e à Educação do Adolescente Portador de Deficiência, entre outros.

Pelo Princípio do Atendimento Prioritário ou também conhecido como Princípio da Prioridade Absoluta, o art. 227 da CF/88 combinado com o art. 4º do ECA informam que a criança e o adolescente terão prioridade para serem atendidos em primeiro lugar que, nos dizeres de Oliva (2006, p. 118), a prioridade absoluta é:

[...] a primazia que deve conferir-se, em todos os setores (inclusive no respeitante à educação e à profissionalização), a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento. É a preterição, até, dos adultos, em seu favor. Afinal, criança e adolescente de hoje, adulto de amanhã. Aqueles são o futuro. Do tratamento que lhes for dispensado, dependerá a fortuna ou o infortúnio da Nação.

No entanto, para se garantir o atendimento ao Princípio da Prioridade Absoluta deverá haver um esforço paritário e conjunto entre todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no sentido de promoverem políticas públicas de atendimento dos direitos



da criança e do adolescente, sobretudo, com a prestação de serviços públicos de qualidade (como é o caso da profissionalização para o trabalho e da educação) disponíveis a todos.

No que tange aos aspectos sociais do ECA, pode-se afirmar que o estatuto surgiu do desejo de se almejar uma sociedade mais justa e solidária, visando preparar um futuro mais esperançoso e próspero às crianças e aos adolescentes que, nas palavras de Luciano Mendes de Almeida,

[...] na medida em que a sociedade praticar este Estatuto, estará superando a tentação do ter, do prazer e do poder para descobrir a dignidade da pessoa humana e a força do relacionamento fraterno que nasce da gratuidade do amor. Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana. O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação. (ALMEIDA, 2005, p. 25)

Como forma de prevenção e repreensão a todo o tipo de negligência, de discriminação e de exploração, o art. 5º do ECA prevê que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, indo ao encontro da parte final do art. 227 da CF/88.

Dessa forma, tem-se que o ECA consagra de vez o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente corresponsabilizando solidariamente o Estado, a família e a sociedade pelo descuido, abandono, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente.

No mesmo sentido, dispõe o art. 18 do Estatuto que é dever de todos “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Assim, percebe-se que são muitos os dispositivos do ECA que dão um respaldo significativo à responsabilidade da família da criança e do adolescente, pois a família nos termos do art. 226 da CF/88, *caput*, é considerada a base da sociedade, igualando a sua responsabilidade à responsabilidade do Estado, ao passo que cabe também a ela o dever de criar,

educar e prover meios que proporcionem condições dignas e adequadas para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, incumbindo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Em vários dispositivos, o ECA dispõe que a criança e o adolescente devem permanecer prioritariamente no seio de sua família natural (compreendendo por esta a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes), somente devendo permanecer em famílias substitutas (tutela, curatela e adoção) nas hipóteses excepcionais, como bem menciona o art. 19 do estatuto que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

O art. 6º do ECA, ao seu turno, consagra o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, segundo o qual crianças e adolescentes não podem ser vistos como adultos em miniaturas, ou seja, ainda não estão aptos a desenvolverem atividades incompatíveis com a suas idades e condições fisiológicas, psicológicas e sociais.

Portanto, explorar a criança e o adolescente como meias-forças dóceis para o trabalho em idade inadequada não respeita a dignidade daqueles, bem como não leva em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No tocante ao Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos que merecem uma tutela especial do Estado. A eles são garantidos todos os direitos reservados aos adultos acrescidos de direitos especiais com um grau elevado de prioridade para garantir-lhes o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. No que tange à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende Assis da Costa Oliveira que:

[...] a abordagem das mudanças psicológicas que o ser humano sofre no decorrer de seu tempo de vida, o que implica na consideração do desenvolvimento físico, cognitivo e social em cada etapa estipulada, sem remeter a um isolamento entre as etapas, pois há influências das anteriores para a estruturação das posteriores. A maturação humana é, então, organizada em etapas ou idades da vida, as quais apresentam, no âmbito específico das crianças, a vinculação da idade mental à idade cronológica. (A. C. OLIVEIRA, 2014, p. 62)

Dentre outras normas estabelecidas no ECA que visam à proteção integral da criança e do adolescente, destaca-se o art. 15 que garante o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, observando a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, garantindo-lhes a condição de sujeitos titulares de direitos civis, humanos e sociais assegurados na Constituição e nas leis.

Tais direitos assegurados pelo ECA devem ser vistos no seu sentido mais amplo. Assim, o direito à liberdade, por exemplo, garante às crianças e aos adolescentes, consoante o art. 16, o direito de opinião e expressão; de crença e culto religioso; de brincar, praticar esportes e divertir-se; de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei; somente podendo sofrer limitações legais.

Portanto, aliciar crianças e adolescentes para o trabalho infanto-juvenil significa desrespeitar o seu direito à liberdade, restringindo-se, por exemplo, o seu direito de brincar e de praticar esportes, bem como o seu direito de participar da vida familiar e comunitária e, inclusive, de participar da vida política visto que o trabalho infanto-juvenil lhes implica em restringir o desenvolvimento de sua cidadania.

O Capítulo IV (do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer) e o Capítulo V (do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho), que estão dentro do Título II (dos Direitos Fundamentais), integrante do Livro I (Parte Geral) do ECA, trazem dispositivos de suma importância para este trabalho, dando-lhe fundamentação jurídica para o que se pretende defender: o combate ao trabalho infanto-juvenil e a promoção da cidadania e da qualificação profissional por meio da educação, de modo a possibilitar a inserção do adolescente no mercado de trabalho, por meio de um trabalho decente.

Tratam-se de dispositivos que na maioria das vezes repetem o que já está assegurado pela CF/88, portanto, expressam o espírito do legislador constituinte dentro do texto do ECA.

Nesse contexto, há o art. 53 do Estatuto que repete o art. 205, *caput* da CF/88 ao mencionar que:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes (dentre outros direitos):

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Tal dispositivo de grande relevância garante à criança e ao adolescente o direito subjetivo à educação, o qual se considera ser um elemento indispensável à qualificação profissional e ao desenvolvimento da cidadania, pois somente por meio da educação que a criança e o adolescente poderão desenvolver-se como cidadãos ativos, qualificados profissionalmente e participativos da vida em comunidade, devendo o Estado garantir-lhes condições de igualdade para o acesso e permanência na escola.

Portanto, entende-se que cabe ao Estado criar políticas públicas que priorizem o acesso de milhares de crianças e adolescentes à educação de preferência na idade adequada, visando à promoção da cidadania e à qualificação profissional. Nesse sentido, segundo Antônio Carlos Gomes da Costa,

[...] o *caput* do art. 53, ao tratar do direito à educação, hierarquiza os objetivos da ação educativa, colocando em primeiro lugar o pleno desenvolvimento do educando como pessoa, em segundo lugar o preparo para o exercício da cidadania e em terceiro lugar a qualificação para o trabalho. Este é um ordenamento que não pode ou não deve ser, em momento algum, ignorado da interpretação deste artigo. Esta hierarquia estabelece o primado da pessoa sobre as exigências relativas à vida cívica e ao mundo do trabalho reafirmando o princípio basilar de que a lei foi feita para o homem e não o contrário. Isto significa que a pessoa é finalidade maior, devendo as esferas da política e da produção levarem em conta este fato na estruturação e no funcionamento de suas organizações. O inciso I fala da igualdade não apenas de acesso, mas também de permanência na escola. O direito à permanência é hoje o grande ponto do fracasso escolar no nosso País. As crianças chegam mas não ficam, isto é, são vítimas dos fatores intra-escolares de segregação pedagógica dos mais pobres e dos menos dotados. A luta pela igualdade nas condições de permanência na escola é hoje o grande desafio do sistema educacional brasileiro. (COSTA, 2005, pgs. 193 - 194)

Por outro lado, entende-se que somente facilitar o acesso da criança e do adolescente ao sistema de ensino ainda não é o suficiente, cabendo ao Estado também proporcionar-lhes condições para a continuidade dos estudos de forma progressiva e, para isso, é necessário criar mecanismos para coibir o trabalho infanto-juvenil.

O art. 54 do ECA, por sua vez, repete o texto do art. 208 da CF/88 já mencionado no item anterior, garantindo, por exemplo, que o ensino fundamental seja obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, garantindo também a oferta ao ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador, configurando-se um direito subjetivo o ensino obrigatório e gratuito, responsabilizando o Poder Público e a autoridade competente por sua oferta irregular ou pelo não fornecimento.

O art. 55 do Estatuto prescreve uma norma que preconiza a responsabilidade da família com a educação, em especial, dos pais para com seus filhos. Mais do que um dever moral, dispõe o art. 55 que é uma obrigação dos pais ou responsável matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, restando consequências jurídicas caso os pais descumpram tal preceito, podendo configurar inclusive crime de abandono intelectual tipificado no art. 246 do Código Penal vigente, quando “o pai deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar”.

Além do mais, há que se lembrar que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos seus filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse dos seus filhos, a obrigação de cumprir ou fazer cumprir as determinações judiciais, sendo que a negligência dos pais poderá ensejar a suspensão ou a destituição do poder familiar.

O capítulo V (Do Direito à Profissionalização e a Proteção no Trabalho), do Título II (Dos Direitos Fundamentais) do ECA trata de regulamentar sobre a proteção que a criança e o adolescente carecem diante das mazelas do mercado de trabalho.

O texto atual do art. 60 do ECA menciona que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”, sofreu uma revogação tácita com a EC nº 20/98, haja vista que o texto do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 prescreve “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Esta mudança no texto da Carta Magna se deveu ao fato do Brasil ter ratificado a Convenção nº 138 da OIT, segundo a qual a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de quinze anos.

Tal preceito que estabelece normas de proteção da criança e do adolescente em face do trabalho infanto-juvenil corrobora o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando favorecer também o desenvolvimento da cidadania e, sobretudo, está em consonância com o princípio peculiar do Direito do Trabalho, qual seja: o Princípio da Proteção.

Logo, o Princípio da Proteção, peculiar do Direito do Trabalho, também se coaduna no combate ao trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, para Sergio Pinto Martins,

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve

trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar a sua formação normal. As crianças que trabalham perdem a infância. Ainda não são adultos. (MARTINS, 2011, p. 631)

Há, ainda, que ressaltar que a norma do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 estabelece uma norma que é considerada como um “núcleo essencial normativo” do Direito do Trabalho, pois estabelecem condições mínimas de trabalho, que segundo Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral D. de Dorneles,

[...] é o que se chama de “direito das condições mínimas de trabalho” ou ainda, “direito tutelar do trabalho”. Seu objeto, em regra regulamentado por normas absolutamente irrenunciáveis, diz respeito à preservação de limites temporais à prestação de serviços, à proteção ao salário e ao resguardo da saúde do trabalhador no local de trabalho. Cuida, ainda, da proteção a certos grupos de trabalhadores que, por suas vulnerabilidades ou condições específicas, demandam proteção normativa especial. (C. M. OLIVEIRA; DORNELES, 2011, ps. 22-23)

Portanto, deve-se considerar que a idade mínima para a atividade laboral prevista no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 trata de uma norma que visa resguardar o interesse público da sociedade como um todo. Nesse sentido, para Mario de La Cueva, as normas de proteção ao trabalhador menor têm um caráter imperativo, em especial no que se refere à proibição de emprego de menores abaixo da idade mínima para o trabalho. Assim, dispõe que: *“las disposiciones que establecen dicha prohibición són de carácter imperativo, por lo que obligan tanto al patrón como al menor; al patrón, ordenándole la separación de los menores, y a éstos, privándoles de la facultad de exigir su reinstalación em el empleo”*. (CUEVA, 1954, p. 210)

É nesse ponto que se entende que o Princípio da Proteção do Direito do Trabalho complementa e reforça o Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente, pois trata-se de proteger pessoas (crianças e adolescentes) que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, para José Roberto Dantas Oliva,

[...] no campo dos princípios há uma relação de trabalho envolvendo adolescente ao qual todos se aplicarão: os princípios da proteção (desdobrado em: *in dubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável e a condição mais benéfica), da irrenunciabilidade, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé. Mas, com uma carga mais intensa ainda, pois devem ser ajustados à peculiar condição em que se encontra o trabalhador, de pessoa em desenvolvimento. (OLIVA, 2006, p. 108)

Visando à profissionalização do adolescente, o art. 62 do ECA assegura aos maiores 14 anos a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Tal profissionalização deve ocorrer por meio de contrato de aprendizagem estabelecido nos moldes do art. 428 e seguintes da CLT, o que será objeto de estudo em capítulo próprio. Já no art. 63 do ECA, assegura-se, também, os direitos trabalhistas e previdenciários ao trabalhador aprendiz.

O art. 66 do ECA dispõe que “ao adolescente portador de deficiência<sup>13</sup> é assegurado trabalho protegido” e, ainda, o art. 93 da Lei 8.213/91 impõe que a empresa que tiver mais de 100 empregados terá que garantir um percentual mínimo de 2% e máximo de 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, incluindo-se dentro destes percentuais, adolescentes com mais de 16 anos portadores de deficiência ou aprendizes a partir dos 14 anos.

Ainda, no que se refere à profissionalização e à proteção no trabalho, o art. 69 do ECA consagra como direitos do adolescente “o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”. Aliado a esse dispositivo do ECA, há que se destacar também que o direito à qualificação profissional e a inserção do adolescente no mercado de trabalho têm respaldo na Lei 11.788/08 (Lei do Estagiário), a qual visa adequar a relação do mundo do trabalho com a formação didático-pedagógica do estagiário que, da mesma forma que o trabalho do aprendiz, merecerá um estudo à parte.

Por fim, esses são os aspectos jurídicos-educacionais do ECA que dão respaldo para o combate ao trabalho infanto-juvenil, e que buscam promover o acesso e a permanência das crianças e dos adolescentes na educação, de modo a proporcionar-lhes a promoção da cidadania e a qualificação profissionalizante necessária para o ingresso mercado de trabalho, tal como se pretende discutir no próximo capítulo.

---

<sup>13</sup> Ver o art. 27 da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **4 DO DIREITO AO NÃO TRABALHO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No capítulo 4 se pretenderá debater, de um lado, o direito que a criança e o adolescente têm ao não trabalho e, de outro, o direito que o adolescente tem à qualificação profissional. O direito ao não trabalho se fundamenta no direito que a criança e o adolescente têm de brincar e de estudar. Assim, estará se garantido o direito da criança e do adolescente de desfrutar com plenitude da sua infância e da sua adolescência. Neste trabalho, além da preocupação e compromisso em combater o trabalho infanto-juvenil, busca-se estudar os mecanismos de qualificação profissional para que os adolescentes possam ingressar no mercado de trabalho com o mínimo de preparação. Por isso, o subcapítulo 3 terá a pretensão de estudar os contratos de aprendizagem e de estágio, os quais serão vistos como instrumentos jurídicos pelos quais se concretizam a qualificação profissional.

### **4.1 Do Direito de Brincar e de Estudar como Expressão do Direito ao Não Trabalho**

Tendo por base o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e obedecendo a uma linha cronológica de desenvolvimento do ser humano, desde a sua infância, passando pela adolescência e juventude até chegar a fase adulta, tem-se que cabe ao Direito protegê-lo em todas as suas fases, de modo que durante a infância a criança precisa ter tempo para brincar, praticar esportes e estudar, e quando adolescente, além de brincar e estudar, terá que se dedicar à qualificação profissional para que na vida adulta possa se inserir no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente.

Logo, antes de defender a qualificação profissional do adolescente, pretende-se defender o direito da criança e do adolescente de brincar, de estudar, de praticar esportes como forma de expressão do direito ao não trabalho.

Por isso, a CF/88, em seu art. 7º, inciso XXXIII, quando estabelece a idade mínima para o trabalho, confere às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos, o direito fundamental de não trabalhar, visando, assim, proteger a criança e o adolescente de uma carga pesada de obrigações físicas e psicológicas que lhes acarretarão prejuízo em seu desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo.



Portanto, o direito ao não trabalho confere à criança e ao adolescente o direito de não trabalhar antes da idade mínima permitida em favor de ocupar seu tempo para atividades lúdicas, aos estudos, às práticas de esporte e, durante a adolescência, também à qualificação profissional.

De outra parte, o direito ao não trabalho garantirá também à criança e ao adolescente o direito de dispor do seu tempo da infância e da adolescência para desenvolverem as suas potencialidades, suas habilidades e o pleno desenvolvimento das suas capacidades. Todavia, o direito ao não trabalho não confere à criança e ao adolescente o luxo de praticar o ócio ou de não se manter ocupado, mas pelo contrário, o direito ao não trabalho lhes confere tempo suficiente e necessário para praticarem brincadeiras, esportes, atividades culturais, uma maior convivência familiar e comunitária e, durante a adolescência, garantir-lhes uma qualificação profissional para poder ingressar no mercado de trabalho.

Há que se lembrar, nesse aspecto, que algumas atividades desempenhadas por crianças e adolescentes na rotina do seu lar com o fito de ajudarem nas atividades domésticas não constituem por si só trabalho infanto-juvenil, desde que essas atividades sejam tarefas apropriadas para a idade de cada um, não apresentem riscos, sejam supervisionadas por algum responsável, respeitando, assim, o direito ao não trabalho, vide já exposto na introdução deste trabalho.

O direito ao não trabalho, como já dito, tem respaldo no inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88, o qual estabelece que a idade limite em que o adolescente pode passar a exercer atividade laboral é de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze), bem como também tem respaldo em dispositivo do próprio ECA, em especial no art. 67 que dispõe:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Dessa forma, pode-se inferir que qualquer inobservância a esses dispositivos elencados acarretará numa ilegalidade e, conseqüentemente, em desrespeito ao direito do não trabalho diante do flagrante caso de trabalho infanto-juvenil.

Fundamentando o direito ao não trabalho da criança e do adolescente, Martha de Toledo Machado (2003, p. 177) afirma que:

[...] quando a criança ou o adolescente exercita o trabalho não pelo impulso de “experimentação” das potencialidades humanas, “experimentação que é meio de desenvolvimento de sua potencialidade individual, mas, sim, exercita o trabalho pela necessidade de prover o próprio sustento, o trabalho conflita com outros interesses seus, quais sejam, aqueles ligados ao desenvolvimento da personalidade, [...] o cumprimento da jornada de trabalho diária impede completamente a criança de estudar, já que lhe retira até a força física imprescindível para o acompanhamento das aulas regulares; e, no mínimo, limita em muito a capacidade escolar do adolescente, porque lhe impossibilita até o tempo para as “lições de casa”. Bem mais do que isso, a cumulação prolongada do trabalho regular com o estudo, impede que este se desenvolva suficientemente, em especial no complexo mundo contemporâneo em que a qualificação teórico profissional exigida do cidadão é cada vez mais elevada.

São vários os argumentos que fundamentam o direito ao não trabalho, dentre eles pode-se citar o de ordem fisiológica, no qual o esforço físico inadequado com a idade da criança e do adolescente acarretará inevitavelmente prejuízos ao seu crescimento saudável, pois sabe-se que é nesta fase de transição entre a adolescência e a vida adulta que o corpo humano desenvolve seu potencial de crescimento fisiológico.

Outro argumento que fundamenta o direito ao não trabalho é o fato de que na maioria das vezes o trabalho pode prejudicar a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, principalmente quando eles estão expostos a agentes nocivos, tais como agentes insalubres e perigosos.

Há, também, o forte argumento de que o risco de acidentes de trabalho é muito maior com as crianças e adolescentes, haja vista que muitas vezes eles não têm o total domínio para exercerem as atividades a que estão subordinados ou então ainda não possuem a técnica necessária do manuseio de determinadas ferramentas ou de maquinários, sem contar que por vezes há uma certa imprudência por parte deles, o que é um fato natural nessa fase de autodeterminação da personalidade.

Além dos aspectos fisiológicos que comprometem limitações ao desenvolvimento físico e que colocam em risco a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, há também o argumento de que o direito ao não trabalho visa preservar o desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente, pois a disciplina e a rigidez do trabalho repetitivo que a criança e o

adolescente estão expostos limita a capacidade que estes têm de compreender a realidade além daquele serviço repetitivo e monótono a que estão submetidos, em outras palavras, significa dizer que a criança e o adolescente submetidos a um serviço repetitivo sofrem limitações em aprender coisas novas, resultando um desestímulo em buscar desenvolver outras potencialidades além daquelas a que se submetem. Nesse sentido, Martha de Toledo Machado afirma que,

[...] a rigidez da disciplina do trabalho regular é incompatível com a liberdade de dispor de seu tempo, liberdade da qual as crianças até doze anos necessitam, imperiosamente, para desenvolver o pensamento lógico de modo satisfatório. Note-se, aqui, a enorme diferença entre a disciplina do trabalho e a disciplina escolar: esta não deixa de visar à construção, pela criança, de autodisciplina, imprescindível ao exercício de qualquer atividade humana; mas a disciplina escolar se baseia numa óptica pedagógica, ou seja, de valorização e estimulação da aprendizagem, com as flexibilizações que ela impõe; ao contrário, a disciplina do trabalho objetiva a produtividade do trabalho, pouco se importando com as necessidades de aprendizagem da criança. Por outro lado, a rigidez da disciplina e a rigidez da rotina do trabalho regular – aquela rotina robotizante ditada pela repetição inacabável das mesmas tarefas, que Charles Chaplin plasmou magnificamente no seu *Tempos Modernos* – também limitam exponencialmente o desenvolvimento cognitivo de crianças e adolescentes, na medida em que, no cotidiano, reduzem o mundo apenas a uma parte ínfima da realidade e, pior ainda, à parte imbecilizante, para crianças e adolescentes, dessa rotina de tarefas, cujo aprendizado já foi incorporado mentalmente pela criança ou pelo adolescente, que ficam impedidos de interagir com todo o restante da realidade e ‘aprender coisas novas’. (MACHADO, 2003, p. 180)

São vários os dados de institutos e pesquisas de órgãos governamentais e não governamentais que expressam o flagrante desrespeito ao direito do não trabalho das crianças e dos adolescentes no Brasil. A título de exemplo, o PNAD<sup>14</sup> – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – aponta que a prevalência do trabalho infanto-juvenil permanece em patamares elevados. Os dados<sup>15</sup> do PNAD apontam que há ainda um flagrante desrespeito ao direito ao não trabalho de milhares de crianças e adolescentes, o que acaba trazendo implicações futuras ao longo da vida adulta.

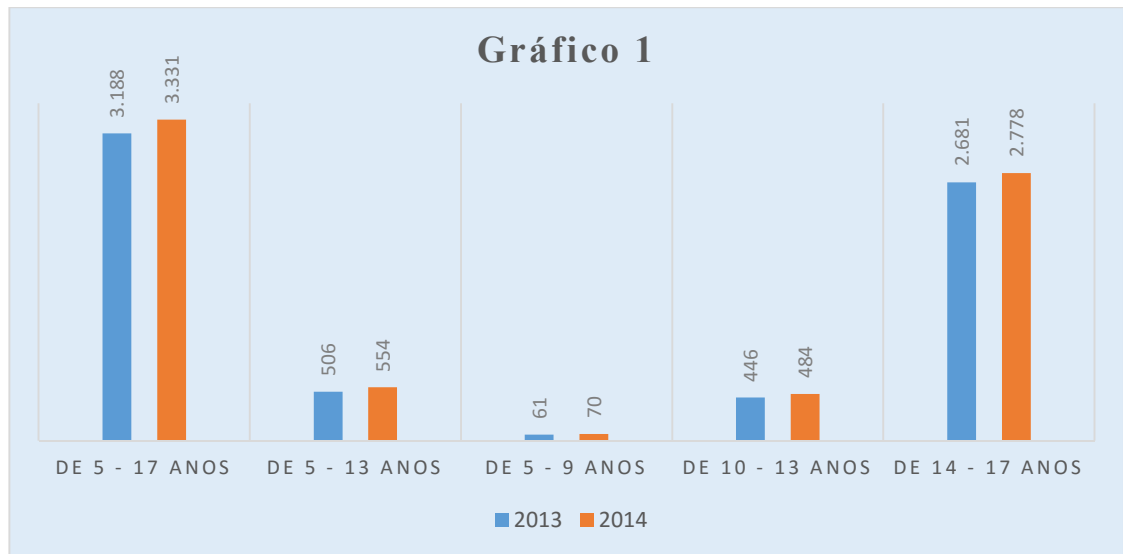
O gráfico<sup>16</sup> a seguir aponta que o desrespeito ao direito ao não trabalho é alarmante e assustador e, embora haja mecanismos e órgãos fiscalizadores de combate ao trabalho infanto-

<sup>14</sup> [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40) (Acessado em 25/03/16)

<sup>15</sup> [...] (908 mil crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos de idade trabalhavam – PNAD/2009); nas faixas etárias mais baixas a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas (cerca de 103 mil crianças entre 5 e 9 anos de idade trabalham em atividades agrícolas – PNAD/2008); as crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho (o percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho que cumprem jornadas semanais iguais ou maiores a 40 horas aumentou de 28,6% em 2006 para 30,2% em 2008 – PNAD/2008); crianças e adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido (a taxa de escolarização das crianças e adolescentes ocupados caiu de 81% em 2006 para 80% em 2007, enquanto a das não ocupadas aumentou de 91,2% para 94%).

<sup>16</sup> [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=149](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149) (Acessado em 19/01/16)

juvenil, este teve um pequeno crescimento na passagem do ano de 2013 para 2014 em todas as faixas etárias, conforme pode-se verificar no gráfico a seguir:



**Gráfico 1:** Pessoas de 5 – 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, segundo os grupos de idade – Brasil – 2013/2014. Fonte: PNAD 2014/IBGE.

Infelizmente, de acordo com o gráfico, constatou-se um leve crescimento do trabalho infanto-juvenil ao longo do ano de 2014, embora as <sup>17</sup>taxas de analfabetismo e de escolarização tenham tido saldos positivos nos dados do mesmo PNAD.

Há que se considerar que o trabalho infanto-juvenil merece ser tratado com prioridade, tendo em vista que ele se opõe ao direito ao não trabalho, limitando o direito de estudar e de brincar da criança e do adolescente.

O direito da criança e do adolescente de estudar e de brincar também encontra respaldo no texto constitucional e em leis infraconstitucionais. A começar pela CF/88, eles são definidos como direitos sociais e estão assegurados pelo art. 6º da CF/88 dispõe que, dentre outros, são considerados **direitos sociais a educação e o lazer.** (grifos nossos)

Contudo, se o direito de estudar e de brincar não estão expressos no texto constitucional, eles estão implícitos dentro do direito à educação e ao lazer. Do mesmo modo, o art. 227 da CF/88, em seu *caput*, expressa que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à

<sup>17</sup> Ver gráficos 3 e 4 (p. 117-118).

criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à educação e ao lazer**, dentre outros”. (grifos nossos)

Ressalta-se que o direito à educação é um direito social muito amplo, que abarca tanto o direito de estudar, quanto o acesso e permanência na escola pública, à continuidade dos estudos de forma progressiva, à construção da cidadania e à qualificação profissional<sup>18</sup>. O que quer se frisar aqui é que a criança e o adolescente têm o direito de estudar, e que este é decorrência do direito ao não trabalho.

Dito isso, outros dispositivos constitucionais também fundamentam o direito da criança e do adolescente de estudar e brincar, tais como expressam o art. 205 e art. 207, § 3º:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Sob o ponto de vista infraconstitucional, o direito de estudar encontra respaldo no art. 53 do ECA que, juntamente com o art. 205 da CF/88, já foram discutidos neste trabalho<sup>19</sup>.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE – Lei n. 9.394/96) estabelece que o direito de estudar (direito à educação) deve ser respeitado e compreendido tanto nos espaços formais (ex.: escolas) quanto nos espaços informais (ex.: convivência familiar), e por isso o art. 1º da LDBE expressa que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

No que toca ao direito de brincar (direito ao lazer), este também encontra respaldo no ECA, o qual prevê em seu artigo 59 que os Municípios, com o apoio financeiro dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

---

<sup>18</sup> O direito ao acesso à educação será discutido no item 5.2 deste trabalho, quando se tratará de discorrer acerca da “garantia de acesso à educação como meio de qualificação profissional e de promoção da cidadania”.

<sup>19</sup> Ver o subcapítulo 3.3.

A atividade lúdica tem uma grande relevância para a formação da criança e do adolescente, pois é através dela que a criança aprende a conhecer a si mesma bem como permite a interação e convivência com outras pessoas. Nesse sentido, segundo Marcela Andresa Semeghini Pereira e Lourival José de Oliveira,

A criança, durante seus primeiros anos de vida, aprende através da repetição, ou seja, através de práticas reiteradas de ações, que pode ser alcançado através da prática do lazer. As práticas esportivas educam e é um momento de lazer, nelas as crianças aprendem a conhecer e utilizar seu corpo. Todas estas práticas somadas ao acesso à informação fazem parte da capacidade de adaptação, primordial no processo de desenvolvimento dos menores, marcado atualmente por efetivas conquistas tecnológicas já presentes no seu cotidiano. [...] O não exercício do lazer, momento de diversão e entretenimento da criança, resultará no desequilíbrio emocional tendo em vista que esta prática é uma das principais características da infância, o não exercício do lazer privará as crianças de um novo aprendizado e novas descobertas. Deve-se ressaltar que a participação dos pais é essencial no desenvolvimento da criança, quando da prática do lazer, pois ao estimular a utilização do tempo livre com leituras, brincadeiras e atividades sociais, demonstra a importância dos filhos dando maior sustentabilidade no relacionamento familiar. (PEREIRA; L. J. OLIVEIRA, 2013, p. 159)

Ainda, quanto ao direito de estudar, deve-se compreender como um direito que está voltado para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o que lhes irá proporcionar condições para o exercício da cidadania e de uma vida mais digna. A educação, como um todo, deverá preparar o indivíduo para a vida adulta, proporcionando-lhe qualificação para a sua inserção no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, e com isso, garantindo-lhe o respeito à dignidade da pessoa humana.

Respeitado o direito ao não trabalho, no próximo subcapítulo se pretenderá discutir acerca do direito à qualificação profissional, a qual poderá ocorrer por meio de vários mecanismos, a exemplo da orientação profissional, da formação profissional, do ensino técnico-profissional e do trabalho educativo.

#### 4.2 Dos Mecanismos de Qualificação Profissional para Inserção do Adolescente no Mercado de Trabalho

Como dito alhures, combater o trabalho infanto-juvenil é garantir que direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam respeitados, tais como o direito fundamental à educação, à construção da cidadania e à qualificação profissional.

Como mecanismos que objetivam a qualificação profissional da criança e do adolescente, pretende-se abordar a orientação profissional, a formação profissional, o ensino técnico profissional e o trabalho educativo. Portanto, a qualificação profissional é o gênero através do qual se expressam tais mecanismos.

O ECA, ao seu turno, reserva o Capítulo V para tratar do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, que vai do art. 60 a 69, sendo que alguns desses artigos já foram objeto de estudo neste trabalho e o art. 62, por tratar do trabalho de aprendizagem, será objeto de estudo no próximo item. O artigo do 63 do ECA estabelece os princípios da formação técnico-profissional ao dispor que,

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

É bem verdade que tais princípios já estavam desde muito expressos na CLT, quando se tratou da proteção ao trabalhador menor e nos artigos que regulamentam o contrato de aprendizagem. O fato é que o ECA os reforçou ainda mais e demonstrou uma preocupação maior do legislador quanto ao tema da qualificação para o trabalho no sentido de tornar tais preceitos normativos de observância obrigatória por aqueles que empregam os menores trabalhadores.

Outros dispositivos legais tratam de regulamentar a qualificação profissional. E os artigos 36-A a 36-D da LDBE – Lei 9.394/96 – dispõem que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Tais dispositivos tratam da estrutura da educação profissional técnica, trazendo várias normas a serem observadas, tal como dispõe o art. 36-B que “a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio”.

A LDBE ainda reserva o Capítulo III para regulamentar sobre a educação profissional, que vai do art. 39 a 42, dispondo que além da educação profissional integrar todos os diferentes níveis e modalidades de educação, ela terá que integrar também as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. O § 2º do art. 39, por sua vez, prevê que a educação profissional e tecnológica abrangerá os cursos de: I – de formação inicial e continuada ou qualificação

profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; e III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Ainda, além dos dispositivos legais mencionados, há que se destacar o Decreto nº 5.154/04 que regulamentou o art. 39 da LDBE, dispondo em seu art. 2º que a educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática.

A título de definição de conceitos, faz-se necessário destacar a distinção existente entre alguns mecanismos da qualificação profissional.

A começar pelo mecanismo da orientação profissional, o qual visa auxiliar as pessoas no momento da escolha ou redefinição da profissão. Conforme dispõe a Recomendação n. 87 de 1949 da OIT, a orientação profissional significa assistência prestada a um indivíduo para resolver problemas relativos à escolha da profissão e progressão na carreira, dadas as características do indivíduo e a relação entre ele e as possibilidades do mercado de trabalho. Ressalta-se que o serviço de orientação profissional pode ser prestado por instituições governamentais (ex.: escolas e universidade) ou não governamentais (Ex.: ABOP – Associação Brasileira de Orientação Profissional).

Didaticamente pode-se afirmar que a orientação profissional pode ocorrer no sistema regular de ensino (básico, técnico, tecnológico e universitário) e também no Sistema de preparação de mão de obra, denominado Sistema S: o Serviço Nacional da Indústria (SENAI), o do Comércio (SENAC), o Rural (SENAR) e o do Transporte (SENAT), vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, a orientação profissional também pode ocorrer por meio de cursos de rápida duração, como aprendizes na atividade ou por meio de iniciativas de natureza assistencial, governamentais ou não governamentais (como ocorre em muitos sindicatos e, inclusive, dentro das próprias empresas). Tais programas e serviços de orientação profissional podem ser destinados aos trabalhadores em geral, desempregados, pessoas portadoras de deficiência, idosos e também para jovens em busca do primeiro emprego.



O segundo mecanismo a ser estudado é o da formação profissional. Quanto à formação profissional, Oris de Oliveira (2009, p. 241) a define como sendo “todos os processos educativos que permitam ao indivíduo adquirir e desenvolver conhecimentos teóricos, técnicos e operacionais relacionados à produção de bens e serviços, quer esses processos sejam desenvolvidos nas escolas ou nas empresas”.

Ainda, O. Oliveira (2009, p. 241) faz uma distinção entre ensino técnico-profissional com relação à formação profissional. Para o autor, a formação profissional:

[...] visa essencialmente à aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de empregos determinados, enquanto que o ensino técnico e profissional deverá constituir uma parte integrante do sistema geral de educação e, em face disso, uma atenção particular deverá ser concedida a seu valor cultural. Deverá exceder a simples preparação para o exercício de uma determinada profissão, preparação cujo objetivo principal é fazer com que o estudante adquira competências e conhecimentos teóricos estritamente necessários a esse fim; deverá, juntamente com o ensino geral, assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão, de julgamento, de expressão e de adaptação.

Nas palavras de Alice Monteiro de Barros, a distinção entre formação profissional e ensino técnico-profissional é clarividente, pois segundo Barros (2013, p. 249) o ensino técnico profissional:

[...] se preocupa em formar concomitantemente o cidadão e o profissional, ao passo que a formação profissional tem por objetivo principal treinar alguém para ocupar um lugar no processo de produção. A distinção é feita pelo glossário da UNESCO. Da distinção se infere que o ensino técnico profissional deve perdurar por toda a vida, no sentido de adaptar o trabalhador às alterações tecnológicas, dentro ou fora de um mesmo emprego.

Portanto, pode-se compreender que o ensino técnico-profissional (terceiro mecanismo) é muito mais amplo do que a formação profissional, pois o ensino técnico-profissional além de capacitar o adolescente para o exercício de uma determinada profissão, também se preocupa em lhe passar conhecimentos gerais além dos conhecimentos específicos, contribuindo assim para o desenvolvimento da personalidade do educando e de outras aptidões e habilidades.

O quarto mecanismo da qualificação profissional a ser estudado é o trabalho educativo, o qual está definido no § 1º do art. 68 do ECA, que entende por trabalho educativo “a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.

Chama-se a atenção que não se trata de qualquer atividade laborativa desempenhada pelo adolescente ou que possa ser executada de qualquer modo para tentar encaixá-la como

trabalho educativo, mas sim deve necessariamente haver um projeto pedagógico que orienta o desenvolvimento pessoal e social do educando pautado por um programa pedagógico preestabelecido entre instituição de ensino e a empresa na qual o educando exercerá a atividade pedagógica. O trabalho educativo não pode visar unicamente a produtividade por parte do educando, mas sim terá que estar voltado essencialmente a sua formação pessoal e social.

Para Oris de Oliveira (2009, p. 222), o termo trabalho educativo engloba duas dimensões que se complementam e que, portanto, deverá haver uma reciprocidade entre estas duas dimensões, não cabendo fazer a interpretação de que o principal seria o trabalho e a educação seria o acessório, ou vice-versa. Ainda, segundo o mesmo autor, o trabalho educativo no sentido amplo pode ter outras modalidades de trabalho, desde que preenchidos os requisitos do art. 68 e seus parágrafos. Nesse sentido, Oris de Oliveira (2009, p. 222 – 223) leciona que:

Podem, por exemplo, ser apontadas duas modalidades de trabalho que, em conformidade com as normas legais que as regem, só atingem seus objetivos se forem programadas e executadas como trabalho educativo: a aprendizagem empresária e o estágio profissionalizante. Ambas implicam trabalho que, em conformidade com a letra e espírito da lei que as regem, as exigências pedagógicas, sob pena de inversão de meios e fins, devem prevalecer sobre o aspecto produtivo.

Em síntese, o trabalho educativo é todo aquele desenvolvido por adolescente ou jovem, desde que obedecidas as exigências do projeto pedagógico, no qual as suas exigências pedagógicas devem prevalecer sobre as da produção e que tenha como finalidade o desenvolvimento pessoal e social do educando.

Essa preocupação de conferir à educação um aspecto profissionalizante há muito vem sendo preocupação da comunidade internacional, a qual, por meio de várias Convenções e Recomendações da OIT passou a editar normas que obrigassem os seus Estados-membros a criarem programas e políticas de qualificação profissional.

A título de exemplo, pode-se citar a Recomendação n. 56 de 1937, que editou normas de Educação Profissional da Indústria da Construção; tem a Recomendação n. 57 de 1939 que trata exclusivamente da formação profissional, considerando-se como formação profissional qualquer forma de treinamento para permitir, adquirir ou desenvolver habilidades técnicas e profissionais, e este treinamento é fornecido na escola ou no local de trabalho e dispõe, também, que o ensino técnico e profissional significa instrução teórica e prática, de qualquer grau, dada na escola para efeitos de formação profissional.

Destaca-se, nesse contexto, que a Convenção 142 da OIT de 1975 editou normas de orientação e formação profissional obrigando os seus Estados-membros a criarem políticas e programas de orientação e formação profissional destinados a melhorar a capacidade do indivíduo de compreender e influenciar, individual ou coletivamente, o trabalho e o meio ambiente social, estipulando em seu artigo 2º que os membros da OIT deverão “estabelecer e desenvolver sistemas abertos, flexíveis e complementares de educação vocacional técnica e geral, de orientação profissional e educacional e de formação profissional, tenham estas atividades lugar dentro ou fora do sistema de educação formal”.

A Convenção 142 da OIT dispõe, ainda, que a orientação e formação profissional deverão ter caráter permanente, devendo serem prestadas de forma continuada por toda a vida, não somente para os adolescentes, mas também para os adultos. Ressalta-se que a Convenção 142 foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 98.656/89 que determinou o cumprimento integral da Convenção tal como nela se contém.

Todas essas Recomendações e Convenções editadas pela OIT que tratam da qualificação profissional determinam que a orientação profissional deve ser um processo contínuo que advém da livre escolha do indivíduo, sendo que o seu objetivo deve ser o de proporcionar à pessoa as oportunidades possíveis para desenvolver sua personalidade aliado à satisfação de seu trabalho, levando em conta a melhor utilização dos recursos naturais da mão de obra. Já a Recomendação n. 117 da OIT de 1962, esclarece que:

A formação não é um fim em si mesmo, senão meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda a permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade.

Como já ressaltado, a educação é um direito amplo que abrange o direito à qualificação profissional, e dentro deste deve-se compreender todos os mecanismos estudados neste subcapítulo.

Defende-se, também, que a qualificação profissional deverá ocorrer de forma progressiva em toda a educação básica, portanto, há a necessidade de que ela seja incluída no currículo e no projeto pedagógico de todas as escolas da rede pública, respeitando-se, obviamente, o direito ao não trabalho e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por isso, deve-se compreender que a qualificação profissional, assim como a educação, é um direito subjetivo do indivíduo, haja vista que o direito à educação abrange o direito à qualificação profissional. Por se tratar de um direito subjetivo, a qualificação profissional pode

sim ser cobrada do Estado, ao qual cabe criar programas e políticas públicas que visam à qualificação profissional e inserção do adolescente no mercado de trabalho.

Daí surge a razão de se pensar na proposta de se construir uma educação fraternal para com as futuras gerações, tendo em vista que a qualificação profissional possibilitaria que o adolescente fosse visto como um sujeito dotado de direitos, conferindo-lhe, assim, a efetivação do direito à igualdade, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, para Héctor-Hugo Barbagelata,

*El derecho a la educación, además de su valor intrínseco, se vincula em muchos de los instrumentos a estudio a otros valores trascendentes, como la paz, la igualdad y la no discriminación. Opera em estos casos em forma auxiliar o de apoyo, para assegurar la efectividad de estos otros derechos. Debe asimismo considerarse que, como disse GARCIA MARTINEZ, el trabajador tiene derecho a ser tratado como persona y no como simple y anónimo instrumento de producción, y que este derecho básico está íntimamente ligado y complementado com otros dos: el derecho a la igualdad y el derecho a la dignidade del trabajador. (BARBAGELATA et al, 2000, p. 24 – 25)*

Por outro lado, a qualificação profissional poderá ser um elemento propulsor de inclusão social por meio de um trabalho decente, promovendo também um desenvolvimento econômico e sustentável de uma nação:

*Mas modernamente, el concepto de “desarrollo sostenible” incluye el acceso a la educación y el fomento de la formación técnica y profesional que contribuya al crecimiento económico com equidade [...] Entre las bases de la “Alianza para el Desarrollo Sostenible” acordada, se incluye como área de atención la inversión em formación y capacitación. (BARBAGELATA et al, 2000, p. 38)*

Logo, são muitos os benefícios decorrentes da qualificação profissional do adolescente e do jovem. Deve-se levar em conta que a sociedade num todo tem a ganhar com uma educação que visa à inserção daqueles no mercado de trabalho através de um trabalho decente.

Nesse sentido, há benefícios sociais e econômicos a serem elencados, o que irá promover um desenvolvimento sustentável a todos, principalmente no tocante ao desenvolvimento do capital humano.

Sob o aspecto individual, a qualificação profissional contribuirá para a formação de um cidadão com maiores possibilidades e oportunidades de escolhas, o que ampliará o seu potencial de liberdade. Além do mais, através das oportunidades que um trabalho decente pode proporcionar ao trabalhador, ele poderá programar a sua vida sob uma nova perspectiva. Isso envolve inclusive poder fazer um melhor planejamento familiar, ou seja, seus filhos ou futuros filhos terão um maior amparo e uma perspectiva de vida melhor do que ele teve.

Por fim, entende-se que o direito à educação deverá necessariamente abranger e garantir a qualificação profissional do adolescente, de modo que possa lhe propiciar a inserção no mercado de trabalho através de um trabalho decente. Assim se estará formando um adulto qualificado profissionalmente, proporcionando-lhe a efetivação da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, um desenvolvimento econômico harmonioso e sustentável. No próximo subcapítulo se pretenderá estudar o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio, instrumentos jurídicos através dos quais o adolescente e o jovem se qualificam para ingressar no mercado de trabalho.

#### 4.3 Do Contrato de Aprendizagem e do Contrato de Estágio como Instrumentos de Qualificação Profissional

Aliar a prática à teoria é proporcionar ao educando e ao aprendiz a possibilidade de ampliar seus horizontes a outras dimensões do conhecimento, nas quais tanto a prática quanto a teoria se complementam, pois na verdade se tratam de dimensões indissociáveis.

Entende-se que a qualificação profissional deverá englobar as duas grandes dimensões: trabalho e educação. Há uma verdadeira reciprocidade entre estas duas dimensões, uma simbiose entre teoria e prática, as quais uma complementa a outra.

A qualificação profissional representa, portanto, um processo de profissionalização que irá qualificar o adolescente e o jovem para o ingresso no mercado de trabalho, processo este que, segundo a professora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, deverá conciliar duas grandes dimensões: a teoria e a prática. Nesse sentido, para a professora citada,

*[...] la profesionalización es todo el proceso educativo que busca facilitar el acceso al mercado de trabajo, colocándose como requisito para la profesionalización la alternancia de experiencias y la creciente complejidad en el desenvolvimiento de tareas, no justificándose como experiencia de profesionalización aquellas actividades que son meramente repetitivas o rutinarias. Es posible destacar dos aspectos que no pueden faltar en la profesionalización - la teoría y la práctica. Así, en el proceso de profesionalización debe haber variación entre la teoría (educar para el trabajo) y la práctica (educar por el trabajo), sin que por eso parezca que el trabajo sea el único medio de educar-se, debiéndose evitar por lo tanto, darle un valor absoluto. (O. M. B. A. OLIVEIRA, 2013, p. 2)*

Feitas as primeiras considerações, antes de estudar o contrato de aprendizagem e de estágio, se buscará diferenciar alguns institutos assemelhados estudados até o momento, de

modo que não se deve confundir aprendizagem com estágio, tão pouco deve-se confundir aprendizagem com orientação profissional.

O estágio atualmente está regulamentado pela lei 11.788/08, não configura vínculo de emprego e é firmado através de um termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, sendo que não há limites de idade para o educando, desde que ele esteja frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, consubstanciando-se, assim, num ato educativo escolar supervisionado.

Não se deve, também, confundir aprendizagem ou estágio com orientação profissional, pois esta, como já dito, tem por objetivo orientar o trabalhador a escolher uma profissão, enquanto que na aprendizagem e no estágio o aprendiz ou o estagiário já escolheu a profissão que pretenderá aprender e se qualificar.

No magistério de Oris de Oliveira (2009, p. 222 – 223), “a aprendizagem e o estágio somente podem atingir seus objetivos se programados e executados como trabalho educativo, no qual as exigências pedagógicas deverão prevalecer sobre o aspecto produtivo”.

Em seguida se pretenderá estudar, em tópicos separados, alguns aspectos do contrato de aprendizagem e do contrato de estágio, pois eles representam de forma expressiva a grande maioria dos contratos através dos quais se dá o encontro entre a teoria e a prática, ou seja, por meio desses instrumentos jurídicos é que se pode possibilitar a qualificação e preparação profissional aos adolescentes aprendizes e estagiários.

#### 4.3.1 Do Contrato de Aprendizagem

Historicamente, a aprendizagem teve grande destaque desde as Corporações de Ofício da Idade Média, tema que já foi abordado no item 1.2 deste trabalho, quando se tratou do contexto histórico do trabalho infanto-juvenil.

As Corporações de Ofício tinham a finalidade de ensinar ao aprendiz um ofício, o qual iria garantir o seu sustento e o de sua família, além de lhe conferir um *status* social. Como é

sabido, a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes com o advento da Revolução Industrial tomou dimensões desumanas, período em que milhares de infâncias e de adolescências foram ceifadas, inclusive muitas crianças e adolescentes morreram em acidentes de trabalho e, somente após a 1ª Guerra Mundial (1914 – 1918), é que surgiram as primeiras normas internacionais voltadas à proteção da criança e do adolescente visando combater o trabalho infanto-juvenil.

Desde então surgiu a preocupação da OIT, que por meio das suas Convenções e Recomendações, buscou conciliar o mundo da escola com o mundo do trabalho, respeitando a criança e o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Como exemplo, pode-se citar a Convenção nº 5 de 1919 que tratou de estabelecer a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais, dispondo em seu art. 2º que “as crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família”.

A Convenção nº 10 de 1921 tratou de estabelecer a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que crianças e adolescentes pudessem trabalhar na agricultura, desde que o trabalho não prejudicasse a assiduidade à escola.

Assim, desde muito se pode ver uma preocupação da OIT com a assiduidade à escola de modo que o trabalho não passasse a prejudicar a educação escolar, impondo, por exemplo, por meio da Convenção nº 33, que os adolescentes acima de 14 anos poderiam trabalhar em atividades não industriais desde que não estivessem mais sujeitos ao ensino primário obrigatório.

A OIT, através da Recomendação 60 de 1930, estabeleceu que a aprendizagem “é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a empregar um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante um período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador”.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, no seu Princípio VIII estabelece que “a criança tem o direito de ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho”, enquanto que a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e que conceitua criança como todo o ser humano com menos de 18 (dezoito) anos, estabelece

em seu artigo 32 que “os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”, bem como estipula que os Estados-partes deverão estabelecer: a) uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; e c) penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do artigo 32.

No âmbito da legislação interna, o art. 62 do ECA considera a aprendizagem como sendo “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

No entanto, atualmente o instituto da aprendizagem está regulamentado pela Lei n. 10.097/00, a qual estabelece proteção especial ao trabalhador adolescente ou jovem, além de estabelecer regras concernentes à contratação do aprendiz.

Sob o aspecto social e econômico, o contrato de aprendizagem representa uma grande conquista para a sociedade, pois ele está voltado à inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho, promovendo-lhe qualificação e formação profissional, além de contribuir em sua formação social e moral. Trata-se de um instituto de grande relevância, permeado de regras que visam à proteção do adolescente e do jovem em face às práticas efetuadas pela classe empregadora, cujo comportamento, por vezes, acaba por desvirtuar o objeto e a finalidade do instituto da aprendizagem, mascarando um contrato de trabalho convencional. Portanto, o contrato de aprendizagem deve estar pautado também pelo princípio da primazia da realidade.

Segundo Octavio Bueno Magano, a aprendizagem “é uma medida em que se projeta no tempo e objetiva a capacitação do trabalhador para um ofício, arte ou função, preponderando os conhecimentos técnicos e profissionais em detrimento daqueles de natureza simplesmente teórica.” (MAGANO, 1987, p. 121)

A aprendizagem deve estar voltada a ensinar um ofício ao trabalhador entre 14 e 24 anos de modo a prepará-lo e qualificá-lo para tanto através de um contrato de trabalho especial que firma um vínculo de emprego entre o aprendiz e o empregador, contrato este que está regulamentado pelo art. 428 e seguintes da CLT e que será comentado a seguir.



Entretanto, como já visto<sup>20</sup>, a Convenção nº 138 da OIT dispõe em seu art. 2º, § 3º que “a idade mínima para o trabalho não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos”, demonstrando um grande avanço quanto à preocupação da comunidade internacional em garantir à criança e ao adolescente o acesso à educação, priorizando a conclusão da escolaridade compulsória antes do ingresso no mundo do trabalho.

Contudo, há que se ressaltar, embora a C. 138 da OIT dispõe que idade mínima para o trabalho não será inferior a quinze anos, o fato do contrato de aprendizagem permitir o trabalho a partir dos 14 anos não fere o disposto na C. 138, haja vista que ela mesma ressalva algumas flexibilizações quanto ao limite de idade mínima para o trabalho. Assim dispõem os parágrafos 3 e 4º do art. 2º da C. 138 da OIT que:

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

Visto isso, para Nilson de Oliveira Nascimento, o contrato de aprendizagem pode ser definido como:

[...] um contrato especial pelo qual a empresa se compromete a contratar um aprendiz para participar de um processo educativo com vistas a assegurar-lhe uma formação técnica (conhecimentos, aptidões educacionais, pedagógicas, teóricas, desenvolvidas no ambiente escolar) e profissional (conhecimento, aptidões práticas, profissionais, desenvolvidas no ambiente da empresa) de determinado ofício ou profissão. (NASCIMENTO, 2003, p. 115)

Contextualizando o estudo da aprendizagem, há que se destacar o Decreto-lei nº 4.048 de 1942, que criou o Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), visa organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, bem como o Decreto-lei nº 8.621 de 1946, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

---

<sup>20</sup> Ver item 2.3.

Com o intuito de adequar os dispositivos da CLT que tratam da proteção do trabalho do menor aos dispositivos do ECA e a até mesmo da CF/88, pautando-se pelo Princípio da Proteção Integral, o legislador criou a Lei 10.097/2000, e o art. 402 da CLT passou a considerar menor o trabalhador entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos; o art. 403 passou a proibir o trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e o parágrafo único do art. 403 estipulou que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Quanto ao contrato de aprendizagem, a lei n. 11.180 de 2005 alterou o art. 428 da CLT dispondo que contrato de aprendizagem é:

[...] o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Logo, da leitura do art. 428 da CLT e seguintes, deve-se compreender como requisitos básicos do contrato de aprendizagem:

- 1) deverá ser ajustado por escrito e por prazo determinado (máximo de 2 anos, salvo se for aprendiz portador de deficiência – art. 428, *caput* e § 3º)
- 2) não poderá ser prorrogado mais de uma vez para atingir o máximo de 2 anos, sob pena de ser considerado contrato por tempo indeterminado (art. 451, CLT);
- 3) a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, exigir-se-á matrícula e frequência do aprendiz à escola (§ 1º do art. 428)
- 4) o aprendiz deve ser pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro), e se for aprendiz portador de deficiência não tem idade máxima limite (art. 428, *caput* c/c §3º);
- 5) o aprendiz deverá estar inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (art. 428, *caput*);
- 6) o aprendiz deverá executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, *caput*);
- 7) ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora (§ 2º do art. 428)
- 8) a sua jornada de trabalho não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, podendo ser de até 8 horas diárias caso o aprendiz já tenha completado o ensino fundamental (art. 432, *caput* e seu § 1º);
- 9) deve-se assegurar os princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; a atividade deve ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e; deve-se observar um horário especial para o exercício das atividades. (art. 63 do ECA)

Percebe-se que acima se elencam os requisitos do contrato de aprendizagem expressos na CLT combinado com a leitura dos artigos 62 e 63 do ECA, portanto, o contrato de

aprendizagem deve estar pautado pelo Princípio da Proteção Integral. No entanto, Sérgio Pinto Martins (2011, p. 640) elenca somente 3 requisitos do contrato de aprendizagem, a saber:

- “a) anotação na Carteira de trabalho e Previdência Social. O contrato de aprendizagem só poderá ser celebrado por escrito (art. 428 da CLT). Não será possível que o pacto seja ajustado verbalmente, justamente para evitar fraudes. A anotação da CTPS será feita pelo empregador e não pela entidade onde se desenvolve a aprendizagem;
- b) matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental. Se o aprendiz não frequentar a escola, estará descaracterizado o contrato de aprendizagem;
- c) inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica”.

Salienta-se que o art. 67 do ECA, além de repetir o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, visando à proteção integral da criança e do adolescente, acrescenta outras proibições a serem observadas quando se trata de empregado adolescente ou aprendiz, dispondo que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Acrescenta-se, ainda, que havia uma certa divergência, na doutrina e na jurisprudência, quanto à natureza do contrato de aprendizagem, haja vista ser ele um contrato por prazo determinado (contrato a termo), embora não haja menção nesse sentido no § 2º do art. 443 da CLT que prevê quais são os contratos a termo. No entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem a tese de que o contrato de aprendizagem tem natureza especial com características próprias e, acompanhando esse entendimento, Sérgio Pinto Martins defende que:

[...] o contrato de aprendizagem é considerado um contrato de prazo determinado, pois há expressa previsão no artigo 428 da CLT nesse sentido. Entretanto, ainda assim não se insere nas hipóteses dos parágrafos do artigo 443 da CLT. Logo, foi criada uma outra hipótese, de natureza especial, para configurar o contrato de aprendizagem como pacto por tempo determinado. Tem o contrato de aprendizagem natureza de pacto especial (art. 428 da CLT), com características próprias, pois há a combinação do ensinamento, do caráter discente, juntamente com a prestação de serviços. (MARTINS, 2011, p. 640)

Logo, o que se pode depreender é que o contrato de trabalho é sim um contrato com prazo determinado, porém, por se tratar de um contrato com características especiais, o contrato

de aprendizagem passa a ser um contrato por prazo determinado com natureza jurídica especial, tendo por finalidade proteger um trabalhador em condição especial (condição peculiar de pessoa em desenvolvimento).

Deve-se ressaltar que o trabalhador aprendiz estará regido pelas normas da CLT, haja vista ele preencher todos os requisitos do art. 3º da CLT, com certas especificações e restrições.

No entanto, conforme expresso no art. 431 da CLT, a contratação do aprendiz poderá ser efetivada diretamente pela empresa onde se realizará a aprendizagem, caso em que o aprendiz será considerado empregado da empresa, ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430 (entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional), caso em que não gerará vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Deve-se esclarecer que não será a entidade sem fins lucrativos que contratará o aprendiz, mas sim ela somente irá prestar o serviço de aprendizagem e, nesta hipótese, não se configurará o vínculo de emprego entre o aprendiz e a empresa tomadora de serviços.

Outra questão importante sobre aprendizagem é quanto ao número de aprendizes que cada estabelecimento pode ter. O legislador, com intuito de coibir possíveis fraudes à CLT no sentido de que um empregador possa ter um número elevado de aprendizes em seu estabelecimento, dispôs no art. 429, *caput* da CLT, os limites mínimo e máximo de aprendizes por estabelecimento, dispondo que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Por Serviços Nacionais de Aprendizagem deve-se compreender o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

O art. 430, por sua vez, prevê que na hipótese desses serviços não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I – Escolas Técnicas de Educação; e II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a

assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O § 1º-A do art. 429 da CLT ressalva que os limites de 5% e de 15% estabelecidos no *caput* não se aplicam quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. Ainda, o art. 434 da CLT prevê que o empregador que não observar os limites da cota de aprendizes estabelecida no art. 429 estará sujeito à multa administrativa imposta pela fiscalização do trabalho – atribuição a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segundo o disposto no § 2º e § 3º do art. 429 da CLT, ao longo da aprendizagem o aprendiz estará sujeito a avaliações periódicas que verificarão o quanto o aprendiz absorveu das atividades que lhes foram ensinadas, e se ele obter o aproveitamento esperado, ao cabo do curso lhe será concedido certificado de qualificação profissional.

O art. 433, ao seu turno, elenca as hipóteses em que o contrato de aprendizagem poderá ser extinto, que além da hipótese de poder ser extinto quando o aprendiz completar 24 anos, ou quando o prazo do contrato se expirar (máximo de 2 anos), ressalvada a hipótese do aprendiz ser portador de deficiência, o contrato de aprendizagem poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- IV – a pedido do aprendiz.

Ainda, para finalizar quanto ao tema do contrato de aprendizagem, há que se reforçar que o aprendiz terá todos os direitos que a CLT reserva aos empregados do art. 3º, com a ressalva de que o depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – a ser depositado até o 7º dia de cada mês será pago a menor, no valor de apenas 2% da remuneração paga ou devida no mês anterior, tal como dispõe o § 7º do art. 15 da Lei 8.036/90, enquanto que para os demais trabalhadores esse percentual é de 8%, o que vem a ser uma espécie de incentivo fiscal para que o empregador passasse a empregar mais aprendizes em suas empresas.

#### 4.3.2 Do Contrato de Estágio

No Brasil, o estágio passou a ter evidência a partir da década de 1930, momento em que o país entrou na onda da industrialização em massa.

Em 1942, por meio do Decreto-Lei 4.073 se instituiu a Lei Orgânica do Ensino Industrial, a qual em seu artigo 1º estabeleceu “as bases de organização e de regime do ensino industrial enquanto ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca”.

Em 1943 se editou o Decreto-Lei 6141, que instituiu a Lei Orgânica do Ensino Comercial, a qual em seu artigo 1º previa o ensino comercial como ramo do ensino do segundo grau, destinado a atingir as seguintes finalidades:

- I - Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.
- II - Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.
- III - Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

Todavia, somente no ano de 1967, por meio da Portaria 1002 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, é que surgiu de fato o contrato de estágio no Brasil, prevendo já que as empresas poderiam admitir estagiários, sem o reconhecimento de vínculo de emprego para quaisquer efeitos, cabendo as empresas o pagamento de uma bolsa remunerada durante o período de estágio, sendo que o estágio se concretizava por meio de contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente deveriam constar:

- a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;
- b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;
- c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;
- d) o horário do estágio.

Outros atos normativos ganharam destaque no tocante à regulamentação do estágio, destacando-se o Decreto n. 66.546 de 1970, que disciplinou o estágio aos estudantes de

engenharia, tecnologia, economia e administração de empresas, e o Decreto 75.778 de 1975, que regulamentou o estágio no âmbito do serviço público federal.

Contudo, somente no ano de 1977 é que foi editada a Lei 6.494 que regulamentou o estágio tanto no âmbito das pessoas jurídicas do direito privado quanto de direito público, lei esta que teve vigência até o advento da atual lei do estagiário – Lei 11.788/08, que revogou expressamente a lei anterior e passou a regulamentar integralmente o tema, haja vista a inadequação da lei anterior ante as novas necessidades do mercado de trabalho.

Nesse sentido, para o professor Zéu Palmeira Sobrinho, a lei 6.494/77:

[...] revelou-se inadequada diante das mudanças, tanto na gestão da força de trabalho quanto nos processos produtivos, ocorridas no Brasil a partir da década de 1990, período em que o país buscou uma maior inserção na economia mundializada. As modificações ditadas pelo receituário neoliberal afetaram o comportamento dos empregados e das empresas. Estas optaram por um modelo mais enxuto de gestão de pessoal, ao passo que os trabalhadores, em considerável parcela, depararam-se com a obsolescência de suas competências. Esse processo de transformações coincidiu ainda com a alta rotatividade de pessoal, o aumento da competitividade, a corrida desenfreada pelo lucro, a obsessiva exigência de qualificação profissional feita pelo mercado aos trabalhadores e a luta por inovações e por novos produtos que permitissem a expansão das relações capitalistas para novos nichos de exploração. As novas exigências do mercado de trabalho, advindas a partir das transformações políticas e culturais desencadeadas com o fim da Guerra Fria e o surgimento das novas tecnologias informacionais, demandaram o aperfeiçoamento da disciplina legal atinente à formação do educando, resultando na edição da Lei 11.788/2008. (SOBRINHO, 2008, p. 2)

Visto o contexto e desenvolvimento histórico do contrato de estágio até a Lei 11.788/08, primeiramente deve-se mencionar que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria, tal como dispõe o art. 82 da LDBE.

A lei federal a que se refere o art. 82 da LDBE é a lei 11.788/08, que em seu art. 1º dispõe que:

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Já, o §2º do art. 1º assegura que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”, ou seja, busca-se aliar e conciliar os

conhecimentos teóricos com a prática profissional e, sobretudo, visando propiciar ao educando não só a preparação para o trabalho, mas também o desenvolvimento de sua cidadania.

Para a professora Denise Pires Fincato (2010, p. 30 e 36),

[...] o estágio deve trazer, enquanto ato educativo escolar supervisionado que é, a conexão entre teoria e prática, o desenvolvimento ou aperfeiçoamento das habilidades necessárias ao exercício do mister para o qual se estuda. [...] A prática (onde localizados os estágios) promove o conhecer ao *status* de viver. Se esse conhecimento for completo, comprometido e complexo (transdisciplinar, por exemplo), a prática, então, passará a ser vida em plenitude.

Todavia, embora a lei do estagiário mencione expressamente em seu art. 1º que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, sabe-se que a grande maioria dos manuais de Direito do Trabalho classificam o estagiário como uma espécie de trabalhador, assim como são o empregado aprendiz, o empregado doméstico, o empregado rural, dentre outros. Daí surge a dúvida de saber se o estágio é ou não trabalho, ou se é um ato educativo como menciona o art. 1º da lei. Doutrinariamente, para Oris de Oliveira, o estágio é conceituado como:

[...] tempo de prática ou tirocínio para o exercício cabal e proficiente de uma profissão ou 'Estágio prático' designa o período – geralmente obrigatório – durante o qual as qualificações adquiridas no correr da formação prática dada pelo ensino técnico e profissional, podem ser *experimentadas e evidenciadas* nas empresas. (O. OLIVEIRA, 2009, p. 253)

Já, no entendimento de Zéu Palmeira Sobrinho,

[...] o estágio é o procedimento formativo, de cunho didático-pedagógico e articulado segundo projeto de planejamento institucional, que visa permitir ao estudante complementar a sua formação e compreender na prática os ensinamentos teóricos recebidos em sua vida escolar. (SOBRINHO, 2008, p. 1)

A dúvida de saber se o estágio é ou não um trabalho se fundamenta também pelo fato de saber que o estágio está vinculado a uma função pedagógica e não a uma finalidade meramente econômica.

O Princípio da Vinculação Pedagógica encontra respaldo legal no já citado § 1º do art. 1º da lei 11.788/08, bem como no inciso XI do art. 3º da LDBE, que dispõe que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Para Oris de Oliveira, o contrato de estágio tem natureza jurídica essencialmente civil-escolar, implicando numa relação triangular entre estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente. De acordo com o autor supramencionado, o estágio:



[...] tem sua unidade no objetivo que as três partes pretendem alcançar; nele criam-se reciprocamente direitos e obrigações que se expressam na celebração do indispensável ‘termo de compromisso’ que dá ao contrato a qualificação de ‘solene’ por ser forma imposta pela lei como exigência de sua validade, não admitindo prova em contrário por outro meio. Para tanto, nele devem ser indicadas as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar. (O. OLIVEIRA, 2009, P. 255)

Além do Princípio da Vinculação Pedagógica, o estágio também deve estar pautado pelo Princípio da Adequação e pelo Princípio do Rendimento.

Pelo Princípio da Adequação deve-se compreender que o estágio deve se realizar em condições apropriadas à formação do educando, portanto, a prioridade essencial do estágio deve ser a formação do educando, e não a sua produtividade. É o que se infere dos incisos I e II do art. 7º da Lei 11.788/08:

Art. 7º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, **indicando as condições de adequação do estágio** à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; (grifos nossos)

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e **sua adequação à formação cultural e profissional do educando**; (grifos nossos)

Pelo Princípio do Rendimento, tem-se que os recursos humanos e materiais empregados ao longo do estágio devem contribuir para que o estagiário obtenha um rendimento satisfatório ao cabo do estágio, e, nesse sentido, impõe-se que as partes envolvidas no processo de estágio atuem de forma que levem o estagiário à aprovação final, dispondo o § 1º do art. 3º da Lei 11.788/08 que o estágio deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios de atividades elaborados pelo próprio educando que os apresentará periodicamente, em prazos não superiores a 6 meses.

Ao seu turno, o art. 2º da lei 11.788/08 define como sendo duas as modalidades de estágio, dispondo que o estágio pode ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. E os parágrafos 1º e 2º do art. 2º dispõem que o estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, enquanto que o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Por sua vez, o art. 12 da lei dispõe que quando o estágio não for obrigatório, a parte concedente deverá necessariamente pagar ao estagiário uma bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como o auxílio-transporte e, o § 1º do art. 12 dispõe que eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracterizará vínculo empregatício.

Tendo em vista que atualmente o estágio está regulamentado por lei específica, visando, dentre outras coisas, coibir a fraude às leis trabalhistas bem como resguardar os fins aos quais se pretende alcançar por meio da lei 11.788/08, obviamente que para que se possa concretizar um contrato de estágio, devem-se ser preenchidos cumulativamente todos os requisitos estipulados em lei, em especial, os requisitos dos incisos I, II e III do art. 3º da lei do estágio, os quais impõem:

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Impõe imperativamente que tais requisitos dos incisos acima devem ser observados cumulativamente, sob pena de restar configurado o vínculo de emprego entre o educando e a parte concedente, tal como impõe o § 2º do art. 3º que “o descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”.

O contrato de estágio, portanto, é estabelecido numa relação triangular que envolve o estagiário (educando), a parte concedente (que podem ser pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional) e a instituição de ensino (que podem ser de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos ou do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular).

Essas três partes devem firmar o termo de compromisso de estágio, devendo o estagiário, quando incapaz, ser assistido ou representado pelo seu representante legal. O termo de compromisso de estágio se consubstanciará no instrumento jurídico em que se estabelecerá o objeto do contrato, a jornada, o compromisso, a remuneração (quando houver), as hipóteses de rescisão do termo de compromisso e o prazo durante o qual o estágio irá vigorar.

Ressalta-se que a lei do estagiário, além de prever finalidades e objetivos próprios que pretendem atingir uma simbiose entre a teoria e a prática profissional, visa também coibir possíveis fraudes à lei trabalhista (art. 9º da CLT), haja vista que ainda é muito comum que alguns adolescentes e jovens trabalhadores por vezes são contratados por empregadores como “estagiários”, quando na verdade são verdadeiros empregados, tendo em vista que não preenchem os requisitos da lei 11.788/08, bem como por vezes não há qualquer tipo de relação entre a atividade desempenhada pelo educando no estabelecimento da parte concedente com relação ao seu projeto pedagógico, configurando-se o vínculo de emprego entre o educando e a parte concedente.

São inúmeras as razões que adolescentes e jovens trabalhadores são contratados como pseudoestagiários, quando na verdade são empregados. Por pseudoestagiário deve-se compreender aquele que é contratado para exercer uma função que se diz ser de estagiário, quando na verdade a pessoa executa uma função própria de um empregado, o que se denomina de pseudoestagiário. Logo, a pessoa tinha que ser contratada para ser empregado, e não estagiário, tendo em vista que a função exercida não guarda qualquer tipo de relação com a proposta pedagógica a que se destina o estágio.

Dentre elas, a razão que se sobressai é o fator econômico, no qual o custo-benefício de um pseudoestagiário é muito mais conveniente do que a contratação de um empregado, haja vista que o estagiário não tem muitos dos direitos que tem os empregados regidos pela CLT, como por exemplo: não necessita assinar a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social -, tendo em vista que o estagiário é contratado por meio de um Termo de Compromisso; não necessita pagar o salário básico da categoria ao estagiário, mas sim uma bolsa-estágio; não precisa arcar com todos os reflexos de natureza salarial devidos aos empregados, tais como 13º salário, 1/3 de férias remuneradas, pagamento de FGTS, multa rescisória, dentre outros.

Outro fator que motiva a fraude à legislação trabalhista é o fato de que muitas vezes um pseudoestagiário tem a mesma produtividade que teria um empregado, sendo que em muitos casos se vende a falsa ideia de que se o estagiário produzir mais e se dedicar mais as suas

atividades poderá, com o passar do tempo, vir a ser promovido e, então, ser contratado como empregado.

São inúmeras as decisões judiciais que reconhecem o vínculo de emprego com um pseudoestagiário e o seu tomador de serviços, seja por não se ter preenchidos os requisitos legais da lei 11.788/08, seja por haver uma incompatibilidade entre as atividades desempenhadas e aquelas previstas no termo de compromisso de estágio, seja por desvirtuamento das finalidades do contrato de estágio, ou até mesmo pela ausência de avaliações periódicas pela parte concedente e, a título de exemplo, pode-se citar as seguintes decisões:

<sup>21</sup>PROCESSO nº 0010979-05.2013.5.01.0069 (RO)

**EMENTA**

**ESTÁGIO. SIMULAÇÃO.** É de se reconhecer a existência do vínculo empregatício quando não demonstrados os pressupostos e formalidades previstos na Lei nº 6494/77 regulamentada pelo decreto 87.497/82, além da prova testemunhal corroborar a tese autoral de que o contrato de estágio camuflava a relação de emprego.

<sup>22</sup>PROCESSO nº 0002666-06.2013.5.12.0051 (RO)

**EMENTA**

**CONTRATO DE ESTÁGIO.INVALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO.** Conquanto o contrato de estágio reúna os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, ele constitui uma exceção legal a esta modalidade contratual. No entanto, para a sua validade, é necessário que sejam cumpridas todas as formalidades instituídas pela lei. Do contrário, impor-se-á a sua descaracterização e o reconhecimento da existência de uma típica relação de emprego.

<sup>23</sup>PROCESSO nº 0021402-92.2014.5.04.0008 (RO)

**EMENTA**

**VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. BANCO DO BRASIL.** Ausência de prova de que a instituição de ensino tenha acompanhado ou avaliado as atividades desenvolvidas pelo autor no período em que, formalmente, prestou serviços ao Banco do Brasil na condição de estagiário. Declaração de nulidade do contrato de estágio. Reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, nulo, todavia, em função da ausência de prévio concurso público, mas gerador de efeitos.

---

<sup>21</sup> <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> (Acessado em 01/03/16)

<sup>22</sup> <http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=300843> (Acessado em 01/03/16)

<sup>23</sup> <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> (Acessado em 01/03/16)

<sup>24</sup>PROCESSO nº 0020170-31.2013.5.04.0024 (RO)

#### EMENTA

**VÍNCULO DE EMPREGO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.** Caso em que os sucessivos contratos de estágio firmados entre as partes eram irregulares e que o posterior contrato de prestação de serviços autônomo foi celebrado para mascarar o vínculo de emprego existente. Recurso ordinário do reclamante provido para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 03.03.08 a 05.04.13 e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos decorrentes, sob pena de supressão de instância.

Logo, como visto nos acórdãos, basta que somente um dos requisitos legais do estágio estejam ausentes para que possa ser reconhecido o vínculo de emprego, bem como o estágio não pode ter a sua finalidade desvirtuada, qual seja, o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando, também, o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Nesse sentido, dispõe o art. 15 da lei 11.788/08 que a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracterizará vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Quanto à jornada do estagiário, o art. 10 da lei 11.788 estabelece que ela deverá ser definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso que as atividades exercidas no estágio são compatíveis com as atividades escolares e a jornada do estagiário não deverá ultrapassar a:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

O § 1º do art. 10 estabelece a ressalva de que o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

---

<sup>24</sup> <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> (Acessado em 01/03/16)

Com o fito de evitar com que o empregador superlote o seu estabelecimento somente com estagiários, o legislador entendeu por bem fixar uma certa proporção entre empregados e estagiários, dispondo no art. 17 da lei 11.788 que:

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

O § 5º do art. 17 assegura, ainda, às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Quanto ao prazo do contrato de estágio, ele é o mesmo prazo do contrato de aprendizagem, assegurando o art. 11 da lei 11.788 que a duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

No tocante aos direitos do estagiário, eles estão todos estabelecidos ao longo da lei 11.788/08, dispondo, por exemplo, que o estagiário fará jus a uma bolsa ou uma outra forma de contraprestação remunerada e auxílio-transporte quando o estágio não for obrigatório: “Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório”. Ou seja, daí pode-se depreender que caso o estágio seja obrigatório para a formação do educando, a parte concedente do estágio não terá a obrigação de prestar-lhe qualquer tipo remuneração ou auxílio-transporte, hipótese em que o estágio não será remunerado.

O estagiário também terá direito a férias de 30 dias a cada 1 ano de estágio completo, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, férias estas que deverão ser remuneradas quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação ou, no caso do estágio ter menos de um ano, o período de férias terá de ser proporcional aos meses de duração do estágio, tal como dispõe o art. 13 e seus parágrafos.

O estagiário, se quiser, poderá também se inscrever como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social (§ 2º do art. 12). Ademais, o estagiário poderá receber benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, o que não caracterizará vínculo empregatício (§ 1º do art. 12).

Durante os dias de provas e exames de avaliação, a carga horária do estágio poderá ser reduzida à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso de Estágio, de forma a possibilitar o bom desempenho do Aluno no curso acadêmico. As horas não estagiadas poderão ser deduzidas do valor da bolsa estágio pactuada.

No que toca à extinção do termo de compromisso do estágio, a lei 11.788/08 não dispõe expressamente as hipóteses em que o estágio poderá ser extinto pelas partes como o faz a CLT no seu art. 433, que traz expressamente as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem, no entanto, o termo de compromisso do estágio será rescindido quando da expiração do prazo estipulado ou, antecipadamente, por rescisão de qualquer uma das partes e, quando a parte concedente rescindir, ao estagiário será devido a bolsa auxílio referente ao mês da rescisão.

A lei é silente quanto ao cometimento de falta disciplinar grave no curso do estágio, mas há que se considerar que o termo de compromisso também poderá ser rescindido antecipadamente quando houver o cometimento de uma falta disciplinar grave tanto por parte do estagiário quanto pela parte concedente.

Por fim, deve-se levar em consideração que tanto a aprendizagem quanto o estágio são os meios pelos quais a qualificação para o trabalho ganha corpo de modo a priorizar à formação profissional e cidadã do adolescente e do jovem, respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entanto, sabe-se também, que tais instrumentos jurídicos ainda não são suficientes para dar conta da grande demanda de adolescentes e jovens que pretendem ingressar no mercado de trabalho.

Por isso, é preciso que haja programas e políticas públicas de inserção progressiva dessas pessoas no mercado de trabalho através de um trabalho decente, bem como faz-se necessário ter meios e órgãos competentes para fiscalizar e combater o trabalho infanto-juvenil, promovendo mecanismos que propiciem aos adolescentes e aos jovens uma orientação e

formação profissional adequada que lhes proporcionará uma preparação mínima para o ingresso no mercado de trabalho ao longo da sua vida adulta.

No próximo capítulo pretende-se, ainda, fazer uma abordagem sobre alguns programas e políticas públicas de inserção no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, bem como se pretende discutir acerca dos órgãos responsáveis por fiscalizar e combater o trabalho infanto-juvenil, além de pensar na proposta de uma educação fraternal para com as futuras gerações.

## **5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO: PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA CIDADANIA A PARTIR DE UMA EDUCAÇÃO FRATERNAL**

No capítulo 5, além da preocupação em combater o trabalho infanto-juvenil por meio de programas e políticas públicas de inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, propõe-se debater o direito ao acesso à educação como meio de qualificação profissional e de promoção da cidadania.

Além disso, buscará se pensar numa proposta de educação fraternal para com as futuras gerações, de modo a garantir uma educação pública de qualidade à disposição daqueles que ainda estão por vir, garantindo-lhes qualificação profissional e promoção da cidadania, tendo por base o respeito à dignidade humana e aos Direitos Humanos.

### **5.1 Das Políticas Públicas e Programas de Inserção de Adolescentes no Mercado de Trabalho e do Trabalho Decente**

Tendo em vista que este trabalho se propõe a apresentar alternativas para combater o trabalho infanto-juvenil, visando também a inserção progressiva de adolescentes e jovens no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, pretender-se-á discutir neste subcapítulo a necessidade de se criar e ampliar programas e políticas públicas com este fim.



Há de se levar em conta que a grande maioria da população de adolescentes e jovens tem imensa dificuldade de conciliar estudo e trabalho, o que faz com que muitos deles optem por priorizar somente um deles e, normalmente, ante a falta de recursos financeiros e visando o próprio sustento e o sustento da sua família, e muitas vezes acabam optando por trabalhar em detrimento dos estudos.

Dados do IBGE<sup>25</sup> demonstram que a grande maioria dos jovens (40,5%) só trabalha, 23,7% não estuda nem trabalha, 13% estuda e trabalha e poucos são os jovens que conseguem se manter só estudando (22%) e, nesse sentido, Lobato e Labrea (2013, p. 35) destacam que:

[...] esse dado reforça o argumento em favor da necessidade de investimento por parte do Estado em políticas com foco na permanência do jovem na escola, no acesso à universidade e em estratégias para inserção com qualidade e segurança no mercado de trabalho.

Ainda, reforçando o entendimento de que o acesso à educação e à qualificação profissional está diretamente ligado à inserção no mercado de trabalho, para Lobato e Labrea (2013, p. 38),

Entende-se que acesso à educação de qualidade e à inserção no mercado de trabalho segura e qualificada são os principais mecanismos de promoção da inclusão social, da autonomia dos sujeitos e de uma socialização para a vida adulta. Diferentes alternativas precisam ser elaboradas e oferecidas para que o processo de formação esteja devidamente associado a condições seguras e qualificadas de inserção no mercado de trabalho. Políticas públicas que favoreçam a incorporação do aprendizado profissional ainda no ensino básico, de modo que o término do ensino médio implique chances reais de emprego, devem ser priorizadas.

Portanto, além dos mecanismos do contrato de aprendizagem e de estágio como instrumentos jurídicos de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, entende-se que também se faz necessário criar e ampliar programas e políticas públicas que objetivam a inserção progressiva do adolescente e do jovem no mundo do trabalho ao longo da sua vida adulta. Nesse sentido, Oris de Oliveira, ao comentar o art. 63 do ECA leciona que:

[...] o adolescente que trabalha o faz por absoluta necessidade de sobrevivência, o que na maioria das vezes, se dá em atividades ditas informais e, portanto, fora dos controles formais de fiscalização do Estado. Na realidade, o Estatuto precisa se fazer acompanhar da criação, pelo Estado, de políticas ou programas sociais – sobretudo de emprego e salário, inclusive emergenciais – garantindo às famílias de baixa renda as condições necessárias para manter as crianças e adolescentes na escola e em atividade profissionalizante adequadas à sua maturidade. (O. OLIVEIRA *et al*, 2005, p. 217)

A começar, uma política pública possível de ser implementada a fim de promover a inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho seria a de implementar o turno

---

<sup>25</sup> <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/> (Censo Demográfico 2010/IBGE. Acessado em 24/03/16)

integral obrigatório no ensino básico (incluindo ensino fundamental e médio) em todas as escolas da rede pública. Tal política pública na área da educação demandaria um aporte muito maior de investimento público destinado a garantir estruturas físicas e recursos materiais e humanos para tanto. Os recursos financeiros teriam que garantir ao educando em turno integral o material escolar necessário, as refeições que ele necessitaria fazer enquanto estivesse na escola, professores em tempo integral, laboratórios especializados e bibliotecas adequadas.

Por isso, defende-se neste trabalho que a qualificação profissional do adolescente deve ocorrer de forma progressiva em todo o ensino básico, seja por meio da orientação profissional, da formação profissional, do ensino técnico-profissional ou do trabalho educativo. Tal medida tem respaldo legal da própria LDBE – lei 9.394/96, conforme o disposto no art. 34, *caput*, e seu § 2, os quais dispõem que:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, **sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.** (grifos nossos)

§ 2º O ensino fundamental será ministrado **progressivamente em tempo integral**, a critério dos sistemas de ensino. (grifos nossos)

Além do mais, uma vez que a criança e o adolescente estariam integralmente envolvidos e comprometidos com o ensino-aprendizagem nos turnos da manhã e tarde, eles não teriam tempo disponível para serem vítimas do trabalho infanto-juvenil.

A escola pública de turno integral terá que se adequar também para proporcionar à criança e ao adolescente o tempo hábil para atividades lúdicas (brincadeiras), lazer (esporte) e para a qualificação profissional (ex.: oficinas de aprendizagem profissional - onde se possibilitaria aprender noções básicas de algumas profissões – ex.: mecânica, elétrica, eletrônica, carpintaria, construção civil, informática, etc.).

A proposta de turno integral não trata somente de ampliar a carga horária das disciplinas já existentes, mas sim deve-se oportunizar a prática de esportes e atividades lúdicas, proporcionar uma maior interação da comunidade com o espaço escolar, desenvolvendo no educando uma maior noção de convivência e de experimentações práticas profissionais que possam agregar em sua qualidade de vida.

Para tanto, é necessário construir uma proposta de um projeto didático pedagógico que concilie disciplinas curriculares com práticas pedagógicas voltadas à qualificação profissional.

Nesse sentido, dados apontam que há uma relação direta entre educação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, de modo que a implementação do turno integral em todas as escolas da rede pública poderia contribuir para a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, tal como defendem Lobato e Labrea (2013, p. 35) que:

A ampliação da rede de ensino básico reflete 97,2% de jovens alfabetizados, muito embora apenas 35,8% do total estejam estudando atualmente. De 2000 a 2010, houve ampliação de jovens inseridos no mercado de trabalho, em um total de 53,5% contra apenas 44,8% na década anterior.

Esse dado aponta que a educação está diretamente ligada ao acesso ao mercado de trabalho, mas conjugar estudo e trabalho é difícil para os jovens, especialmente aqueles de famílias de baixa renda, porque a conclusão do ensino médio não implica bons empregos. A grande maioria dos jovens se insere no mercado de trabalho de maneira precária, e, uma vez trabalhando, o grau de investimento nos estudos declina, tornando difícil um emprego melhor, de modo que tal situação gera um ciclo de insegurança e instabilidade que os acompanha na vida adulta. Por este motivo é tão importante políticas públicas que favoreçam a continuidade dos estudos, a permanência na escola e o ingresso no ensino superior, gerando possibilidades de trabalho regular, a fim de que os jovens possam ganhar experiência e romper com esse ciclo de exclusão.

Dessa forma, por meio da implementação do turno integral em todas as escolas da rede pública, estar-se-á criando hábitos de estudos, aprofundando os conteúdos vivenciados no turno regular; possibilitar-se-á que o educando tenha uma vivência prática maior para poder ingressar no mercado de trabalho; bem como se poderá criar uma nova consciência de que estudar e se qualificar profissionalmente é tão importante quanto trabalhar ou, então, que por meio do estudo e da qualificação profissional se poderá conquistar melhores postos de trabalho ao longo da vida adulta.

Alguns programas também merecem destaque no que tange à qualificação profissional de adolescentes e jovens e por isso se defende que devem ser ampliados e fortalecidos, haja vista se tratar também de políticas públicas de inserção no mercado de trabalho. É o exemplo do que ocorre com o Programa Jovem Aprendiz e o Programa Primeiro Emprego.

O Programa Jovem Aprendiz, de iniciativa do Governo Federal e vinculado ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego -, visa incentivar que empresas contratem estudantes de 14 a 24 anos, que estejam matriculados e frequentando o Ensino Fundamental ou alguma Escola Técnica, para aprenderem desde o início às funções exercidas na empresa. Segundo dispõe o PRONATEC<sup>26</sup>, é necessário que os jovens permaneçam um tempo no local de trabalho e também nos cursos de capacitação. Com isso o

---

<sup>26</sup> <http://www.pronatec2015.com/programa-jovem-aprendiz-2015-vagas-cursos-e-inscricoes/> (Acessado em 23.03.16)

jovem terá o direito de receber o salário mínimo hora, podendo o jovem trabalhar em turno reduzido de 6 horas e terão direito a todos benefícios trabalhistas e previdenciários garantidos através do contrato de aprendizagem.

Ressalta-se, ainda, que o PRONATEC foi instituído por meio da Lei 12.523/11, a qual dispõe em seu art. 1º que a finalidade do programa é de “ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira”; bem com o inciso III do parágrafo único do art. 1º dispõe como sendo um objetivo do programa “contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional”.

Já, no tocante ao Programa Primeiro Emprego, criado pela Lei 10.748/03, semelhantemente ao Programa Jovem Aprendiz, ele tem a finalidade de promover a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para ocupações alternativas, geradoras de renda, bem como qualificá-los para o mercado de trabalho e inclusão social. No entanto, o Programa Primeiro Emprego é direcionado ao jovem que tenha entre 16 e 24 anos, e desde que este jovem não tenha tido nenhum vínculo de emprego anterior; ele seja membro de família com renda per capita até meio salário mínimo; esteja cursando o ensino fundamental, ensino médio ou cursos de educação de jovens e adultos e; não seja beneficiário de programas similares ou congêneres.

Visando promover a qualificação para o mercado do trabalho, o MTE – Ministério do Trabalho e Emprego - criou o Programa ProJovem Trabalhador, que objetiva preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda. No ProJovem Trabalhador podem participar os jovens desempregados com idade entre 18 e 29 anos, que sejam membros de famílias com renda per capita de até um salário mínimo. Os cursos de qualificação são de 350 horas-aula, divididas em 100 horas-aula de qualificação social e 250 horas-aula de qualificação profissional. Os participantes recebem bolsa auxílio de até seis parcelas no valor de R\$ 100,00 cada, desde que comprovem frequência a, no mínimo, 75% das aulas ministradas.

Contudo, deve-se compreender que tais programas sociais mencionados deverão estar articulados com outros programas sociais assistenciais que visam promover a qualificação profissional de adolescentes e jovens, elaborados e executados em colaboração com todos os entes federativos para que assim se possa ter uma maior efetividade no que toca a inserção daqueles no mercado de trabalho.

Por outro lado, deve-se buscar criar programas sociais e políticas públicas que visam ao amparo do adolescente e do jovem após passarem por esses programas assistenciais de qualificação profissional, de modo que ele não fique desamparado após o programa e acabe ingressando no mercado informal.

Dessa forma, defende-se que estes programas e políticas públicas, em especial a implementação de turno integral em todas as escolas da rede pública, devem ser ampliados e fortalecidos, pois tratam de meios de inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho visando a obtenção de um trabalho decente.

O trabalho decente, tal como já fora exposto na introdução deste trabalho, é definido pela OIT como sendo “aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”.

Portanto, como trabalho decente há de se compreender aquele que visa atingir a 4 (quatro) objetivos estratégicos da OIT, quais sejam:

1º) o respeito aos direitos no trabalho, em especial, aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

2) eliminação de todas as formas de trabalho forçado;

3) **abolição efetiva do trabalho infantil e;**

4) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. (grifos nossos)

Logo, para que o adolescente e o jovem possam ingressar no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente, necessariamente terá que se observar as normas de Direito do Trabalho, sejam de âmbito internacional (Convenções e Recomendações da OIT e Tratados Internacionais), ou sejam de âmbito interno, especialmente quanto aos dispositivos de proteção do menor trabalhador estipulados na própria CLT, em consonância com os dispositivos do ECA e da CF/88 que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, e outras leis infraconstitucionais, como é o caso do contrato de estágio.

Ainda, segundo a OIT, para se alcançar o trabalho decente deve-se buscar eliminar todas as formas de trabalho forçado, que segundo a Convenção n. 29 deve-se compreender “todo

trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”; bem como a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego. Destaca-se, contudo, que segundo a OIT o trabalho decente também se propõe a efetiva abolição do trabalho infantil.

No entanto, segundo o conceito da OIT, o trabalho decente terá que ser contemplado por uma ocupação produtiva, ser justamente remunerado e ser desenvolvido em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana. Para a professora Luciane Cardoso Barzotto (2010, p. 136),

[...] o trabalho decente como ocupação produtiva e justamente remunerada é o trabalho que atende a dignidade moral do trabalhador, no qual a atividade laboral é vista como uma relação de justiça. [...] Também se encaixam aqui as políticas de formação profissional para as quais há regulação específica através da Convenção nº 142 sobre o "desenvolvimento dos Recursos Humanos" e Recomendação nº 150, ambas de 1975.

No que tange às condições de equidade, o trabalho decente voltado para a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho deverá proporcionar que todos possam disputar as mesmas oportunidades e postos de trabalho em pé de igualdade, para isso se faz necessário a criação e ampliação de programas e políticas públicas defendidos e debatidos anteriormente de modo a possibilitar a qualificação profissional e a inclusão no mercado de trabalho. Já, no que toca a liberdade, o trabalho decente deverá proporcionar a possibilidade de escolha entre uma ou outra profissão que o adolescente e o jovem queira seguir e se qualificar para exercer.

Naquilo que se refere à garantia da dignidade da pessoa humana, além de possibilitar a inclusão do adolescente e do jovem no mercado de trabalho, o trabalho decente terá que possibilitar que o trabalho lhes possa garantir uma satisfação pessoal e realização profissional para aqueles no exercício de sua profissão, de modo que o resultado do seu trabalho possa interferir e ser útil para a comunidade em que vivem.

Além do respeito à dignidade da pessoa humana, o trabalho decente também irá contribuir para que a criança e o adolescente tenham um melhor desenvolvimento humano ao longo da sua vida adulta, ampliando as suas possibilidades de escolhas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser quando adultos. O conceito de Desenvolvimento Humano da ONU leva em conta a ampliação das opções e oportunidades das pessoas e se fixa em três elementos: desfrutar de uma vida longa e saudável, adquirir conhecimentos e ter acesso a recursos necessários a um padrão de vida decente.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015 publicado pelo PNUD<sup>27</sup>, que tem como lema “O Trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano”, aborda a questão de que “o desenvolvimento humano é um processo de ampliação do leque de escolhas das pessoas, pelo que está intimamente relacionado com o trabalho”.

Segundo o Relatório, tem-se que o trabalho é o meio pelo qual as pessoas buscam obter os seus rendimentos e a sua própria subsistência, bem como trabalham fundamentalmente para alcançar um nível de vida digno. Além disso, o trabalho passa a ser um meio de reconhecimento profissional e social, que proporciona ao trabalhador um sentimento de realização, de autoestima e de identidade social.

No entanto, muito mais do que ser visto como um meio do trabalhador garantir a sua própria subsistência e reconhecimento profissional, o trabalho decente terá que ser visto como um meio de satisfação pessoal, no sentido de que lhes poderá trazer também prazer e felicidade.

Assim, a adequação ao trabalho a ser realizado por meio de mecanismos de qualificação profissional, aliado à existência de uma oportunidade no mercado de trabalho por meio de programas e políticas públicas, é um fator igualmente importante para o sentimento de bem-estar das pessoas ao longo da vida adulta.

Além dos programas e das políticas públicas de inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho visando promover um trabalho decente, há que se frisar a importância de se ter órgãos públicos incumbidos de fiscalizar e combater preventiva e repressivamente o trabalho infanto-juvenil, pois entende-se que além dos prejuízos do trabalho infanto-juvenil causados à criança e ao adolescente, o emprego deles precocemente no mercado de trabalho retira o posto de trabalho de muitos adultos, que por vezes estão desempregados e que acabam, por conta disso, ingressando no mercado de trabalho informal.

Portanto, frisa-se que há também essa necessidade de se ter órgãos públicos eficazes no combate e na fiscalização do trabalho infanto-juvenil, o que se pretende estudar no próximo subcapítulo.

---

<sup>27</sup> [http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015\\_ptBR.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf) (Acessado em 25/03/16)

## 5.2 Dos Órgãos Responsáveis por Fiscalizar e Combater o Trabalho Infanto-juvenil

Além dos programas e das políticas públicas de inserção no mercado de trabalho visando a conquista de um trabalho decente, acredita-se que para combater o trabalho infanto-juvenil deve-se haver órgãos públicos eficazes na sua fiscalização.

Estes órgãos públicos a que se referem são o MPT – Ministério Público do Trabalho, o MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social e os Conselhos Tutelares.

Por isso, neste subcapítulo pretende-se debater atuação desses órgãos públicos fiscalizadores, bem como verificar se eles estão efetivamente cumprindo as suas finalidades.

Entende-se que, para que se possa garantir o direito ao acesso e permanência na educação e a qualificação profissional, deve-se também ter órgãos bem estruturados e atuantes preventivamente e repressivamente na fiscalização e no combate do trabalho infanto-juvenil em parceria com a iniciativa da sociedade civil.

Outros órgãos também podem ser criados com esta finalidade, a exemplo do Disque Direitos Humanos 100, o qual está ligado ao Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e tem a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, orientando e adotando providências, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade.

Também, podem-se ter iniciativas de organizações não governamentais fazendo frente no combate da exploração do trabalho infanto-juvenil, como é o caso da Fundação ABRINQ, a qual atua como uma organização sem fins lucrativos que tem como missão promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes. A ABRINQ surgiu com a finalidade de conscientizar o empresariado da defesa dos direitos humanos, bem como de erradicar o trabalho infanto-juvenil das suas empresas, em troca da promoção e do marketing social de suas marcas.

Outro exemplo de organização não governamental em defesa dos direitos da criança e do adolescente é a Fundação Promenino, a qual busca contribuir para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes visando erradicar o trabalho infanto-juvenil. A partir das novas



Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), o Promenino procura disseminar conteúdos e informações, conectar pessoas e promover a mobilização da sociedade em prol da causa. Os objetivos do Promenino são conscientizar os cidadãos em relação aos direitos da criança e do adolescente, desempenhando o seu papel de forma mais eficaz e eficiente, utilizando as TICs a favor dos direitos do público infanto-juvenil.

Portanto, tanto a ABRINQ quanto o Promenino são exemplos de iniciativas que demonstram que combater o trabalho infanto-juvenil e promover a cidadania e a qualificação profissional não é um dever somente do Estado, mas sim da sociedade como um todo.

Por conta da iniciativa do Estado em combater o trabalho infanto-juvenil, pode-se destacar o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -, lançado através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal<sup>28</sup>,

O PETI é um programa do Governo Federal que visa erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e garantir que frequentem a escola e atividades socioeducativas. Esse programa, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é desenvolvido em parceria com os diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil. O Governo Federal paga uma bolsa mensal de R\$ 25,00 por criança em atividade para a família que retirar a criança do trabalho, em municípios, na área rural ou urbana, com população inferior a 250.000 habitantes; e de R\$ 40 por criança, em atividade urbana, em capitais, regiões metropolitanas e municípios com população superior a 250.000 habitantes. Além dos benefícios financeiros, o programa oferece ainda os seguintes benefícios: 1) apoio e orientação às famílias beneficiadas por meio de atividades de capacitação e geração de renda; 2) fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada) e; 3) estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade.

Acredita-se que, sob o aspecto econômico, uma bolsa de R\$ 25,00 ou de R\$ 40,00 reais ainda não é o suficiente para erradicar o trabalho infanto-juvenil, mas sim é uma iniciativa do governo de tentar minimizar o problema. Contudo, medidas como o apoio às famílias beneficiadas pelo PETI, o incentivo à ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente e o estímulo à mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias são, sem dúvida, medidas que podem gerar resultados mais eficazes a longo e médio prazos para as crianças e os adolescentes e suas famílias.

---

<sup>28</sup> <http://www.portaldatransparencia.gov.br/> (acessado em 30/09/2015)

Outro órgão de grande relevância no combate ao trabalho infanto-juvenil é o MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social –, ao qual cabe a função exclusiva de fiscalizar *in loco* o emprego irregular de crianças e adolescentes, seja de ofício ou a requerimento do próprio MPT.

Ao MTPS cabe combater, por meio da inspeção do trabalho, toda e qualquer forma de trabalho infanto-juvenil atuando em parceria com organizações governamentais e não governamentais.

A Instrução Normativa n. 01 do MTPS estabelece que as chefias de inspeção do Trabalho, em conjunto com os grupos especiais de combate ao trabalho infantil deverão diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar as ações fiscais nas áreas urbanas e rurais, objetivando o combate ao trabalho infantil e a garantia da proteção ao trabalhador adolescente tanto no setor formal como no setor informal da economia.

Destaca-se, ainda, que o MTPS criou, em 2002, a CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil –, a qual visa cumprir com os compromissos assumidos nas Convenções 138 e 182 da OIT. Segundo o próprio MTPS<sup>29</sup>,

[...] o combate ao trabalho infantil no país deve levar em conta, primeiramente, o reconhecimento de que é um problema com várias interfaces, indo desde a garantia de uma escola de qualidade até a integração social mediante ações culturais e esportivas, passando pelas considerações quanto ao gênero e à raça como características desse flagelo. Considerando que a pobreza é um fator determinante para a persistência do trabalho precoce na infância e na adolescência, a articulação com outras políticas públicas voltadas para o combate à pobreza é outra vertente a ser explorada na CONAETI, sem olvidar do fato de que o fenômeno se concentra nas atividades exploradas sob o regime de economia familiar. Não menos importante é a busca de um crescimento econômico do país comprometido com a questão da criança e do adolescente como fidelidade aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

À CONAETI, dentre outras atribuições, cabe elaborar a proposta de um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes e propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182. Entre as metas estabelecidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador para o ano de 2015 se destacam: a garantia de acesso à escola, a permanência e o sucesso para todas as crianças e adolescentes;

---

<sup>29</sup> <http://www.mte.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti> (Acessado em 07/03/16)

universalizar o acesso à escola pública de qualidade para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos e; elevar o rendimento escolar dos adolescentes ocupados.

Assim, pode-se afirmar que a CONAETI visa prioritariamente implementar a aplicação das disposições das Convenções nº 138 e 182 da OIT, possuindo como uma de suas principais atribuições o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

Outro órgão de grande destaque no combate ao trabalho infanto-juvenil é o Conselho Tutelar, o qual segundo o art. 131 do ECA “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

O Conselho Tutelar se destaca por ser um órgão de atuação local, devendo estar estruturado em todos os Municípios e, por isso, o Conselho Tutelar é um órgão que está mais presente no dia a dia e pode flagrar mais facilmente as situações de trabalho infanto-juvenil, prevendo o art. 132 do ECA que:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Quanto às atribuições do Conselho Tutelar, o inciso IV, art. 136 do ECA dispõe que é atribuição do Conselho Tutelar “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”; hipótese em que o flagrante de trabalho infanto-juvenil deve ser noticiado ao MPT para que se tomem as medidas cabíveis.

Nesse sentido, acerca da indagação que se faz quanto ao poder que os Conselhos Tutelares têm para fiscalizar o trabalho infanto-juvenil, a resposta deve ser positiva no sentido de que os Conselhos Tutelares têm o dever institucional de intervir em toda e qualquer situação em que há suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes, o que logicamente inclui o flagrante de trabalho infanto-juvenil.

Assim sendo, a partir do momento em que o Conselho Tutelar recebe a notícia de que está havendo exploração do trabalho de criança ou adolescente, seja por qual canal de denúncia isto ocorrer (ofício do Ministério Público do Trabalho, Disque-100, cidadão comum, anônima ou qualquer outro meio), o Conselho Tutelar deve intervir para constatar sua efetiva ocorrência

ou não de violação de direitos da criança e do adolescente. No entanto, por cautela, o que não poderá ocorrer é a intervenção do Conselho Tutelar de forma isolada e/ou sem o devido planejamento e cooperação dos demais órgãos, sob pena de desvirtuamento da sua intervenção e, por conseguinte, prejuízo ao êxito da diligência e às próprias crianças e adolescentes que eventualmente sejam vítimas do trabalho infanto-juvenil.

Destaca-se, ainda, que o Conselho Tutelar, por ser um órgão de atuação local, ele também é um órgão representativo da sociedade, o qual tem a atribuição de promover à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e, sobretudo, o direito de liberdade propiciando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades, de sua personalidade, do seu desenvolvimento físico e psicológico em ambientes saudáveis e propícios para tanto. Nesse sentido, para Judá Jessé de Bragança Soares,

[...] o Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa (Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores. O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente. (SOARES, 2005, p. 445 – 446)

Contudo, como se sabe, o órgão que tem um maior destaque no combate e fiscalização ao trabalho infanto-juvenil é o MPT – Ministério Público do Trabalho -, o qual, segundo o inciso V, art. 83 da Lei Complementar 75/93, tem a atribuição de “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”.

Portanto, cabe ao MPT a função de receber denúncias, investigar suas veridades e fiscalizar o trabalho infanto-juvenil, buscando, inclusive, responsabilizar aqueles que empregam ou delegam serviços às crianças e adolescentes precocemente ou de forma irregular, sobretudo, com desrespeito ao inciso XXXIII, art. 7º da FC/88.

Assim, uma vez verificada e comprovada a situação de trabalho infanto-juvenil, consubstancia-se uma prerrogativa dos membros do MPT em tentar firmar com o sujeito infrator um Termo de Ajuste de Conduta no qual ele irá se comprometer a uma obrigação de não fazer: não empregar menores trabalhadores em situação irregular ou em desacordo com as normas de proteção da criança e do adolescente. Caso o infrator não queira firmar o Termo de Ajuste de Conduta, caberá ao membro do MPT tomar as medidas judiciais cabíveis.

Com essa finalidade de combater o trabalho infanto-juvenil, o MPT criou em 2000 a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes no âmbito do *Parquet* trabalhista. As principais áreas de atuação da COORDINFÂNCIA são a promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil, a efetivação da aprendizagem, a proteção de atletas mirins, o trabalho infantil artístico, a exploração sexual comercial, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima, o trabalho infantil doméstico, o trabalho em lixões, dentre outras.

Dessa forma, tem-se que todos esses órgãos públicos e organizações governamentais ou não governamentais atuam num mesmo sentido: combater o trabalho infanto-juvenil e promover os direitos da criança e do adolescente. Sabe-se, todavia, que nem sempre esses órgãos e organizações irão atuar com a eficácia, efetividade e urgência que o problema do trabalho infanto-juvenil exige.

Cita-se o próprio MPT como exemplo, que muitas vezes recebe uma denúncia de trabalho infanto-juvenil, instaura um procedimento administrativo para investigar a denúncia, intima o denunciado para prestar esclarecimentos acerca da notícia de fato, e, após este procedimento, oficia o MTPS para que inspecione e fiscalize o local em que ocorreu a denúncia, o que por vezes demora alguns meses, tempo suficiente para não se constatar mais o flagrante de situação irregular, tendo em vista que muitas vezes as crianças e os adolescentes são explorados temporariamente em determinadas atividades, como é o caso do emprego irregular de crianças e adolescentes no trabalho do comércio de uma alta temporada por exemplo, ou de um serviço temporário como em uma feira de exposição. Ou seja, por vezes esses órgãos públicos infelizmente são ineficazes por sua morosidade.

Por fim, além da atuação desses órgãos públicos, para combater o trabalho infanto-juvenil muitas vezes se requer uma intervenção do Poder Judiciário, recorrendo para a chamada judicialização do direito a uma infância e adolescência saudáveis sem qualquer tipo de discriminação, exploração, maus tratos, abandono material ou intelectual. Contudo, infelizmente a eficácia dos órgãos responsáveis por combater o trabalho infanto-juvenil muitas vezes deixa a desejar, pois não conseguem punir como deveriam punir aqueles que empregam crianças e adolescentes de forma irregular, exigindo-se cada vez mais uma conscientização e participação maior da sociedade e da família para denunciar o trabalho infanto-juvenil.

Portanto, o combate ao trabalho infanto-juvenil não é uma atribuição somente dos órgãos públicos, mas sim é uma atribuição compartilhada também com a sociedade e com a família.

No próximo item, visando combater o trabalho infanto-juvenil, buscará discutir acerca do acesso à educação como meio de qualificação profissional e de promoção da cidadania.

### 5.3 Por uma Educação para o Trabalho Decente: a Educação como Meio de Qualificação Profissional e de Promoção da Cidadania

Neste item se buscará abordar o direito à educação como meio de qualificação profissional e promoção da cidadania, propondo uma educação capaz de garantir a todos iguais condições de inserção no mercado de trabalho através de um trabalho decente, tendo a promoção da cidadania como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Portanto, neste item, deve-se considerar que a educação voltada para o trabalho decente é a que deverá conciliar a promoção da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Há que se destacar, no entanto, que a educação como meio de qualificação profissional e promoção da cidadania são direitos que têm respaldo no direito à educação, que por sua vez é um direito fundamental muito amplo, abrangendo também o direito à permanência da criança e do adolescente na escola para que possam dar continuidade aos seus estudos de forma progressiva, inclusive, propiciando condições para que o adolescente e o jovem possam ingressar no ensino superior, buscando se qualificar e se especializar profissionalmente.

Há que se lembrar que a responsabilidade por uma melhor educação das crianças e dos adolescentes recai sobre todos e, nesse sentido, para Elizabeth D'Angelo Serra,

[...] o processo educacional deve ser compreendido, como toda a relação da criança e do adolescente com a vida, através dos adultos com quem convive, direta e indiretamente, e não só com os profissionais da Educação. Assim, todos somos responsáveis pela formação das crianças e adolescentes brasileiros. A escola, como local onde se dá parte do processo educacional, tem função de organizar o conhecimento assistemático recebido no dia-a-dia, de cada um, valorizá-lo, ampliá-lo e atualizá-lo, e desenvolver as habilidades potenciais individuais dos seus alunos, além de proporcionar o aprendizado da convivência coletiva. (SERRA, 2005, p. 205)

Todavia, longe de ser um depósito de crianças e adolescentes, a escola e o ensino público deverão respeitá-los segundo seus valores culturais, religiosos e artísticos dentro do contexto social em que vivem, para que assim a escola não se transforme num espaço opressor e limitador da liberdade e da criatividade de cada um.

Ressalta-se que o art. 58 do ECA preconiza que “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura”.

Como já dito, a educação é um direito de todos e um dever da família, da sociedade e do Estado, e este, por sua vez, terá que garantir a todos uma educação pública de qualidade, gratuita e prioritariamente na idade adequada.

A educação, além de ensinar a criança e o adolescente a ler, escrever e a interpretar o seu universo, terá que prepará-los para a vida adulta, ou seja, terá que ser capaz de prepará-los minimamente para exercer uma determinada profissão e de proporcionar condições para o pleno desenvolvimento da sua cidadania, o que se convencionou chamar de educação para o trabalho decente.

Para tanto, a educação para o trabalho decente, além de ensinar o  $B+A=BA$  deverá cumprir com o disposto no art. 2º da LDBE:

[...] **a educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de **solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, **seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”. (grifos nossos)

Dessa forma, pensar numa educação para o trabalho decente tendo como escopo a construção de cidadania e qualificação para o trabalho e, ainda, com base no ideal de solidariedade humana e no princípio da fraternidade, é também salvaguardar às gerações vindouras o acesso a uma educação pública de qualidade, democrática e transformadora de realidades sociais e pessoais, só que desta feita longe do trabalho infanto-juvenil, pois este já haverá de estar superado.

A educação para o trabalho decente igualmente encontra respaldo ao longo do texto constitucional, a começar que ela é um meio que proporciona ao indivíduo as condições para o desenvolvimento da cidadania e lhe introduz os valores sociais do trabalho, contribuindo, assim, para a dignidade da pessoa humana, tal como dispõem os incisos II, III e IV, art. 1º da CF/88,

que expressam os fundamentos da República Federativa do Brasil: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

No entanto, de todos os dispositivos constitucionais que dão respaldo à educação para o trabalho decente o que se sobressai é o art. 205, que dispõe que:

[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**". (grifos nossos)

O direito fundamental à educação é classificado como um direito social, que ganhou relevância constitucional desde a Constituição da República de 1891.

Na Constituição de 1934 a educação passa a ter *status* constitucional, ganhando dispositivos próprios, prevendo o seu artigo 149 da época, segundo o qual:

[...] a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Na Constituição de 1988 a educação passou a ser prevista como um direito social no *caput* do art. 6º, sendo vista como um direito fundamental social que visa acima de tudo promover a dignidade da pessoa humana. Logo, a educação é um dos meios pelos quais a pessoa pode conquistar a sua dignidade e se construir enquanto cidadão assim reconhecido em sua comunidade.

A educação, além de ser um direito fundamental social, ela também é um direito público subjetivo, dispondo o art. 208, § 1º da CF/88 que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Compreende-se, para tanto, por direito público subjetivo, a capacidade que o sujeito tem de transformar a norma geral e abstrata contida no ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo). Ou seja, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a capacidade de exigir do Estado a concretude de um direito garantido nas suas leis, a exemplo do que ocorre com o direito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito.

O direito à educação também encontra respaldo na Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual dispõe em seu art. 26 que:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é



obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Sobre o direito à educação dentro de uma visão mais humanista e universal, Clarice Seixas Duarte ensina que:

[...] o direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social. O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum. (DUARTE, 2004, p. 115)

No entanto, para se garantir a educação para o trabalho decente, faz-se necessário transgredir algumas barreiras e/ou dimensões do trabalho infanto-juvenil, sejam elas culturais, políticas ou econômicas, pois, sem dúvida, o trabalho infanto-juvenil se contrapõe ao que se propõe neste item.

Sob o aspecto cultural, historicamente se construiu alguns mitos de que a criança e o adolescente podem representar perigo ao não trabalharem desde cedo ou, então, que é preferível que a criança e o adolescente trabalhem a ficar cometendo delitos pelas ruas. Tal pensamento cultural inspirou o antigo Código de Menores, com base na doutrina da situação irregular do menor.

Sob a dimensão política, deverá haver um esforço político de todos entes federativos no sentido de combater o trabalho infanto-juvenil por meio de programas sociais e políticas públicas que garantam à criança e ao adolescente o acesso a uma educação pública de qualidade, à qualificação profissional e à promoção da cidadania.

Com esse objetivo o Brasil se comprometeu, por meio do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, a erradicar as piores formas de trabalho até o ano de 2015 e a erradicar o trabalho infantil até o ano de 2020, e nesse sentido, Raimar Rodrigues Machado e Ismael Francisco de Souza, defendem que:

[...] para que seja possível dar conta de tais metas, é preciso o engajamento de esforços de toda rede de atendimento, do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, e principalmente o compromisso de participação dos entes federados com

a efetiva implementação das políticas públicas necessárias. (MACHADO; SOUZA, 2015, p. 24)

Sob a dimensão econômica, aliado à questão cultural e política, sem sombra de dúvidas o aspecto econômico é o maior propulsor do trabalho infanto-juvenil. Num país de imensas desigualdades sociais, o fator econômico é sim o fator que leva a grande maioria das crianças e adolescentes a ingressarem no mercado de trabalho precocemente com o intuito de ajudar nas finanças e no sustento de sua família e, a bem da verdade, nas famílias de baixa renda as crianças e adolescentes infelizmente são vistos como fontes de complementação de renda.

Por isso, sob a dimensão econômica, o combate ao trabalho infanto-juvenil perpassa necessariamente por uma questão de geração de emprego e renda às famílias de baixa renda. Nesse contexto, para Machado e Souza (2015, p. 21),

[...] a compreensão das dimensões econômicas do trabalho infantil é um desafio permanente. Sem dúvida, as condições de pobreza das famílias aparecem no cenário no trabalho infantil no Brasil. Neste sentido, pensar a erradicação do trabalho infantil é atuar no campo da garantia de renda e emprego às famílias, tendo em vista que a pobreza é um dos principais fatores que as levam a inserir seus filhos no trabalho e, portanto, a renda levada pelas crianças e pelos adolescentes tem um peso importante para casa.

É praticamente inevitável que a criança ou o adolescente que é vítima do trabalho infanto-juvenil não acabe sofrendo consequências prejudiciais na sua formação e no seu desempenho escolar, como, por exemplo: deixando de se empenhar nas atividades escolares; não obtendo o rendimento esperado e exigido; desestimulando-se com os estudos; perdendo interesse em estudar em favor do trabalho; direcionando maior parte do seu tempo para o trabalho do que para os estudos, gerando, com isso, a reprovação, a evasão escolar e, muitas vezes, a retardação da sua formação intelectual e cidadã e, conseqüentemente, gerando um adulto desqualificado profissionalmente.

Transpostas tais dimensões do trabalho infanto-juvenil, há que se mencionar que a educação e a alfabetização das crianças e adolescentes poderão, em algumas hipóteses, serem realizadas no âmbito das suas próprias casas, o que tem sido cada vez mais comum no Brasil, o que é conhecido como Educação Domiciliar ou *homeschooling*<sup>30</sup>. No entanto, tal medida ainda

---

<sup>30</sup> A Educação Domiciliar é um método de ensino que funciona em diversos países e oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, seja pública ou privada. A proposta é dar aos filhos um ambiente de aprendizagem diferente aos que são apresentados na escola. Os motivos que levam os pais a optar pela Educação Domiciliar giram em torno da insatisfação com as escolas (ex.: *bullying*), o que gera medo em relação a integridade física e psicológica dos filhos, bem como a falta de estrutura e de recursos materiais e humanos das escolas públicas ou privadas. Os adeptos à Educação Domiciliar defendem inclusive que a escola não é a única opção que existe para a socialização e que ao optar pela Educação Domiciliar os pais não estarão privando seus filhos da socialização.

não tem o respaldo legal do ECA e da LDBE e poderá trazer, em certas circunstâncias, implicações de convívio e interação social.

Discussões à parte quanto à Educação Domiciliar, o que não se defende nem se contraria neste trabalho, o fato é que o direito à educação deverá garantir à criança e ao adolescente a possibilidade de continuar seus estudos de forma progressiva, e o trabalho infante-juvenil é sim uma causa que tem como consequência o afastamento e a desmotivação da criança e do adolescente dos seus estudos, culminando na reprovação, na evasão escolar e na desqualificação profissional ao longo da vida adulta.

Em poucas palavras, deve-se compreender a reprovação escolar como sendo o fato de o aluno ter que repetir o ano em razão de seu mau desempenho ou por não ter atingido determinadas metas, o que faz com que ele retarde a sua formação; enquanto que evasão escolar leva o aluno a sair da escola e parar de estudar. Para o professor Celso Vasconcellos, a reprovação escolar deve ser superada pois trata-se de:

[...] um fator de discriminação e seleção social; é fator de distorção do sentido da avaliação; pedagogicamente não é a melhor solução; não é justo o aluno pagar por eventuais deficiências do ensino; tem um elevado custo social; toda criança é capaz de aprender. (VASCONCELLOS, 2005, p.105-108)

Ao abandonarem a escola, ou terem que dividir o tempo entre a escola e o trabalho, o rendimento escolar da criança ou do adolescente é muito ruim, tornando-se sérios candidatos a abandonar a escola e, futuramente, não terão a qualificação exigida pelo mercado de trabalho, e se obrigarão a aceitar subempregos e assim continuarem alimentando o ciclo de pobreza de suas famílias.

Em sua monografia de especialização, intitulada “(Im)permanência de estudantes trabalhadores: um estudo de caso numa escola no Vale dos Sinos”, Maria Claudete Arnold fez uma pergunta aos alunos (Em sua opinião, por que os alunos deixam de vir para a aula?), e constatou-se que as “principais causas da exclusão seriam a falta de motivação e o cansaço dos estudantes, que vêm para a aula após oito horas de trabalho. Mesmo que presentes, demonstram cansaço para assimilarem os conteúdos propostos e, com o baixo rendimento escolar, acabam desistindo.” (ARNOLD, 2012, p. 30)

---

Ao seu turno, dados recentes da OCDE<sup>31</sup> – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – informam que o Brasil, dentre os 34 países-membros da organização, é o país que tem o maior índice de jovens que não estão estudando, segundo o relatório<sup>32</sup> *Education at a Glance 2015*.

Um estudo realizado por Kassouf (2002) a partir dos dados da PNAD de 1995 e 1999, busca relacionar dados entre crianças que trabalham e crianças que não trabalham, permitindo assim, ter uma maior noção do impacto do trabalho na educação da criança.

Conclui-se na pesquisa de Kassouf (2002) que, apesar da defasagem média do número de anos de escolaridade ter se reduzido de 1995 a 1999, esta defasagem ainda é superior entre as crianças que trabalham comparadas com as crianças que não trabalham. Dessa forma, o grupo de crianças que trabalha tem um atraso escolar de 0,7 a 1,0 ano a mais com relação ao grupo de crianças que não trabalha. O mesmo problema também foi detectado na Bolívia e na Venezuela em um estudo realizado por Psacharopoulos (1997), concluindo-se, então, que o problema não é um problema exclusivamente brasileiro, e sim uma realidade presente no mundo todo.

Alguns dados fornecidos por pesquisas e censos<sup>33</sup> realizados pelo IBGE<sup>34</sup> sintetizam o quanto ainda muitas crianças e adolescentes não estão tendo acesso à educação. Para melhor visualização, foram organizados os seguintes gráficos:

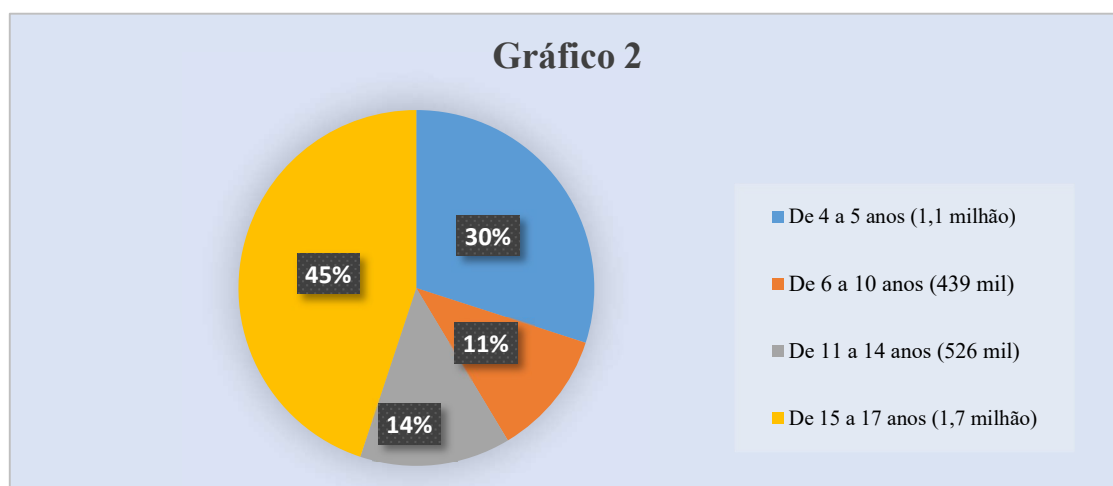
---

<sup>31</sup> [http://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance\\_19991487](http://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance_19991487) (Acessado em 01.12.15)

<sup>32</sup> O relatório revela os seguintes dados referentes ao Brasil: cerca de 76% dos jovens entre 20 e 24 anos estão longe dos estudos, enquanto que a média é de 54%; 52% dos jovens estão trabalhando, sendo este o mais alto índice; apenas 28% dos que têm 55 e 64 anos concluíram o ensino médio, aumentando para 61% quando a faixa etária é entre 25 a 34 anos; o país é o que menos destina recursos para os professores; para os anos iniciais do ensino fundamental, cerca de 73% das despesas são com remuneração de pessoal, enquanto que a média é de 79%.

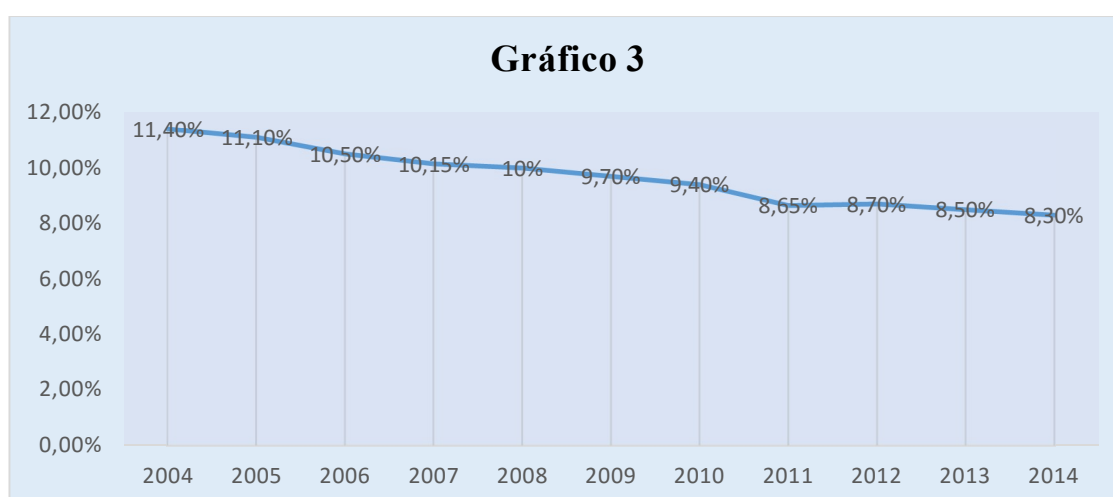
<sup>33</sup> <http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html> (Acessado em 19/01/16)

<sup>34</sup> [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=149](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149) (Acessado em 19/01/16)



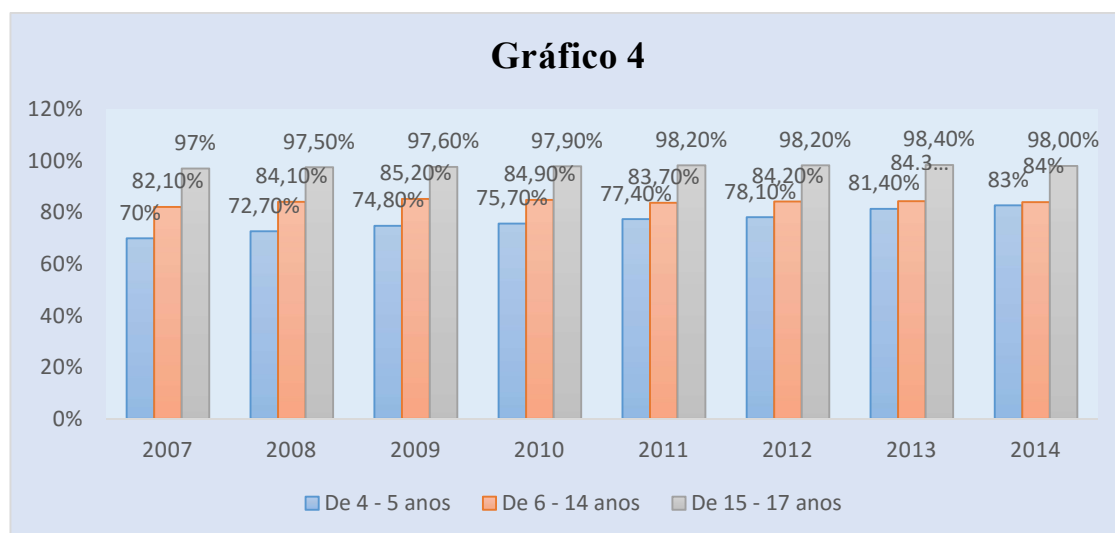
**Gráfico 2:** Total de 3,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola. Fonte: Censo 2010/IBGE.

Conforme os dados do Gráfico 2, percebe-se que as crianças e adolescentes que estavam fora da escola em 2010 se concentram nas faixas de idade entre 4 a 5 anos e de 15 a 17 anos, portanto, nas duas extremidades da infância e da adolescência. Por outro lado, não se pode concluir que as crianças e os adolescentes que estavam fora da escola estariam necessariamente trabalhando, embora esta hipótese seja provável. Mas há que se considerar que a faixa etária dos 15 a 17 anos é justamente a faixa de transição que deveria ocorrer um processo de qualificação profissional em que o adolescente teria que ingressar no mercado de trabalho de forma progressiva, sem, contudo, deixar de estudar.



**Gráfico 3:** Taxa de analfabetismo na população de 15 anos ou mais. Fonte: PNAD 2014/IBGE.

No Gráfico 3, pode-se concluir que paulatinamente a taxa de analfabetismo na população de 15 anos ou mais vem decrescendo ano após ano, com um pequeno crescimento no ano de 2012, retornando a cair a partir de 2013. Embora este seja um dado positivo no que toca à alfabetização e à educação de uma parcela da população, há que levar em conta que a taxa de analfabetismo desta parcela da população ainda é muito considerável, chegando a 8,3% no ano de 2014.



**Gráfico 4:** Taxa de Escolarização. Fonte PNAD 2014/IBGE.

O Gráfico 4 demonstra que a taxa de escolarização ao longo dos anos de 2007 a 2014 se manteve constante em todas as faixas de idade apresentadas, havendo pouca variação de um ano para outro. Este é um dado considerado bastante positivo do ponto de vista que permite concluir que conforme a faixa de idade vai aumentando, a taxa de escolarização também vai aumentando. No entanto, estes dados também permitem afirmar que a taxa de escolarização nas primeiras fases da vida tem que ser elevada quando comparada com a taxa de escolarização da faixa entre 15 – 17 anos.

Estes são dados que permitem fazer uma comparação e uma melhor análise da questão que toca à educação das crianças e adolescentes. Há uma pequena ilustração da realidade de algumas crianças e adolescentes que por vezes não têm efetivado o acesso à educação por conta de vários fatores, dos quais o trabalho infanto-juvenil certamente se destaca.

O que não se pretende defender aqui é que a educação tenha que se preocupar unicamente em preparar a criança e o adolescente para o mercado de trabalho, nem tão pouco

quer se defender que a educação tenha que ser essencialmente uma educação técnica profissionalizante; mas sim, o que se pretende defender através de uma educação para o trabalho decente é que ela seja um meio capaz de conceder um preparo mínimo para o adolescente ingressar no mercado de trabalho capaz de poder desempenhar determinada função ou profissão ou, então, ocupar determinado cargo com o mínimo de qualificação e, acima de tudo, que este novo trabalhador possa se encontrar, se realizar e se satisfazer com sua atividade laboral, o que lhe assegurará a construção da cidadania e o respeito à dignidade. Logo, a noção de trabalho decente também está relacionada à noção de satisfação pessoal e reconhecimento social, o que vem a ser a expressão do valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no inciso IV, art. 1º da CF/88.

Por outro lado, o modelo de educação<sup>35</sup> que se pretende defender é justamente aquele que concilie a qualificação profissional e a promoção da cidadania. Nesse sentido, não se propõe aqui dois modelos de educação opostos, mas somente um em que devem ser contempladas a dimensão da qualificação profissional e a promoção da cidadania. Para Celso João Ferretti (2004, p. 403),

[...] a área da educação que se volta para o estudo das relações entre trabalho e educação tem duas grandes matrizes, que ora se complementam, e que ora são antagônicas. Uma delas é que está voltada para o campo especificamente técnico, a qual orienta a formulação e o desenvolvimento das propostas de formação profissional, enquanto que a outra matriz tem suas raízes na filosofia e na economia política, formulando a educação a partir de problemas de natureza econômica, filosófica, social e ético-política que remetem não apenas à formação profissional estrito senso, mas à formação humana, em sentido pleno, da qual a primeira faz parte.

Portanto, a educação que se defende neste item é a que proporcione ao educando, além dos conhecimentos básico, científicos e técnicos, a possibilidade de qualificação profissional de modo adequado com as novas necessidades do mercado e as novas tecnologias, para que assim tenha condições de competir por um trabalho decente ao longo da vida adulta e, dessa forma, promover a construção da sua cidadania.

Veja-se que neste tópico, é possível estabelecer uma relação existente entre trabalho, educação, cidadania, liberdade e desenvolvimento. Segundo Amartya Sen<sup>36</sup>, o desenvolvimento de um país passa necessariamente por aspectos ligados à liberdade de decisões e oportunidades das pessoas o que envolve, necessariamente, a efetivação e acesso à educação. Assim, a

---

<sup>35</sup> Não se pretende aprofundar nesta dissertação os modelos de educação e abrir a discussão para as variadas correntes didáticas pedagógicas, o que mereceria um estudo específico à parte, mas sim o que se busca é fundamentar um modelo de educação que concilie qualificação profissional e promoção da cidadania.

<sup>36</sup> SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

liberdade das pessoas está relacionada às oportunidades reais que elas têm, dadas as suas condições pessoais e sociais<sup>37</sup>.

Para Sen, a liberdade possui o papel constitutivo e instrumental no desenvolvimento. O primeiro diz respeito ao fim do desenvolvimento, sendo que a avaliação do desenvolvimento da pessoa deve partir do processo de expansão de liberdades humanas, de forma a incluir a “eliminação da privação dessa pessoa”. O papel instrumental da liberdade diz respeito à inter-relação entre a expansão da liberdade em geral e desenvolvimento e os diferentes tipos de direitos e oportunidades. São identificados cinco tipos distintos de liberdades instrumentais: 1) liberdades políticas; 2) facilidades econômicas; 3) oportunidades sociais; 4) garantias de transparência; e 5) segurança protetora.

Logo, o direito à educação como meio de promoção da qualificação profissional e da cidadania tem que ser visto como uma liberdade instrumental garantida a todos em iguais condições e oportunidades. Sem sombra de dúvidas, para que uma nação seja considerada desenvolvida em todos os seus aspectos, é necessário que o direito à educação seja efetivado e garantido a todos como um direito social fundamental, sob pena de privação das pessoas de suas capacidades básicas e elementares<sup>38</sup>.

Portanto, o desenvolvimento de um país não resulta apenas do crescimento do PNB, mas também da remoção das principais fontes de privação de liberdade. Para isso, a educação é um instrumento que colabora para o desenvolvimento, devido à influência que exerce sobre a pobreza de rendas, criando condições de liberdades para as pessoas e, conseqüentemente, de igualdade de oportunidades, o que justifica a relação existente entre educação, trabalho, liberdade, cidadania e desenvolvimento. Uma nação verdadeiramente desenvolvida deverá garantir às pessoas a liberdade e oportunidade de acesso à educação como meio de capacitação para a inserção no mercado de trabalho e de desenvolvimento de suas potencialidades e cidadania.

No que tange à relação entre trabalho e educação, alguns educadores e sociólogos do trabalho por vezes diferenciam entre qualificação e competências de acordo com as matrizes a que se filiam. A noção de qualificação está vinculada à teoria das ciências sociais, ao passo que

---

<sup>37</sup> A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária) (SEN, 2000, p. 31)

<sup>38</sup> A privação de capacidades elementares pode refletir-se em morte prematura, subnutrição significativa (especialmente de crianças), morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado e outras deficiências. (SEN, 2000, p. 35)



a de competência está vinculada aos conceitos de capacidades e habilidades oriundas das ciências humanas - da psicologia, educação e da linguística. Para a professora Neise Deluiz (2001),

[...] a noção de competência começou a ser utilizada na Europa a partir dos anos 1980. Trata-se de uma noção polissêmica que envolve várias acepções e abordagens. Origina-se das Ciências da Organização e surge no quadro de crise do modelo de organização taylorista/fordista, de mundialização da economia, de exacerbação da competição nos mercados e de demandas de melhoria da qualidade dos produtos e de flexibilização dos processos de produção e de trabalho.

Ao seu viés, segundo a mesma autora,

O tradicional conceito de qualificação estava relacionado, portanto, aos componentes organizados e explícitos da qualificação do trabalhador: educação escolar, formação técnica e experiência profissional. Relacionava-se, no plano educacional, à escolarização formal e aos seus diplomas correspondentes e, no mundo do trabalho, à grade de salários, aos cargos e às carreiras.

No entanto, diante das novas tecnologias da economia globalizada e das novas relações de trabalho, alguns sociólogos discutem sobre a necessidade de se construir uma nova noção de qualificação profissional, o que chamam de “novo perfil de qualificação da força de trabalho”.

Nesse sentido, para Lucilia R.S. Machado (1996), *apud* Silvia Maria Manfredi (1998, p. 10), um novo perfil de qualificação deverá que contemplar as seguintes exigências:

Posse de escolaridade básica, de capacidade de adaptação a novas situações, de compreensão global de um conjunto de tarefas e das funções conexas, o que demanda capacidade de abstração e de seleção, trato e interpretação de informações. Como os equipamentos são frágeis e caros e como se advoga a chamada administração participativa, são requeridas também a atenção e a responsabilidade. Haveria, também, um certo estímulo à atitude de abertura para novas aprendizagens e criatividade para o enfrentamento de imprevistos. As formas de trabalho em equipe exigiriam ainda a capacidade de comunicação grupal.

Todavia, para os objetivos desta dissertação, buscará se trabalhar com a ideia de qualificação profissional, tal como foi apresentado no subcapítulo 4.3.

Por outro lado, dentro de um novo contexto de economia globalizada, para Afonso e Antunes (2001, p. 91) é necessário se construir uma nova Agenda para a educação, que leve em consideração a competitividade econômica do mercado global, mas que ao mesmo tempo vê a educação como meio de qualificação profissional e de inclusão social. Nesse sentido os autores sustentam que:

[...] a educação e a formação são evocadas como soluções fundamentais para, por um lado, preparar a mão de obra qualificada que atenda às exigências da competitividade econômica e às mudanças no sistema ocupacional e, por outro, para preparar indivíduos que, a partir de uma escolaridade básica bem-sucedida, sejam capazes de

continuar a aprender e a incorporar novos conhecimentos que os mantenham menos vulneráveis aos processos de exclusão social.

Assim, a educação para o trabalho decente também poderá contribuir para que os adolescentes possam se adaptar às novas tecnologias e exigências do mercado de trabalho ante os novos elementos da globalização, que por vezes acentuam a precarização nas relações de trabalho. Nesse sentido, para Liliana Rolfsen Petrilli Segnini,

[...] a educação e a formação profissional aparecem hoje como questões centrais pois a elas são conferidas funções essencialmente instrumentais, ou seja, capazes de possibilitar a competitividade e intensificar a concorrência, adaptar trabalhadores às mudanças técnicas e minimizar os efeitos do desemprego. (SEGNINI, 2000)

No atual contexto de economia globalizada, no qual as inovações tecnológicas propiciam o aumento do desemprego em massa de mão de obra desqualificada e, ao mesmo tempo, criam novos postos de trabalho mais complexos e especializados, porém em número bem menor, repensar numa educação pública de qualidade capaz de preparar e qualificar minimamente o adolescente para o mercado de trabalho se torna inevitável e inadiável, haja vista que o próprio mercado de trabalho vem exigindo cada vez mais uma mão de obra qualificada e por vezes altamente especializada para assumir determinados postos de trabalho.

Nesse sentido, a ocupação dos cargos nos mais diferentes setores da economia dependerá, cada vez mais, de uma maior qualificação profissional dos adolescentes, o que exigirá níveis de escolarização cada vez mais elevados. Daí a importância de se pensar numa educação voltada para o trabalho decente, que concilie a educação como meio de qualificação profissional e promoção da cidadania.

É essencial que a educação passe a ser vista por todos como um mecanismo que pode estabelecer a igualdade entre as pessoas, seja em termos de igualdades de oportunidades de postos de trabalho e de vagas nas universidades, ou seja em termos de se buscar uma maior igualdade econômica e social. Tudo, no entanto, passa pela educação, e por isso há a necessidade de se repensar a educação como mecanismo para se garantir um trabalho decente ao longo da vida adulta.

Por outro lado, uma educação de melhor qualidade, tal como se propõe nesta dissertação, visando à promoção da cidadania e à qualificação profissional como forma de inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho através de um trabalho decente, é sim um mecanismo que deve ser visto pelo Estado como uma fonte de distribuição de renda, ou seja, pode-se proporcionar às pessoas poder aquisitivo semelhantes.

O que quer se afirmar aqui, é que um adolescente que tenha um grau razoável de educação e o mínimo de esforço pessoal (pois há que se criar também esta tomada de consciência para tanto) terá uma maior probabilidade de ingressar no mercado de trabalho e de disputar os melhores postos.

Por educação pública de qualidade às futuras gerações, deve-se compreender aquela que garanta a todos, sem discriminação, a alfabetização e a formação escolar, compreendendo-se a educação básica e o ensino superior, e que ao mesmo tempo proporcione a todos as condições para a construção da sua cidadania e a qualificação para o trabalho, de modo a combater o trabalho infante-juvenil e a garantir a inserção do adolescente no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente.

Por educação voltada à promoção da cidadania pretende-se adotar aquela que promova também a democratização da educação no sentido de garantir a efetivação e a universalização deste direito fundamental a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação ou impeditivo, como é o trabalho infante-juvenil. Nesse sentido, para Roberto Carlos Simões Galvão,

A educação para a cidadania pretende fazer de cada pessoa um agente de transformação. Isso exige uma reflexão que possibilite compreender as raízes históricas da situação de miséria e exclusão em que vive boa parte da população. A formação política, que tem no universo escolar um espaço privilegiado, deve propor caminhos para mudar as situações de opressão. Muito embora outros segmentos participem dessa formação, como a família ou os meios de comunicação, não haverá democracia substancial se inexistir essa responsabilidade propiciada, sobretudo, pelo ambiente escolar. (GALVÃO, 2006)

Com outro viés mais democrático e de matriz freiriana, para Moacir Gadotti (2000, p. 287), a educação para cidadania se caracteriza “pela democratização da educação em termos de acesso e permanência, pela participação na gestão e escolha democrática dos dirigentes educacionais e pela democratização do próprio Estado”. Para o autor, a cidadania:

[...] é essencialmente consciência de direitos e deveres e exercício da democracia: direitos civis, com segurança e locomoção; direitos sociais, como trabalho, salário justo, saúde, educação, habitação e etc.; direitos políticos, como liberdade de expressão, de voto, de participação em partidos políticos e sindicatos e etc. Não há cidadania sem democracia.

Por cidadania deve-se compreender não somente o sentimento de pertença de um determinado cidadão a um determinado território de um Estado, mas sim deve ser compreendida no sentido de que a cidadania é o atributo que confere ao sujeito o sentimento de inclusão social, conferindo-lhe uma gama de direitos e deveres e a capacidade de participação política de forma indireta e, principalmente, direta.

O exercício da cidadania conferirá aos cidadãos a possibilidade de se igualarem em oportunidades profissionais e, assim, decidirem pelos seus próprios destinos. Acompanhando esse entendimento, Patrícia Thomas Reusch e Elizandro Silva de Freitas Sabino defendem que:

A cidadania efetivada proporciona aos cidadãos condições de existência iguais, o gozo de direitos e o cumprimento de deveres, assim: exercício de direitos fundamentais e participação, e os deveres de colaboração e solidariedade. [...] cidadania pressupõe um conceito de participação ativa, pois já não se concebe um cidadão que exerce a democracia apenas por meio do voto, sem ao menos refletir sobre as consequências do seu ato. (REUSCH; SABINO, 2015, p. 177)

Diz-se, frequentemente, que a educação é a base da cidadania. E, por óbvio, para se formar cidadãos ativos e qualificados profissionalmente deve-se ter um sistema educacional democrático, heterogêneo e multidisciplinar.

Diz-se, também, que o grau de democracia de um Estado está diretamente associado ao grau de educação e informação dos seus cidadãos. Portanto, um Estado é mais ou menos democrático quanto é o grau de educação, cidadania e participação política dos seus cidadãos. Assim, somente quem tem uma formação cidadã ativa poderá efetivamente participar, de forma direta ou indireta, das decisões políticas da sociedade em que vive.

Dessa forma, a educação para um trabalho decente pretende fazer de cada pessoa um agente transformador da realidade em que vive e da sua própria realidade.

A escola deverá se transformar num espaço privilegiado para propor mudanças significativas na realidade, amenizando, assim, as desigualdades sociais e econômicas do país. Para tanto, é imprescindível que os projetos pedagógicos passem a incluir em seus currículos escolares matérias que envolvam noções de cidadania e de qualificação profissional.

Assim, ao se garantir o acesso à educação como meio de promoção da cidadania e da qualificação profissional se estará promovendo também a redução das desigualdades sociais e o combate ao trabalho infante-juvenil.

No entanto, como se sabe, não raramente o direito à educação se torna um direito desrespeitado por quem lhe deveria garantir: o Estado, ao qual incumbe o dever de garantir a todos a prestação deste serviço essencial de qualidade e de forma gratuita, fazendo com que os cidadãos lesados, em sua maioria pobres e desprovidos de recursos financeiros, passem a recorrer ao Poder Judiciário para garantir a efetivação de tal direito fundamental, ocasionando no fenômeno da “judicialização da política”.

Dessa forma, o Poder Judiciário passa a ser uma fonte de esperanças para aquele que teve o seu direito fundamental à educação desrespeitado. Decorre que, no Estado Democrático de Direito, no qual deve prevalecer a ideia de respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais, o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional legitima que o cidadão lesado em seus direitos recorra ao Poder Judiciário para garantir a efetividade dos seus direitos e de suas garantias.

Para tanto, caberá ao cidadão violado em seu direito tomar a iniciativa de chegar até a porta do Poder Judiciário e exigir a concretização do seu direito fundamental à educação. Neste contexto, nas palavras de Daniel Sarmento,

[...] tudo se torna tema do Judiciário. É a judicialização da política, em que são depositadas neste poder todas as esperanças de efetivação social. É, na realidade, notável o avanço ocorrido no país, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, já que, até então, o discurso que predominava era o de que os direitos sociais não passavam de normas programáticas, o que os impedia, inclusive, de serem exigidos mediante tutela judicial, prevalecendo, assim, uma leitura ortodoxa do Princípio da Separação dos Poderes, que via no Judiciário uma intervenção indevida. (SARMENTO, 2008, p. 553)

Em contrapartida, o Estado argumenta que ele somente poderá atuar para garantir os direitos fundamentais dentro dos limites impostos pela reserva do possível e, assim, a efetividade do direito à educação estaria atrelada a (im)possibilidade financeira da administração pública em garantir a todos o acesso à educação, realocando ou não os recursos financeiros aos serviços que julgar prioritários conforme a sua discricionariedade administrativa. Nesse sentido, na lição de Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] a reserva do possível constitui, em verdade (considerada toda a sua complexidade), espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais, mas também poderá atuar, em determinadas circunstâncias, como garantias dos direitos fundamentais, por exemplo, na hipótese de conflitos de direitos, quando se cuidar da invocação – desde que observados os critérios da proporcionalidade e da garantia do mínimo existencial em relação a todos os direitos fundamentais – da indisponibilidade de recursos com o intuito de salvaguardar o núcleo essencial de outro direito fundamental. (SARLET, 2010, p. 30).

Acontece que, na verdade, a reserva do possível por vezes vem sendo utilizada como defesa para eximir o Estado de suas responsabilidades, especialmente no tocante à efetivação do direito fundamental à educação, no entanto, os limites impostos pela reserva do possível deverá abranger o direito à educação, pois este garante um mínimo existencial de expressão da cidadania e efetivação da dignidade da pessoa humana. Portanto, muitas decisões judiciais<sup>39</sup> já

---

<sup>39</sup> **Processo: AI 70065493462 RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. VAGA EM CRECHE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.** Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o

vêm apontando nesse sentido: de coagir o Estado a garantir a efetivação do direito à educação, especialmente quando se trata de educação infantil, não admitindo que o argumento da reserva do possível justifique a inércia do poder público, entendimento esse que tende a ser ampliado também ao ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Portanto, a reserva do possível deverá necessariamente garantir aos cidadãos um mínimo existencial que lhes garanta uma existência fisiológica (direito à vida, à saúde, à assistência social, à moradia, à alimentação, ao trabalho e etc.), mas, também, deverá garantir-lhes uma existência sociocultural (o que compreende o direito de acesso à educação, à continuidade dos estudos, à informação, à vida cidadã, à qualificação profissional e etc.), respeitando, dessa forma, os fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil consubstanciados na dignidade da pessoa humana, na cidadania e nos valores sociais do trabalho.

Cabe destacar que o Estado tem o dever de concretizar os direitos postulados na Constituição Federal e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna, compreendendo-se, para tanto, a efetivação do direito à educação e à qualificação profissional.

Contudo, é sabido que o Estado é o maior responsável por desrespeitar o direito fundamental à educação, porém, não é o único responsável, pois o art. 227 da CF/88 prevê que cabe também à família e à sociedade o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação.

E o trabalho infanto-juvenil é um problema que também cabe à família e à sociedade combater, uma vez que ele se contrapõe e limita o acesso da criança e do adolescente à educação.

Nesse sentido, pode-se dizer que o trabalho infanto-juvenil contribui para aprofundar o abismo existente entre ricos e pobres, rompendo com o princípio da igualdade material entre

---

Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária; nos termos da Constituição da República. Princípio da Reserva do Possível. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à educação não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065493462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015).

**Processo: Agravo de Instrumento nº 70048409643. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.** A educação é um direito social, previsto constitucionalmente, que deve ser assegurado com absoluta prioridade em relação às crianças e adolescentes, incumbindo ao poder público a responsabilidade de garantir seus ingressos nas escolas ou creches, independentemente das regras administrativas. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravante – Município de Novo Hamburgo)

homens e mulheres, delegando a alguns a função de trabalhar desde a infância, enquanto que a outros se delega a sorte de estudar e se qualificar para o mercado de trabalho, o que se permite afirmar que há uma relação direta de causa e consequência entre trabalho infanto-juvenil e desqualificação profissional na vida adulta. Diante dessa triste realidade, Maria Cristina de Brito Lima leciona que,

[...] o não acesso à educação, quer na idade ideal, quer em idade posterior, faz com que o homem não tenha a possibilidade de se profissionalizar, partindo, então, desde o início da puberdade, para os trabalhos gerais, que caracterizam a grande massa de mão de obra desqualificada brasileira. E o pior é que esse trabalhador desqualificado tem pouca ou quase nenhuma chance de vir a se profissionalizar, vez que lhe falta o mínimo embasamento educacional para receber um ‘arcabouço’ de informações profissionalizantes, tendentes a direcionar e qualificar o seu trabalho. (LIMA, 2003, p. 33)

Paulatinamente essa lógica vem se mudando, pois, o governo, bem ou mal, vem implementado políticas públicas de inclusão social para tentar garantir a todos o acesso à educação e a continuidade nos estudos.

Cita-se, como exemplo, o Programa Universidade para Todos – PROUNI<sup>40</sup> – que é um programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que concede bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições privadas de ensino superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior.

Defende-se, neste trabalho, que a ampliação do acesso à educação e a qualificação profissional deve se dar tanto no ensino básico quanto no ensino superior. Dessa forma, programas como o do PROUNI são plausíveis e merecem reconhecimentos, pois entende-se que há uma preocupação do Estado em cumprir e respeitar o direito subjetivo à educação, embora haja algumas críticas a serem abordadas.

Por exemplo, acredita-se que nem todos aqueles que se submetem ao ENEM conseguirão fazer a mesma prova estando no mesmo patamar de conhecimentos adquiridos ao longo de sua vida escolar, uma vez que há, ainda, uma diferença didático-pedagógica muito

---

<sup>40</sup> Dentre os requisitos para concorrer às bolsas integrais do PROUNI o candidato deverá prestar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM - e ter renda bruta familiar de até um salário mínimo e meio por pessoa. Para as bolsas parciais (50%), a renda familiar bruta mensal deve ser de até três salários mínimos por pessoa e, ainda, preencher um dos seguintes requisitos: I - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede privada, na condição de bolsista integral da própria escola; III - ter cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em escola da rede privada, na condição de bolsista integral da própria escola privada; IV - ser pessoa com deficiência; V- ser professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública e concorrer a bolsas exclusivamente nos cursos de licenciatura.

grande entre escolas públicas e privadas das diversas regiões geográficas, fazendo com que por vezes os egressos de escolas públicas não consigam ter o mesmo desempenho daqueles que vêm das escolas privadas.

Dessa forma, quem estudou em escolas privadas poderá ter uma maior probabilidade de ingressar numa universidade pública ou privada do que aquele que sempre estudou em escolas públicas, que em sua grande maioria são deficitárias em recursos materiais e humanos.

Mas, como dito, a iniciativa pelo PROUNI deve ser reconhecida, haja vista que ela permite e amplia o acesso à educação, a qualificação profissional e à inclusão social, assim como merecem reconhecimento outros programas e políticas educacionais, sejam eles do governo federal, estadual ou municipal.

Tendo em vista os recursos financeiros a serem destinados à educação, a própria CF/88 prevê em seu art. 212 que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

As empresas, enquanto representantes da sociedade, também deverão contribuir com o financiamento do sistema de ensino público, através da contribuição social do salário-educação e, nesse sentido, o § 5º do artigo 212 dispõe que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

No entanto, visando manter uma equidade na distribuição dos recursos públicos destinados à educação, haverá uma distribuição proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das redes públicas de ensino, dispondo o § 6º do art. 212 que “as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino”.

A questão em tela é saber se os recursos mínimos previstos na CF/88 para aplicação na educação básica das redes públicas são o suficiente para garantir o acesso à educação a todos, de forma gratuita e com qualidade, de modo que este serviço público essencial possa



proporcionar a qualificação profissional e a promoção da cidadania, além da implementação do turno integral nas escolas da rede pública, o que já foi discutido no item 5.1.

Neste contexto, para que se possa pensar numa educação para o trabalho decente, deve-se partir do pressuposto de que a educação pública terá que ser mais atraente, estimulante e interessante do que o trabalho precoce, e, sobretudo, a educação terá que ser vista como prioridade das políticas e dos orçamentos públicos, pois ela é o meio mais eficaz para melhorar a vida das pessoas e da sociedade em que vivem. Para Maria Cristina de Brito Lima,

[...] a educação é a prática contínua e intermitente de se transmitir e receber informações, que se vão construindo com o tempo, por elas sendo o homem influenciado, ao tempo que também as influencia, ajudando, assim, a desenvolver o meio onde vive e, também, desenvolver-se. Dessa forma, tem-se que a educação pode se transformar em um instrumento extremamente hábil para o pleno desenvolvimento da pessoa, conduzindo-a ao exercício da cidadania e expandindo a sua qualificação para o trabalho, e do País, que passará a contar, com cidadãos conscientes do seu papel. (LIMA, 2003, p. 1-2)

No entanto, além da educação ser vista como uma prioridade das políticas e dos orçamentos públicos do Estado e para que se possa falar numa educação de melhor qualidade, caberá o enfrentamento da questão de se garantir a qualificação permanente e continuada dos professores, que além de cursos qualificadores, também necessitam receber uma remuneração que lhes é devida a fim de garantir-lhes uma vida digna e merecedora de reconhecimento que merecem por parte dos governos e, também, da própria sociedade.

Portanto, é necessário garantir ao corpo docente não somente uma remuneração justa, digna e compatível com a sua função, mas também construir com os professores um plano de carreira que lhes dê condições de ascensão e reconhecimento social, com base na qualificação, na especialização (*lato sensu*) e no tempo de serviço dedicado à atividade do magistério. Somente assim se poderá ter professores motivados a contribuir com a qualidade do ensino público e com a formação cidadã de seus alunos, uma vez que eles são o elo entre a sociedade, o aluno e a educação.

No próximo subcapítulo pretende-se repensar a educação como desdobramento do princípio da fraternidade, abordando alguns fundamentos através dos quais se poderá pensar numa educação fraternal, além também de buscar construir uma nova consciência para que todos passem a ver a educação como um meio de conquista da dignidade da pessoa humana.

#### 5.4 Por uma Educação Fraternal: Repensando a Educação e a Qualificação Profissional como Desdobramento do Princípio da Fraternidade

Como visto ao longo deste trabalho, pôde se estabelecer uma relação entre trabalho infanto-juvenil (ao longo da infância e da adolescência) e desqualificação profissional (ao longo da vida adulta). Logo, há uma relação existente que se estabelece entre os tempos presente (trabalho infanto-juvenil) e futuro (desqualificação profissional).

Portanto, refletir acerca de um modelo de educação que se pretende para as futuras gerações é, sem sombra de dúvidas, aplicar o princípio da fraternidade.

Nesse sentido se buscará, neste item, refletir acerca da possibilidade de se construir uma educação fraternal enquanto um direito fundamental da criança e do adolescente.

Neste viés, uma proposta de educação fraternal deverá ser vista como um direito fundamental de caráter social, como fora consagrado no artigo 6º, *caput*, da CF/88:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifos nossos)

Na mesma seara, para Duarte (2007), a educação é um direito fundamental de natureza social que toca ao bem comum, que não recai apenas sobre indivíduos singularmente considerados, mas sim refere-se a um direito fundamental de interesses supra-individuais. Daí a necessidade, inclusive, de se pensar numa proposta de educação fraternal para as futuras gerações:

“ O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social. Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar. [...] Ora, se a proteção de um bem jurídico como a educação envolve a consideração de interesses supra-individuais, deve-se reconhecer que a sua titularidade não recai apenas sobre indivíduos singularmente considerados, mas abrange até mesmo os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações, que têm direito ao acesso às tradições públicas, preservadas e transmitidas pela ação educacional. Trata-se, pois, de um direito que, mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva e até mesmo difusa”. (DUARTE, 2007)

Dessa forma, por se configurar também um direito fundamental, a proposta de educação fraternal ganha um *status* que merece respaldo constitucional e que, portanto, vincula a sua observância a todos, e, em especialmente, ao próprio Estado criador da norma constitucional. Quanto ao tema de direitos fundamentais, para Sarlet (2015):

[...] um direito fundamental é sempre um direito de matriz constitucional (sendo ou não também um direito humano) mas não se trata de um mero direito constitucional. Numa outra formulação: entre um direito fundamental e outra simples norma constitucional (a despeito de terem em comum a hierarquia superior da constituição e o fato de serem todas parâmetro para o controle de constitucionalidade) situa-se um conjunto, maior ou menor, de princípios e regras que asseguram aos direitos fundamentais um *status*, representado por um regime jurídico, diferenciado.

E, por isso, surge uma preocupação de se combater o trabalho infanto-juvenil no presente, buscando-se construir uma educação fraternal que garantirá às futuras gerações uma educação de melhor qualidade a todos, pautada pelos princípios de Direitos Humanos e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, acredita-se que a educação fraternal terá que ser planejada sob uma ótica mais universalista dos Direitos Humanos, identificando a educação fraternal a partir do contido no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que:

Artigo 26º

**2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais** e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (grifos nossos)

Assim, pensar numa proposta de educação fraternal pautada nos Direitos Humanos reconhecidos nas mais variadas normas jurídicas internacionais<sup>41</sup>, é conceber a educação como um direito humano que não deve depender das condições econômicas dos estudantes ou estar sujeita unicamente às regras de mercado. Também não pode estar limitada à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa. A proposta de educação fraternal deverá garantir a todos o direito à educação em iguais condições.

Portanto, tendo em vista que o trabalho infanto-juvenil infringe princípios de direitos humanos (plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais), a educação fraternal terá que se propor a garantir a universalização

---

<sup>41</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 13 e 14), da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 28 e 29) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13).

de uma educação pública de qualidade a todos, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que a criança e o adolescente passam a serem vistos como sujeitos de direitos. Para Ingo Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana pode ser definida como:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2001, p. 60)

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 dispõe em seu Princípio VII que:

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - **em condições de igualdade de oportunidades** - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. (grifos nossos)

Nesse sentido, a educação fraternal que se propõe discutir deverá ser vista como um meio que proporcionará à criança e ao adolescente desenvolver sua personalidade, suas aptidões e habilidades em condições de igualdade e de oportunidades, o que permite afirmar que a educação fraternal terá que prover condições de igualdade e de oportunidades às pessoas.

Todavia, nesta proposta de educação fraternal, não se deve buscar compreender a fraternidade como um dever a ser imposto. Se contrapondo à noção do Direito, que classicamente é conceituado como uma “ordenação coercível das relações sociais segundo a Justiça”, a fraternidade deverá ser livre e espontânea, não podendo, em hipótese alguma, ser imposta (“coercível”). Para tanto, para ser espontânea, a fraternidade necessitará de uma verdadeira liberdade e de uma verdadeira igualdade entre todos. Assim, não basta ser livre só num aspecto; para que haja a concretude da tríade proposta pela Revolução Francesa, a fraternidade terá que ser a ponte para a realização da Justiça social que se expressa pelas noções de liberdade e principalmente de igualdade. Portanto, a Justiça social deverá ser compreendida como “dar aquilo que cada um precisa para uma vida digna, compreendendo-se a educação fraternal”. Logo, a proposta de educação fraternal que aqui se propõe é aquela que de fato poderá proporcionar a todos iguais condições de oportunidades para a construção de uma vida mais digna e justa.

Ressalta-se, contudo, que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente pode ser compreendido também como garantia de respeito à liberdade, à igualdade e à fraternidade em seu desenvolvimento e na sua educação.

A liberdade vista como autonomia na formação da personalidade é diminuída se não existirem condições do amplo desenvolvimento da pessoa humana. As oportunidades (igualdade) são também enfraquecidas por uma má formação geral e profissional, atingindo-se também o princípio da fraternidade. Isso ocorre porque o trabalho infanto-juvenil tira da criança e do adolescente a possibilidade do exercício de seus direitos à educação no presente, o que repercutirá no futuro, no qual este adulto terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho e de cumprir com seus deveres de retorno para com a sociedade. Ou seja, uma pessoa que trabalha precocemente terá menos chances de exercer um trabalho decente no futuro.

Portanto, a educação fraternal deverá ser vista como uma possibilidade de dar à criança e ao adolescente condições de desenvolvimento de suas personalidades, potencialidades e habilidades, o que vem a ser um desdobramento do princípio da fraternidade com relação ao ser em formação.

Assim, da mesma forma que se busca aplicar o princípio da fraternidade para salvaguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, o desafio lançado agora é elaborar uma proposta de educação fraternal que proporcione o respeito aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana.

Para garantir uma educação que tanto se defendeu no subcapítulo anterior, não é suficiente somente garantir o acesso e a permanência na escola, mas sim garantir que o ensino público esteja a serviço e à disposição de todos como mecanismo de proporcionar o respeito aos direitos decorrentes dos princípios da liberdade e da igualdade.

A educação fraternal terá que ser apta, portanto, a transformar a realidade pessoal e social do educando, agregando noções cidadania aliado à qualificação profissional, bem como garantir-lhe dignidade com base no respeito aos Direitos Humanos.

Assim, se estará criando possibilidades de inclusão social daqueles que veem na educação uma ponta de esperança de mudanças de realidades pessoais, nas quais o princípio da fraternidade tornará eficazes os direitos decorrentes dos princípios da liberdade e da igualdade.

Neste viés, a construção de uma educação fraternal se fundamenta quando se passa a conceber o ser humano como prioridade para o Estado em todas as suas dimensões e a criança e o adolescente como um ser em formação, respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sabe-se que o princípio da fraternidade ainda não tem o amparo constitucional como tem os princípios da liberdade e da igualdade, todavia, sabe-se que ele surgiu da necessidade de implementar direitos que o princípio da liberdade e da igualdade não conseguiram concretizar, buscando uma maior justiça social e o bem comum numa relação de reciprocidade para com o outro, superando o individualismo do Estado Liberal. Nesse sentido, para Sonilde K. Lazzarin (2013, p. 282), a:

Fraternidade envolve linhas de conduta, atitudes mentais necessárias para a configuração dos valores expressos pelos demais direitos. Não pode ser meramente planejada, pois nasce das escolhas das pessoas e dos grupos. A fraternidade pressupõe que a minha liberdade não se possa realizar sem a liberdade do outro, é considerada um princípio que está na origem de um comportamento relacional e exatamente por isso, além de ser um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.

Assim, o princípio da fraternidade permite repensar o ente estatal, devendo este estar mais voltado às necessidades da sociedade, visando ao bem-estar geral, a paz, ao desenvolvimento econômico e social e, sobretudo, proporcionando condições para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Há, contudo, uma certa dificuldade em conceituar a fraternidade por se tratar de um termo ambíguo com uma pluralidade de sentidos, principalmente no tocante ao seu aspecto jurídico.

No entanto, etimologicamente o termo fraternidade confere a ideia de irmandade, do amor ao próximo, da harmonia e da paz. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 dispõe em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras **com espírito de fraternidade**”. (grifos nossos)

A fraternidade, contudo, não pode se confundir com solidariedade, pois esta não implica numa relação de paridade com o outro, ou seja, a solidariedade não vê o outro em pé de igualdade numa relação de reciprocidade, nesse sentido Lazzarin (2013, p. 280) afirma que:

Embora a solidariedade muitas vezes seja confundida com a fraternidade, não pode ser reduzida ao conceito de solidariedade, tendo-se em vista que essa última não implica a ideia de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam e não considera constitutiva a dimensão da reciprocidade. Assim, é possível ser solidário com o outro se associando à sua causa, diferentemente é ser fraterno, ser irmão por nascimento,

enquanto membro da família humana, implicando uma relação pessoal e não com a causa do outro.

Logo, a educação fraternal que se põe a discutir neste item se origina da regra de ouro segundo a qual “cada um deve tratar os outros como gostaria que ele próprio fosse tratado” (forma positiva), ou “não fazer ao outro o que não gostaria que fosse feito a si” (forma negativa).

No sentido político, a fraternidade se fundamenta numa relação de confiança que se estabelece entre os cidadãos, no sentido de se buscar uma organização política capaz de garantir a efetividade dos direitos políticos, civis, sociais, de liberdade e de igualdade. Como ensina Rodrigo Mardones,

[...] a fraternidade política fundamenta-se num consenso político que inclui dois componentes individuais. Primeiro, a existência de procedimentos democráticos legitimados de participação, representação e tomada de decisões políticas, os quais também têm reconhecimento constitucional e que, em geral, favorecem a inclusão política. Segundo, a existência de uma atitude de empatia, preocupação ou solidariedade entre cidadãos, atitude que se expressa no reconhecimento constitucional de direitos sociais e em maiores graus de equidade social. (Mardones, 2012, p. 44)

Ainda, o preâmbulo da Constituição de 1988 expressa o espírito político do constituinte da época, dispondo que a nova ordem constitucional se propunha a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade fraterna**. (grifos nossos)

Nesse sentido é que se pretende refletir acerca de uma educação como desdobramento do princípio da fraternidade, visando garantir às futuras gerações uma educação fraternal que lhes proporcione viver em uma sociedade mais justa e fraterna. Para Carlos Augusto Alcântara Machado,

Com o mandamento preambular, todos, Estado, governo e sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade voltada à formação de cidadãos, no sentido aristotélico hominidade, mas uma sociedade de irmãos, privilegiando o binômio *homem-todos os homens*.” (MACHADO, 2013, p. 68)

A fraternidade compreendida enquanto categoria jurídica, nos termos de C. A. A. Machado (2013, p. 69 -70),

[...] constitui-se em fundamento de validade de toda a ordem jurídica brasileira. Portanto, comportamentos frontalmente contrários ou em linha de colisão com o direcionamento jurídico contribuem para a não edificação da reclamada sociedade fraterna e caminham na contramão de uma sociedade solidária, desrespeitando também norma expressa da Lei-Mãe (Artigo 3º, I, CF/88).

Como decorrência do princípio da fraternidade, pensar numa educação para as futuras gerações é preparar o terreno da dignidade humana para aqueles que ainda estão por vir.

Portanto, pensar numa educação fraternal como forma de conquista da dignidade humana com base nos Direitos Humanos é buscar preocupar-se em salvaguardar um futuro melhor para as futuras gerações, exercitando a alteridade, ou seja, é preciso colocar-se no lugar do outro, o que requer transcender-se a si mesmo.

Para Marco Aquini, esta responsabilidade deve ser compartilhada entre cada indivíduo membro da comunidade e, nesse sentido,

A responsabilidade, por sua vez, “responsabiliza” cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional. A consequência disso é uma valorização das entidades associativas e econômicas voltadas à busca da ampliação das liberdades civis e políticas e, ao mesmo tempo, à melhoria das condições econômicas e sociais. Um melhor nível cultural, educacional ou de geração de emprego pode ser alcançado pelo concurso de diferentes forças, responsavelmente fraternais, no interior de cada comunidade a que alguém pertence e na comunidade mundial. (AQUINI, 2008, p. 138 – 139)

Obviamente que a responsabilidade de se pensar numa educação fraternal recai sobre o Estado, mas recai também sobre a sociedade e sobre cada um dos cidadãos que se preocupam em uma sociedade mais justa e fraterna.

Dessa forma, pensar numa educação fraternal à disposição das futuras gerações requer, por parte do Estado, que este implemente ações e políticas públicas capazes de promover a educação como um serviço público de excelência e transformador de realidades sociais e pessoais. A educação, enquanto direito social, terá que ser promovida por meio de políticas públicas que proporcionem a todos a justiça, a paz e o bem-estar social. Assim, segundo Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho, *apud* Clara Cardoso Machado Jaborandy (2013, p. 90 – 91),

A noção de bem-estar deve estar relacionada aos direitos sociais, cujo objetivo é dotar o ser humano das condições materiais e espirituais mínimas necessárias ao exercício das suas liberdades e de uma vida digna. Desse modo, constata-se que o bem-estar social também será concretizado por meio de políticas públicas.

Além da responsabilidade do Estado, cabe também à sociedade a responsabilidade e a participação na construção de educação fraternal. Ledo engano acreditar que o compromisso de melhorar a qualidade da educação cabe somente ao Estado. A responsabilidade por uma educação fraternal para com as futuras gerações cabe também aos cidadãos, especialmente para aqueles que se preocupam com o ensino e a aprendizagem, a qualificação profissional e a promoção da cidadania dos seus filhos ou futuros filhos.



Para Lazzarin (2013, p. 414), a responsabilidade por se buscar uma educação fraternal com base nos Direitos Humanos e com respeito à dignidade humana deve ser compartilhada por todos,

Cada sociedade deve ter o compromisso de ensinar valores às novas gerações e isso não se dá apenas na escola, pois também deve ser responsável a família, as empresas e demais instituições sociais, trata-se de um comprometimento de todo. A responsabilidade está implícita no fato de que os jovens são introduzidos pelos adultos em um mundo em contínua mudança, assim, qualquer pessoa que se recuse a assumir a responsabilidade coletiva pelo mundo não deveria ter crianças, e é preciso proibi-la de tomar parte em sua educação.

Por outro lado, para se pensar numa educação fraternal, exige-se a construção de uma nova mentalidade dos cidadãos, a qual requererá uma tomada de consciência de maior participação política na reivindicação de seus direitos, mas também de cumprimento de seus deveres, de modo a não esperar mais somente que o Estado faça ou cumpra os seus deveres. Logo, ao cidadão cabe também ter uma atuação ativa no que tange aos cumprimentos dos seus deveres. Nesse sentido, para Reusch e Sabino (2015, p. 183),

Fundamental é a conscientização do cidadão de que sua participação é de suma importância para que a democracia seja exercida de maneira efetiva, e que não deve ficar esperando do Estado aquilo que considera seus direitos, devendo, assim, exercer seus deveres e lutar por seus direitos como um cidadão proativo. [...] É imprescindível a criação de uma cultura de participação, de forma que o Estado estimule essa participação e valorize o cidadão. Não há mais espaço para um modelo centralizador em que as decisões são de responsabilidade apenas dos administradores, o Estado deve propagar as entidades sociais, responsabilidade sobre as decisões e gerência.

No mesmo sentido, para Veronese e Custódio (2012, p. 36) o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que por óbvio inclui o reconhecimento e a construção de uma educação fraternal, exigir-se-á uma maior participação ativa da sociedade, da família e especialmente dos cidadãos, a quem cabe o dever de reivindicar a efetivação dos direitos sociais. Assim, lecionam os autores citados que:

[...] o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais como aqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado também exige uma postura proativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas.

A educação fraternal, acompanhando o entendimento da professora Lazzarin (2013, p. 414), poderá ser “o caminho para viabilizar a liberdade e a igualdade, no sentido de propiciar aos excluídos instrumentos para transformar imaginação em realidade e mecanismos para desenvolver ideias criativas no mundo do trabalho e nas práticas empresariais”.

Daí surge o porquê pensar numa educação fraternal como forma de restabelecer a igualdade entre as pessoas. Nesse sentido, sustenta Diego Pimenta Moraes que,

[...] a escola, por obrigação, deve gerar conhecimentos cívicos, todavia, mais do que isso, a escola deve se portar como um local, no qual independente de como o aluno ingresse, social, econômica e politicamente falando, ele saia em igualdade com os demais, mormente sobre o aspecto da cidadania. (MORAES, 2011, p. 249)

Por último, além da educação fraternal estar voltada para a efetivação dos direitos decorrentes dos princípios da liberdade e da igualdade, ela também terá que garantir a dignidade da pessoa humana com base no respeito aos Direitos Humanos. Dessa forma, as futuras gerações deixarão de serem vistas como objetos para serem vistas como sujeitos dotados de direitos, deveres e atribuídos de dignidade humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema deste trabalho é imenso e não se objetivou esgotá-lo no presente estudo, o qual pretendeu apenas elencar alguns aspectos jurídicos-educacionais do trabalho infanto-juvenil e seu contato com a ideia de uma educação pública de melhor qualidade que possa possibilitar a promoção da cidadania e a qualificação profissional ao longo da vida adulta, observando-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e, estabelecendo-se, assim, uma necessidade fraternal entre as gerações.

Isto significa que devam estar comprometidos na promoção de uma educação fraternal e na erradicação do trabalho infanto-juvenil todos os agentes sociais, a família, a sociedade e o Estado, ao qual cabe criar políticas de repressão das piores formas do trabalho infanto-juvenil, bem como programas e políticas públicas para inserção no mercado de trabalho por meio de um trabalho decente.

Como visto, o trabalho infanto-juvenil se consubstancia numa verdadeira afronta ao direito fundamental à educação da criança e do adolescente, implicando na limitação da construção da cidadania e na desqualificação para o trabalho ao longo da vida adulta.

Consubstancia-se, também, num flagrante desrespeito aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalho infanto-juvenil reduz a criança e o adolescente a um mero objeto de produção posto à disposição do mercado de trabalho.

A dificuldade encontrada no presente estudo é que o trabalho infanto-juvenil é questão quase inviável de ser delimitada: o círculo vicioso do problema faz com que a causa do trabalho infanto-juvenil (pobreza, déficit de cultura, falta de educação) se confunda com as suas consequências (pobreza, déficit de cultura, falta de educação).

Por isso se buscou dar um maior tratamento jurídico ao tema, levantando a legislação básica laboral, mais proibitiva que permissiva (trabalho do aprendiz e do estagiário) e legislação educacional, apontando problemas concretos na aplicação das mesmas.

Não se buscou aprofundar uma situação em especial, mas a opção foi explicitar um panorama geral do problema. Eventuais dados estatísticos balizam algumas conclusões que são conhecidas pelo senso comum, como: “quem trabalha não tem tempo para se dedicar aos estudos”.

Portanto, o tema é por si só de difícil delimitação porquanto está interligado com diferentes áreas do saber e tangenciando vários enfoques.

Entendeu-se, no decorrer da pesquisa, que o compromisso em combater o trabalho infanto-juvenil só pode ser interpretado dentro de um paradigma fraternal de educação e que a ideia de salvaguardar a criança e o adolescente do trabalho precoce é uma implementação necessária da tese de que todo ser humano merece desenvolver-se como pessoa e ter um trabalho decente no futuro, tal como afirmam a Organização Internacional do Trabalho e a Declaração dos Direitos do Homem.

Com o intuito de organizar a exposição do tema, o presente estudo foi organizado em 4 (quatro) capítulos e estes, subdivididos em subcapítulos, nos quais se abordaram temas pontuais e relevantes quanto ao objeto de estudo.

No primeiro Capítulo (item 2), o intuito foi de contextualizar historicamente o leitor acerca do trabalho infanto-juvenil, analisando o tema desde a Antiguidade até a Idade Moderna, com enfoque para o advento da Revolução Industrial, período em que milhares de crianças e adolescentes passaram a trabalhar nas fábricas de tear em longas e exaustivas jornadas de trabalho, e eram tidos como “meias-forças dóceis”, menos resistentes, mais baratas e, portanto, mais lucrativas. Ainda, abordou-se os avanços normativos na proteção do trabalho infanto-juvenil em âmbito internacional, destacando-se marcadamente o *Peel's Act* e as Convenções OIT n. 138 (que fixa a idade mínima para o trabalho) e n. 182 (que cuida da eliminação das piores formas de trabalho infantil).

No segundo Capítulo (item 3), buscou-se traçar os fundamentos jurídicos, constitucionais e legais de combate ao trabalho infanto-juvenil e em defesa à educação, à construção da cidadania e à qualificação profissional. Buscou-se, da mesma forma, contextualizar o desenvolvimento e os avanços normativos de proteção à criança e ao adolescente no âmbito interno, com destaque para o antigo Código de Menores - Lei n. 6.697/1979 -, que se baseou na doutrina da situação irregular do menor, bem como para o advento da nova ordem constitucional de 1988 e a criação de um novo estatuto protetor da criança e do adolescente – ECA – Lei 8.069/90, desta feita inspirado na doutrina da proteção integral.

No terceiro Capítulo (item 4), buscou-se fundamentar o direito ao não trabalho da criança e do adolescente, defendendo-se que à criança e ao adolescente cabem o direito de

desfrutar a sua infância e adolescência de modo a proporcionar o pleno desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades, através do direito de brincar e de estudar. Defendeu-se a necessidade do adolescente se qualificar profissionalmente, diferenciando-se vários mecanismos de qualificação profissional. Abordou-se, também, os aspectos relevantes dos contratos de aprendizagem e de estágio, instrumentos pelos quais se concretizam a qualificação profissional e o encontro entre a teoria e a prática, mas que, no entanto, não dão conta da realidade e que por vezes se transformam naquilo que se pretende evitar: o trabalho infanto-juvenil.

No quarto Capítulo (item 5), preocupou-se em debater os programas e as políticas públicas de inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho por meio do trabalho decente, bem como se abordou a atuação dos órgãos responsáveis por fiscalizar e combater o trabalho infanto-juvenil, com destaque para o MPT, o MTPS e os Conselhos Tutelares. Por outro lado, tratou-se de abordar sobre uma educação para o trabalho decente, a qual vê a educação como meio de qualificação profissional e promoção da cidadania. Fechando o Capítulo, tratou-se de pensar na proposta de se construir uma educação como desdobramento do princípio da fraternidade, construindo-se, assim, uma educação fraternal às futuras gerações de modo a garantir o respeito à dignidade humana e aos Direitos Humanos.

Diante do exposto, entende-se que é imprescindível o respeito e a efetivação do direito à educação a todos, sem qualquer tipo de discriminação e prioritariamente na idade adequada.

Mais do que isso, a educação pública deverá: ter a qualidade necessária capaz de passar os conhecimentos básicos, científicos e técnicos; conceder ao jovem a orientação, formação e qualificação profissional; fomentar condições mínimas para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Há um total consenso que o ser humano deve buscar o pleno desenvolvimento de suas capacidades pela educação na idade inicial da vida e que o trabalho infanto-juvenil deve ser eliminado, principalmente aquele que ocorre em suas piores formas.

Constatou-se que existem boas leis no plano nacional e internacional que se encaminham para estes objetivos: promover a educação como meio de construção da cidadania e de qualificação profissional, bem como eliminar o trabalho infanto-juvenil.

O problema é que muitas crianças e adolescentes trabalham em detrimento de sua formação e educação, o que redundará na desqualificação profissional e, dessa forma, a inserção precoce no mercado de trabalho será nocivo ao longo da vida adulta, em última análise, da sua família, comunidade, sociedade e país.

Foram esses os problemas apontados no presente trabalho, somados ao fato que a qualificação profissional e a inserção laboral progressiva é interessante e querida durante a adolescência, o que deverá ocorrer por meio dos mecanismos de qualificação profissional estudados. Os instrumentos jurídicos analisados neste trabalho, em especial o contrato de aprendizagem e de estágio, não dão conta da inclusão do adolescente no mercado de trabalho. Portanto, é necessário se criar e fortalecer os programas e as políticas públicas nesse sentido.

Uma educação adequada que promova a cidadania e a qualificação profissional de crianças e adolescentes se faz necessária porque gerará um adulto mais íntegro, com condições de ser incluído no mercado de trabalho, um cidadão mais ciente de seus deveres e de suas responsabilidades para com a comunidade. É o que se convencionou chamar de educação para um trabalho decente.

Por outro lado, para que se tenha uma educação pública de qualidade e à disposição de todos é necessário que haja recursos financeiros suficientes para investir em políticas públicas inclusivas no ensino público. Para isso, a educação terá que ser vista pelo Estado como um direito social prioritário, um serviço público essencial que deve ser prestado com excelência, maior presteza e qualidade possível, além de se ter um reconhecimento profissional dos docentes por meio de cursos de qualificação continuada e valorização salarial capaz de garantir o *status* social compatível com a importância da função que por eles é exercida.

Assim, de forma paulatina e a longo prazo, os alunos egressos do ensino público terão condições de disputar vagas nas universidades, bem como as oportunidades no mercado de trabalho em pé de igualdade com os alunos egressos do ensino privado. Portanto, garantir condições de igualdade e oportunidades a todos é, antes de tudo, garantir as mesmas condições de igualdade e acesso a uma educação de qualidade.

De outra banda, defendeu-se que a qualificação profissional é um mecanismo que prepara o adolescente e o jovem para o ingresso no mercado de trabalho ao longo da vida adulta. Ela poderá ocorrer por meio da orientação profissional, da formação profissional, do ensino

técnico-profissional ou do trabalho educativo, o que possibilitará ao adolescente e ao jovem planejar a sua vida a partir das possibilidades e oportunidades oferecidas por uma profissão.

Outras medidas de combate ao trabalho infanto-juvenil também foram apontadas neste trabalho. É o exemplo do que ocorre com o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – no qual se busca recompensar financeiramente a família da criança e do adolescente vítima do trabalho infanto-juvenil através de uma bolsa remunerada, o que é uma alternativa plausível e considerável, pois mostra de antemão que há uma preocupação do Estado, por mínima que seja, de atacar esta mazela do trabalho infanto-juvenil que atinge ferozmente a sociedade brasileira, aniquilando sonhos e esperanças de milhares de crianças e adolescentes.

Contudo, pelo todo exposto e diante da realidade social e econômica que toca a sociedade brasileira, há que se considerar que uma bolsa remunerada que visa compensar financeiramente a família da criança ou do adolescente não tem o condão de combater o trabalho infanto-juvenil, haja vista que uma bolsa remunerada pelo Governo não é suficiente para competir com as forças do capital, quando muito os seus efeitos seriam os de amenizar os efeitos do trabalho infanto-juvenil, quando na verdade se faz necessário atacar o mal pela raiz com investimento em educação e qualificação profissional.

Nesse contexto, não há como indenizar a perda de uma infância ou de uma adolescência bem vivida com uma bolsa remunerada pelo Governo. Por isso, embora plausível tal política pública, cabe ao Estado, à família e à sociedade garantir sim, à criança e ao adolescente, plenas condições de se desenvolverem com plenitude em todas as etapas de sua vida, coibindo o trabalho infanto-juvenil em detrimento de uma formação cidadã, dando-lhes condições suficientes para uma formação escolar e qualificação profissional por meio de uma educação pública de qualidade.

Destaca-se, contudo, que uma política pública que pode ajudar a combater e diminuir significativamente o trabalho infanto-juvenil é a implementação, a longo prazo, do turno integral obrigatório na educação básica (em especial, nos ensinos fundamental e médio) em todas escolas da rede pública.

Tal medida, obviamente, por enquanto carece de recursos públicos financeiros, recursos humanos e estruturas físicas (escolas e espaços de aprendizagem). Pode-se assim dizer, que essa seria uma política pública que garantiria que a criança e o adolescente estariam inteiramente integrados e comprometidos no processo de ensino-pedagógico capaz de fomentar a sua

formação cidadã e a sua qualificação profissional, aliando conhecimentos curriculares com vivências práticas e experimentações voltadas à qualificação profissional. Dessa forma, não teriam tempo para se dedicarem ao trabalho precocemente, pois ocupariam todo o seu tempo no ensino-aprendizagem da escola.

Deve-se, também, buscar ampliar e fortalecer programas sociais que visam à inserção do adolescente e do jovem no mercado de trabalho, à exemplo do que são o Programa Jovem Aprendiz e o Programa Primeiro Emprego, além de se criar um programa assistencial que ampara e orienta o adolescente e o jovem após a sua passagem por aqueles programas, evitando assim o seu ingresso no mercado informal.

Ainda, no que tange às políticas públicas de qualificação profissional, pode-se pensar na possibilidade das empresas ampliarem os serviços de aprendizagem e de estágio, buscando parcerias com os serviços nacionais de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), devendo-se priorizar a questão pedagógica vinculada a um projeto pedagógico, concedendo bolsas remuneradas em troca de benefícios fiscais e promoção de suas marcas.

Por parte da sociedade, defende-se a ideia de que deverá se criar uma nova consciência dos cidadãos, de modo que não se espere que o Estado dê conta de todos os problemas sociais, seja sua a responsabilidade de garantir uma educação de qualidade ou seja a de combater o trabalho infante-juvenil. A consciência alargada exige que cada cidadão busque se qualificar e se aperfeiçoar para o ingresso no mercado de trabalho, ideia que deve ser incutida na criança e no adolescente, como agentes da própria história.

Portanto, o cidadão em sua comunidade, na família e na escola deve também ter uma conduta e participação proativa, seja cumprindo o seu dever de buscar uma qualificação para o ingresso no mercado de trabalho, seja reivindicando os seus direitos. Isto nada mais é do que a prática fraternal na política, um balanço entre direitos e deveres, uma participação responsável, um comprometimento pelo futuro do outro, do vulnerável, do ser em desenvolvimento que é a criança e o adolescente. Dessa forma, acredita-se que cabe aos cidadãos tomarem uma consciência de que devem ser vistos como fim em si mesmos e, portanto, donos dos próprios destinos.

De outra forma, acredita-se que a família, a sociedade e o Estado deverão se unir para pensar na possibilidade de planejar uma proposta de educação fraternal como meio de superar



e erradicar o trabalho infanto-juvenil no presente, de modo a possibilitar condições para a formação de um cidadão profissionalmente qualificado no futuro.

A educação, vista como desdobramento do princípio da fraternidade, deve ser pensada e planejada como forma de garantir às futuras gerações de crianças e adolescentes, não somente o acesso à educação, mas sim a uma educação pública de qualidade inclusiva e capaz de garantir-lhes o respeito à dignidade da pessoa humana com base nos Direitos Humanos.

Defende-se a ideia de que por meio de uma proposta de educação fraternal se poderá garantir às futuras gerações de crianças e adolescentes o respeito e a efetivação dos demais direitos decorrentes dos princípios da igualdade e da liberdade. No mundo do trabalho esta efetivação dos direitos na liberdade e igualdade é a explicitação do que a OIT convencionou chamar de trabalho decente.

Assim, a educação fraternal poderá ser o meio pelo qual o princípio da igualdade poderá se concretizar, uma vez que a escola deverá se transformar num espaço onde todos deverão sair dela em iguais condições de disputarem as mesmas oportunidades, sejam elas no mercado de trabalho ou até mesmo nas universidades. Por outro lado, uma proposta de educação fraternal também poderá concretizar a efetivação e o respeito ao princípio da liberdade, haja vista que por meio dela as crianças e adolescentes estarão livres para brincar, estudar, desenvolver-se em sua plenitude, formar a sua personalidade e construir a sua cidadania, qualificar-se profissionalmente e, principalmente, ver-se-ão livres do trabalho infanto-juvenil.

Por derradeiro, esta dissertação deixa em aberto o tema do trabalho infanto-juvenil uma vez que tratou de abordar acerca de somente alguns aspectos jurídicos-pedagógicos, pois dado a sua abrangência e multidisciplinariedade, mereceria a abordagem de inúmeros outros aspectos que são impossíveis de serem aprofundados num único trabalho de dissertação, o que não impede que eles possam ser complementados e delimitados em estudos futuros e com outros enfoques.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. NBR 14724. Disponível em: <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=86662> (com apoio do Manual de Normalização da Faculdade de Direito da UFRGS. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/bibdir/servicos/NormaABNT\\_Direito.pdf/view](http://www.ufrgs.br/bibdir/servicos/NormaABNT_Direito.pdf/view))
- AFONSO, Almerindo Janela; ANTUNES, Fátima. Educação, Cidadania e Competitividade: questões em torno de uma nova Agenda. **Cadernos de Pesquisa**, Portugal, n. 113, 2001.
- ALMEIDA, Luciano Mendes de. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 7ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 17 – 19.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 1, 2013.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. P. 127 – 147.
- ARAÚJO, Aracy Alves. Trabalho infantil no Brasil: análise dos principais determinantes. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 31, n. 2, 2010.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o Combate à Exploração do Trabalho Infantil: Bosquejo Histórico, Proteção Jurídica e Realidade Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 45 – 71.
- ARNOLD, Maria Claudete. **(Im)permanência de estudantes trabalhadores: um estudo de caso numa escola do Vale dos Sinos**. 2012, 42 f. Monografia (Especialização em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 625-638.
- \_\_\_\_\_. O desafio de eliminar as piores de trabalho infantil no mundo. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 281, 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo (editor); GHIONE, Hugo Barretto; HEDERSON, Humberto. **El derecho a la formación profesional u las normas internacionales.** Montevideo: Cinterfor, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. \_\_\_\_\_ . **Curso de Direito do Trabalho.** 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane Silva Pinho de. Trabalho infantil no Brasil: rumo à erradicação. **Sinais Sociais**, Brasília, v. 5, n. 17, 2011.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores: Atividade Normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. Trabalho Decente: Dignidade e Sustentabilidade. In: GUNTLE, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos Direitos da personalidade na Atividade Empresarial.** Curitiba: 2010. p. 133-173.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Planalto.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)

CARELLI, Andrea Mismotto. O enfrentamento ao trabalho infantil no país do futebol. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2013.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e Trabalho na Dimensão Humana: O dilema da juventude.** São Paulo: LTr, 2011.

CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.).

**Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 408-413.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** Munir Cury (Coord.). 7ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 52 – 58.

CUEVA, Mario de La. **Derecho mexicano del trabajo.** México: Porrúa, 1954.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 7ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DANTAS, Marinalva Cardoso. O desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 8ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

DELUIZ, Neise. Qualificação, competências e certificação: visão do mundo do trabalho. 2ª Ed., **Revista Formação**, Brasília, 2001.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, vol.18 n. 2, 2004.

\_\_\_\_\_. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100, 2007.

EISENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente /UERJ**, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 2, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRETTI, Celso João. Considerações sobre a apropriação das noções de qualificação profissional pelos estudos a respeito das relações entre trabalho e educação. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 25, n. 87, 2004.

FINCATO, Denise Pires. Estágio de docência, prática jurídica e distribuição da justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, 6 (1) I, 2010.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GADOTTI, Moacir. Educação para e pela Cidadania. In: RATTNER, Henrique (Org.). **Brasil no Limiar do Século XXI: Alternativas para a Construção de uma sociedade Sustentável.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000. p. 287-307.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. Cidadania e Educação no Brasil. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, n.21, 2006.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

KASSOUF, A. L. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

\_\_\_\_\_. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova econ.**, Belo Horizonte, vol. 17, nº 2, 2007.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A implementação das políticas públicas à luz do constitucionalismo fraterno. In: CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R; PIERRE, Luiz A. A. (Org.). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013. p. 81 – 98.

LAZZARIN, Sonilde K. **A revitalização do princípio da fraternidade: Elemento norteador das relações interprivadas laborais na sociedade contemporânea**. Ed. Novas Edições Acadêmicas (e-book). 2013.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

LOBATO, Ana Laura; LABREA, Valéria Viana. Juventude e Trabalho: contribuição para o diálogo com as políticas públicas. **Mercado de Trabalho**, Brasília, vol.1, n. 1, 1996.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade e o Direito Constitucional Brasileiro: Anotações sobre a Incidência e Aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R; PIERRE, Luiz A. A. (Org.). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013. p. 63 – 79.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Raimar Rodrigues; SOUZA, Ismael Francisco de. **Direitos Sociais no Constitucionalismo Contemporâneo. Perspectivas do Direito do Trabalho**. Curitiba: Multideia, 2015.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: Direito Tutelar do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

MANFREDI, Silvia Maria. Trabalho, qualificação e competência profissional - das dimensões conceituais e políticas. **Educ. Soc.**, Campinas, vol.19, n.64, 1998.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Legislação Trabalhista: Proteção e Incentivo ao Trabalho do Menor. **Em Aberto**, Brasília, n. 28, 1985.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). **A Fraternidade em Debate: percurso de estudos na América Latina**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2012. p. 19 – 44.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Menor Adolescente e Aprendizagem — alterações da CLT**. 2001. Texto apresentado no 4º Painel do III Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região, em Campinas, em 22 de junho de 2001.

\_\_\_\_\_. **Breve Histórico a respeito do trabalho**. São Paulo. 2000. p. 1 – 10.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARX, Karl. Processo de trabalho e processo de valorização. In: MARX, Karl. **O capital – crítica da economia política. O processo de produção do capital**. V. 1, t. 1. São Paulo: Difel, 1987.

MORAES, Diego Pimenta. A educação como meio de viabilizar a democracia. In: FRANCINSCHETTO, Gisele Passon. **Educação como direito fundamental**. Curitiba: CRV, 2011. p. 23 - 39.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves. Enfrentamento do trabalho infantil: mais que uma escolha, uma obrigação! **Revista Fórum trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, 2013.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, vol. 5, n. 9, 2014.

OLIVEIRA, Cinthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **Direito do trabalho**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

OLIVEIRA, José César de. Formação Histórica do Direito do Trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá**. V. 1. São Paulo: LTr, 1994. p. 38 – 45

OLIVEIRA, Lourival José de; PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini. Direito ao Não Trabalho da Criança e do Adolescente. **Aurora**, Marília, v. 7, 2013.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **El derecho a la profesionalización juvenil en Brasil y los desafíos del desempleo**. Granada: 2013.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 7ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 283 – 287.

\_\_\_\_\_; PIRES, J. M. O trabalho da criança e do adolescente. In: FERNANDES, R. (1995). **O trabalho no Brasil no limiar do século XXI**. São Paulo: LTr, 1995. p. 244 – 269.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138, de 1973**. Convenção sobre idade para admissão a emprego. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 142, de 1975**. Convenção sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/496>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182, de 1999**. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>

PSACHAROPOULOS, G. Child labor versus educational attainment: some evidence from Latin America. **Journal Of Population Economics**, USA, nº 10, 1997.

REUSCH, Patrícia Thomas; SABINO, Elizandro Silva de Freitas. Participação política e cidadania: resgate do verdadeiro significado de democracia. In: COSTA, Marli M. Moraes; RODRIGUES, Hugo Thamir (Org.). **Direito & Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2015. p. 173 – 188.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.) **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista eletrônica ConJur**, 2015.

SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Org.) **Direitos Sociais. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. Educação e Trabalho: uma relação tão necessária quanto insuficiente. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, vol.14 n. 2, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRA, Elizabeth D’Angelo. **Leitura e Literatura Infantil: um olhar sobre a Cultura Brasileira**. 2005. 287 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, 2005.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar**. vol. 1, n. 1, 2009.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 653 – 662.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. O contrato de estágio e as inovações da lei 11.788/2008. **Revista LTr**, São Paulo, v. 10, 2008.



THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A Árvore da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, 2009.

VASCONCELLOS, Celso dos S. **Avaliação: Concepção Dialética Libertadora do Processo de Avaliação Escolar**. 15. Ed. São Paulo: Sibertad, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. 1ª ed. v. 1. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_ **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente para concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: Edipro, 2012.

## NOTAS

1. Ver o subcapítulo 5.4: Repensando a educação e a qualificação profissional como desdobramento do princípio da fraternidade.
2. <http://www.uis.unesco.org/Library/Documents/out-of-school-children-brazil-country-study> (Acessado em 20/02/16)
3. OIT, doc. GB 280/wp/sdg/1, de março de 2001.
4. As crianças eram utilizadas nas fábricas e nas minas de carvão, sendo que muitas morriam devido ao excesso de trabalho, da insalubridade do ambiente e da desnutrição. Entre 1780 e 1840 intensificou-se a exploração de crianças. Eram ajudantes de cozinheiro, operadoras de portinholas de ventilação, ou nas fábricas. Mas o trabalho infantil existia antes mesmo de 1780. A criança era uma parte intrínseca da economia industrial e agrícola antes mesmo de 1780 e como tal permaneceu até ser resgatada pelas escolas. As crianças também trabalhavam na agricultura, frequentemente mal agasalhadas, no campo ou na fazenda, sob qualquer condição climática (THOMPSON, 1987, p. 202).
5. Apesar de não ter se iniciado na Revolução Industrial, muitos historiadores apontam para um agravamento da utilização de mão de obra infantil nessa época. Já em 1861 o censo da Inglaterra mostrava que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. Pesquisa recente feita por Tuttle (1999) mostra que crianças e jovens com menos de 18 anos representavam mais de um terço dos trabalhadores nas indústrias têxteis da Inglaterra no início do século XIX e mais de um quarto nas minas de carvão. Apesar da excepcional intensidade do trabalho infantil na Inglaterra, outros países também apresentavam taxas altas de crianças trabalhando por volta de 1830 e 1840, como França, Bélgica e Estados Unidos. (KASSOUF, 2007).
6. Alguns autores, como Granizo e Rothvoss e também GODINHO, trazem uma tipologia bastante utilizada em manuais de Direito do Trabalho que consiste em na existência de quatro fases principais na evolução do Direito do Trabalho: formação, intensificação, consolidação e autonomia.  
A fase de formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no *Peel's Act* (Lei de Peel) do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores, esse diploma legal inglês voltado a fixar certas restrições à utilização do trabalho de menores. As Leis dessa fase visavam basicamente reduzir a violência brutal da super exploração empresarial sobre mulheres e menores. Leis essas de caráter humanitário, de construção assistemática. O espectro normativo trabalhista ainda é disperso, sem originar um ramo jurídico próprio e autônomo. (DELGADO, 2009, p. 93).
7. A proteção aos menores, diz Mario La Cueva, é ato inicial do Direito do Trabalho, pois foi o *Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, em 1802, a primeira disposição concreta que corresponde à ideia contemporânea do Direito do Trabalho. Ao manifesto de Peel, traduzindo do protesto “Salvem os menores”, lema de campanha pela proteção legal, culminou a redução da jornada diária de trabalho do menor, para 12 horas. (A. M. NASCIMENTO, 2005, p. 924). Ainda, segundo Sérgio Pinto Martins, a Lei de Peel, de 1802, na Inglaterra, pretendeu dar amparo aos trabalhadores, disciplinando o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e que eram entregues aos donos das fábricas. A jornada de trabalho foi limitada em doze horas, excluindo-se os intervalos para refeição. O trabalho não poderia se iniciar antes das seis horas e terminar após às 21 horas. Deveriam ser observadas normas relativas à educação e higiene. (MARTINS, 2000. p. 7).
8. O relatório “*Tobacco's Hidden Children: Hazardous Child Labor in US Tobacco Farming*” documenta as condições de trabalho de crianças nas lavouras de tabaco em quatro Estados, nos quais 90% do tabaco americano é cultivado: Carolina do Norte, Kentucky, Tennessee e Virgínia. As crianças relataram a ocorrência de vômito, náusea, dores de cabeça e tontura durante o trabalho nas lavouras, sintomas condizentes com a intoxicação grave por nicotina. Muitas também afirmaram trabalhar longos períodos sem receber pagamento de hora extra, frequentemente em condições de calor extremo, sem sombra ou intervalos suficientes, e sem o uso de equipamentos de proteção - ou fazendo uso de equipamentos inadequados. (Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2014/05/13/tobaccos-hidden-children/hazardous-child-labor-united-states-tobacco-farming>). Acessado em 23/07/2016.
9. Trabalho noturno, segundo o art. 36 do Código dos Trabalhadores da Espanha é considerado aquele trabalhado entre as 22 horas de um dia até às 6 horas do outro, e o art. 6º proíbe a realização de horas extras aos menores de 18 anos, sendo que sua jornada máxima de trabalho é fixada em 40 horas semanais, a mesma jornada dos demais trabalhadores.
10. A título de exemplo, cita-se: **O Decreto n.º 1313/1891**, que consagrou os seguintes direitos às crianças: a) proibição de trabalho aos menores de 12 anos em fábricas de tecido, salvo na condição de aprendiz – eram considerados aprendizes crianças de 8 a 12 anos; b) limitação da duração da jornada de trabalho para 7 horas diárias no caso de menores do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, no caso do

sexo masculino, com faixa etária entre 7 e 14 anos. Para os menores com faixa etária entre 14 e 15 anos, do sexo masculino, a jornada foi fixada em 9 horas diárias; c) proibição a ambos os sexos, com até 15 anos, do trabalho aos domingos, feriados e em horário noturno; e d) proibição ao trabalho do menor em ambientes perigosos à saúde. Em 1923 foi criado o Juizado de Menores, que culminou em 1927 na publicação do **Decreto n.º 17.943-A**, que é considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e aos adolescentes na América Latina. Em seu art. 1º, o Código de Menores dispunha que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

11. **STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 509323 SC 2003/0021951-3. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.  
**TRF4 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.050791-4. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS ANTES DOS 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.** 1. Entende o STF que a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua a idade mínima para tal, não podem ser negados aos menores que se encontram em tal situação os direitos previdenciários decorrentes do ato-fato-trabalho; que a decisão que não reconhece tais direitos viola os artigos 7.º, XXIV, e 201, § 7.º, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, inclui a aposentadoria como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, observadas as condições que elenca (tempo de contribuição e idade).
12. **Normas que podem ser consideradas obsoletas ou até mesmo revogadas tacitamente diante das normas de proteção da criança e do adolescente e por envolver conflito de competência:**  
Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:  
I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;  
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.  
§ 3º **Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:**  
a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, **buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos**;  
b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;  
Art. 406 - **O Juiz de Menores poderá autorizar** ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:  
I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;  
II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.  
**Estes artigos são objetos da ADPF 361 ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) junto ao STF, com a alegação de que tais dispositivos não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45/2015, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para toda e qualquer ação sobre relação de trabalho. De acordo com a Anamatra, o ECA não atribuiu qualquer competência aos juízes da Infância e da Juventude para darem autorização de trabalho.**
13. Ver o art. 27 da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.
14. [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40) (Acessado em 25/03/16)
15. [...] (908 mil crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos de idade trabalhavam – PNAD/2009); nas faixas etárias mais baixas a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas (cerca de 103 mil crianças entre 5 e 9 anos de idade trabalham em atividades agrícolas – PNAD/2008); as crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho (o percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho que cumprem jornadas semanais iguais ou maiores a 40 horas aumentou de 28,6% em 2006 para 30,2% em 2008 – PNAD/2008); crianças e adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido (a taxa de escolarização das crianças e adolescentes ocupados caiu de 81% em 2006 para 80% em 2007, enquanto a das não ocupadas aumentou de 91,2% para 94%).

16. [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=149](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149) (Acessado em 19/01/16)
17. Ver gráficos 3 e 4 (p. 117-118).
18. O direito ao acesso à educação será discutido no item 5.2 deste trabalho, quando se tratará de discorrer acerca da “garantia de acesso à educação como meio de qualificação profissional e de promoção da cidadania”.
19. Ver o subcapítulo 3.3.
20. Ver item 2.3.
21. <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> (Acessado em 01/03/16)
22. <http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=300843> (Acessado em 01/03/16)
23. <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> (Acessado em 01/03/16)
24. <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> (Acessado em 01/03/16)
25. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/> (Censo Demográfico 2010/IBGE. Acessado em 24/03/16)
26. <http://www.pronatec2015.com/programa-jovem-aprendiz-2015-vagas-cursos-e-inscricoes/> (Acessado em 23.03.16)
27. [http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015\\_ptBR.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf) (Acessado em 25/03/16)
28. <http://www.portaldatransparencia.gov.br/> (acessado em 30/09/2015)
29. <http://www.mte.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti> (Acessado em 07/03/16)
30. A Educação Domiciliar é um método de ensino que funciona em diversos países e oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, seja pública ou privada. A proposta é dar aos filhos um ambiente de aprendizagem diferente aos que são apresentados na escola. Os motivos que levam os pais a optar pela Educação Domiciliar giram em torno da insatisfação com as escolas (ex.: *bullying*), o que gera medo em relação a integridade física e psicológica dos filhos, bem como a falta de estrutura e de recursos materiais e humanos das escolas públicas ou privadas. Os adeptos à Educação Domiciliar defendem inclusive que a escola não é a única opção que existe para a socialização e que ao optar pela Educação Domiciliar os pais não estarão privando seus filhos da socialização.
31. [http://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance\\_19991487](http://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance_19991487) (Acessado em 01.12.15)
32. O relatório revela os seguintes dados referentes ao Brasil: cerca de 76% dos jovens entre 20 e 24 anos estão longe dos estudos, enquanto que a média é de 54%; 52% dos jovens estão trabalhando, sendo este o mais alto índice; apenas 28% dos que têm 55 e 64 anos concluíram o ensino médio, aumentando para 61% quando a faixa etária é entre 25 a 34 anos; o país é o que menos destina recursos para os professores; para os anos iniciais do ensino fundamental, cerca de 73% das despesas são com remuneração de pessoal, enquanto que a média é de 79%.
33. <http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html> (Acessado em 19/01/16)
34. [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=149](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149) (Acessado em 19/01/16)
35. Não se pretende aprofundar nesta dissertação os modelos de educação e abrir a discussão para as variadas correntes didáticas pedagógicas, o que mereceria um estudo específico à parte, mas sim o que se busca é fundamentar um modelo de educação que concilie qualificação profissional e promoção da cidadania.
36. SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
37. A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária) (SEN, 2000, p. 31).
38. A privação de capacidades elementares pode refletir-se em morte prematura, subnutrição significativa (especialmente de crianças), morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado e outras deficiências. (SEN, 2000, p. 35).
39. **Processo: AI 70065493462 RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. VAGA EM CRECHE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.** Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária; nos termos da Constituição da República. Princípio da Reserva do Possível. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à educação não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065493462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015).

**Processo: Agravo de Instrumento nº 70048409643. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.** A educação é um direito social, previsto constitucionalmente, que deve ser assegurado com absoluta prioridade em relação às crianças e adolescentes, incumbindo ao poder público a responsabilidade de garantir seus ingressos nas escolas ou creches, independentemente das regras administrativas. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravante – Município de Novo Hamburgo)

40. Dentre os requisitos para concorrer às bolsas integrais do PROUNI o candidato deverá prestar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM - e ter renda bruta familiar de até um salário mínimo e meio por pessoa. Para as bolsas parciais (50%), a renda familiar bruta mensal deve ser de até três salários mínimos por pessoa e, ainda, preencher um dos seguintes requisitos: I - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede privada, na condição de bolsista integral da própria escola; III - ter cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em escola da rede privada, na condição de bolsista integral da própria escola privada; IV - ser pessoa com deficiência; V- ser professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública e concorrer a bolsas exclusivamente nos cursos de licenciatura.
41. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 13 e 14), da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 28 e 29) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13).